

SUMÁRIO	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo	1		63
Atos do Poder Executivo	15	49	63
Casa Militar		49	
Secretaria de Governo			63
Secretaria de Gestão Administrativa	20		63
Secretaria de Fazenda e Planejamento	20	49	63
Secretaria de Educação	31	50	64
Secretaria de Saúde		56	
Secretaria de Infra-Estrutura e Obras	32	59	64
Secretaria de Transportes	32	60	65
Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social			65
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		61	65
Secretaria de Cultura			65
Secretaria de Desenvolvimento Econômico			66
Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			66
Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação	33	61	66
Secretaria de Assuntos Fundiários			66
Secretaria de Solidariedade	33	61	
Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais	33	61	67
Procuradoria Geral do Distrito Federal		62	
Tribunal de Contas do Distrito Federal	33		
Ineditoriais			67

SEÇÃO I

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 3.036, DE 18 DE JULHO DE 2002

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre o Plano Diretor de Publicidade das Regiões Administrativas do Gama – RA II, Taguatinga – RA III, Brazlândia – RA IV, Sobradinho – RA V, Planaltina – RA VI, Paranoá – RA VII, Núcleo Bandeirante – RA VIII, Ceilândia – RA IX, Guará – RA X, Samambaia – RA XII, Santa Maria – RA XIII, São Sebastião – RA XIV, Recanto das Emas – RA XV e Riacho Fundo – RA XVII. Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, o Governador do Distrito Federal, nos termos do § 3º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, sancionou, e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, na forma do § 6º do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO OBJETO DA LEI

Art. 1º O Plano Diretor de Publicidade é o instrumento básico que orientará a instalação dos meios de propaganda nas Regiões Administrativas do Gama – RA II, Taguatinga – RA III, Brazlândia – RA IV, Sobradinho – RA V, Planaltina – RA VI - RA, Paranoá – RA VII, Núcleo Bandeirante – RA VIII, Ceilândia – RA IX, Guará – RA X, Samambaia – RA XII, Santa Maria – RA XIII, São Sebastião – RA XIV, Recanto das Emas – RA XV e Riacho Fundo – RA XVII.

Art. 2º Reger-se-ão por legislação específica:

- I - as propagandas veiculadas em radiodifusão, livros, jornais e outros periódicos, panfletos e internet;
 - II - a propaganda eleitoral;
 - III - a propaganda colocada na fuselagem de veículos, trailers, reboques, aeronaves e embarcações;
 - IV - os meios de sinalização compostos pela sinalização de trânsito, sinalização oficial e sinalização relativa à edificação.
- Art. 3º Integram esta Lei os Anexos I a XIV relativos aos parâmetros máximos especificados para os meios de propaganda.

Art. 4º Constituem objetivos do Plano Diretor de Publicidade:

- I - manter a estética da paisagem urbana por meio do ordenamento da publicidade;
- II - ordenar os meios de publicidade no espaço urbano considerando as particularidades de cada Região Administrativa;
- III - estabelecer parâmetros para instalação de meios de propaganda objetivando evitar os abusos e a sobreposição dos mesmos;
- IV - normatizar a utilização de meios de publicidade em área pública, de forma a evitar prejuízos quanto à circulação de veículos e pedestres;
- V - preservar a visibilidade do horizonte, característica fundamental na concepção da cidade.

CAPÍTULO II DA CONCEITUAÇÃO

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

- I - altura da edificação: medida em metros entre o ponto definido como cota de soleira e o ponto mais alto da edificação, observadas as normas de edificação, uso e ocupação do solo específicas e os Planos Diretores locais - PDL;
- II - área pública: área destinada a sistemas de circulação de veículos e pedestres e aos espaços livres de uso público, incluindo as faixas de domínio de rodovias e ferrovias;
- III - área máxima de exposição: área medida em metros quadrados da superfície destinada à colocação da mensagem publicitária;
- IV - área total de exposição dos meios de propaganda: somatório de todas as áreas máximas de exposição;
- V - campanha de interesse público: publicidade ou propaganda realizada pelo Poder Público ou em parceria com este, de caráter educativo, informativo ou de orientação social;
- VI - castelo d'água: construção elevada, isolada da edificação, destinada a reservatório de água;
- VII - cercamento: elemento de vedação, construído nos limites das propriedades confrontantes com particulares ou domínio público;
- VIII - emblemas: insígnia, símbolo, alegoria, representação, distintivo, divisa militar, símbolo de um conceito ou sentimento;
- IX - empena cega: fachada de edificação sem janelas ou aberturas;
- X - eventos: atividades culturais, religiosas, educativas e de lazer, de caráter temporário, abertas à população em áreas públicas ou privadas;
- XI - faixa: meio de propaganda feito de tecido, destinado à pintura de publicidade ou propaganda visual ou ainda de manifestação de apoio, protesto, apelo ou solidariedade;
- XII - faixa de domínio: superfície lindeira às vias e rodovias, delimitada por lei específica e sob jurisdição do órgão competente com circunscrição sobre a mesma;
- XIII - galeria: passagem coberta, destinada à circulação de pedestres que se estende interna ou externamente à edificação;
- XIV - identificação: elemento de informação visual que identifica através do nome, denominação, logotipos, emblemas os bens públicos ou privados e pontos turísticos;
- XV - logomarca: desenho que simboliza e identifica graficamente uma empresa ou instituição;
- XVI - logradouro público: toda parte pública da superfície urbana não constituída por unidade imobiliária, destinada ao uso da coletividade e à circulação de veículos e pedestres, incluindo as faixas de domínio de ferrovias, rodovias e/ou espaço aéreo;
- XVII - marquise: cobertura em balanço, ou não, na parte externa de uma edificação, destinada à proteção de fachada ou a abrigo de pedestres;
- XVIII - meios de propaganda: todos os elementos visuais utilizados para a divulgação de produtos, serviços, marcas, promoções e eventos, bem como para a identificação de bens públicos e privados;
- XIX - meios de publicidade: conjunto formado pelos meios de propaganda e meios de sinalização;
- XX - meios de sinalização: todos aqueles destinados a informar os usuários a respeito de endereçamento ou fluxo de tráfego;
- XXI - mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, implantados mediante outorga do Poder Público, em espaços públicos;
- XXII - patrimônio cultural: bem de natureza material ou imaterial, tomado individualmente ou em conjunto, de valor histórico e cultural, cuja preservação assegure ao cidadão o direito à memória;
- XXIII - patrocinador: pessoa física ou jurídica que financia ou presta apoio financeiro para realização de eventos abertos ao público ou para a instalação de meios de propaganda;

XXIV - placa de identificação dos profissionais da obra: identificação exigida por legislação do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;

XXV - propaganda inclinada à edificação: quando a superfície do meio de propaganda apresentar angulação diferente de 90° (noventa graus) ou 180° (cento e oitenta graus) em relação à superfície na qual está afixada;

XXVI - propaganda paralela à edificação: quando a superfície do meio de propaganda possuir distância da edificação igual em toda a sua extensão;

XXVII - propaganda perpendicular à edificação: quando a maior metragem linear de sua superfície formar ângulo de 90° (noventa graus) em relação à edificação;

XXVIII - sinalização oficial: meios de publicidade destinados a informar aos usuários sobre o endereçamento da cidade como: nomenclatura de vias, endereçamento de setores, quadras, lotes e projeções, relativos a bens públicos e privados;

XXIX - sinalização relativa à edificação: meios de propaganda destinados a informar os usuários sobre fluxo ou percurso a ser seguido como entrada e saída de veículos; entrada de funcionários e visitantes; local de carga e descarga; circulação de pedestres e veículos; vagas de estacionamento para pessoas portadoras de necessidades especiais, veículos oficiais, ambulâncias ou corpo de bombeiros;

XXX - tapume: proteção provisória feita em madeira ou outros materiais, destinada a limitar a área necessária para a construção de uma edificação;

XXXI - toldos: cobertura de lona ou de outro material destinada a abrigar do sol e da chuva;

XXXII - tombamento: instrumento jurídico de competência do poder Público Federal, estadual, municipal e distrital destinado a preservar de dano, descaracterização, perda ou destruição, os bens culturais de valor histórico, artístico, arquitetônico, ambiental e arqueológico, em conformidade com o que estabelece a Constituição Federal e legislação específica;

XXXIII - uso coletivo: também denominado uso institucional ou comunitário, refere-se à utilização de determinado espaço físico por um grupo ou coletividade em atividades de natureza administrativa, cultural, esportiva, recreativa, educacional, social, religiosa ou de saúde.

CAPÍTULO III DA PROPAGANDA

Art. 6º São considerados meios de propaganda, os elementos visuais utilizados para:

I - divulgação de produtos, serviços, marcas, promoções e eventos;

II - identificação de:

a) pontos turísticos;

b) bens públicos ou privados.

Art. 7º Os meios de propaganda são classificados em função de sua:

I - fixação;

II - iluminação;

III - dimensão.

Art. 8º Quanto ao local de fixação, os meios de propaganda podem ser:

I - fixos na edificação:

a) no térreo;

b) nos pavimentos superiores, incluindo torre de circulação vertical;

c) nas empenas cegas;

d) em marquises;

e) em galerias;

f) em toldos;

g) em castelos d'água e silos;

h) no cercamento.

II - fixos no solo:

a) em área pública;

b) no interior do lote;

III - fixos em bens móveis:

a) em equipamentos utilizados nas atividades de ambulante.

IV - fixos em mobiliário urbano.

§ 1º Aplicam-se, para efeitos desta Lei, aos balões de eventos fixos no solo as regras referentes aos bens móveis.

§ 2º Os meios de propaganda na edificação podem ser afixados de forma:

a) paralela;

b) inclinada;

c) perpendicular.

Art.9º Os meios de propaganda afixados na edificação nos locais estabelecidos no art. 8º, inciso I, poderão veicular os seguintes tipos de propaganda:

I - identificação do edifício, dos órgãos ou entidades instalados na edificação;

II - identificação do estabelecimento, instalado na edificação, com ou sem patrocinador;

III - identificação coletiva dos estabelecimentos instalados na edificação;

IV - propaganda relativa a promoções e eventos a serem realizados no local.

V - propaganda para divulgação de produtos, marcas e serviços.

Art. 10. Os meios de propaganda fixos no solo em área pública ou no interior do lote poderão veicular os seguintes tipos de propaganda:

I - identificação do edifício, dos órgãos ou entidades instalados na edificação;

II - identificação do estabelecimento, instalado na edificação, com ou sem patrocinador;

III - identificação coletiva dos estabelecimentos instalados na edificação;

IV - divulgação de produtos, serviços, marcas e promoções;

V - divulgação de eventos realizados no local;

VI - placas de identificação obrigatórias por legislação específica.

Art. 11. Os meios de propaganda fixos na edificação ou no solo serão classificados quanto à sua iluminação em:

I - sem iluminação;

II - iluminado: quando a fonte luminosa do meio de propaganda for um foco de luz a ele dirigido;

III - luminoso: quando a fonte luminosa for parte integrante do meio de propaganda com ou sem alternância de movimento;

IV - virtual: quando a mensagem publicitária for projetada em superfície visível de logradouro público.

Art. 12. Os meios de propaganda fixos no solo serão classificados, quanto à sua dimensão, em:

I - de pequeno porte: aquele que possua uma área total de exposição não superior a 6m² (seis metros quadrados) e altura máxima de 4m (quatro metros);

II - de médio porte: aquele que possua uma área total de exposição acima de 6m² (seis metros quadrados) e inferior ou igual a 20m² (vinte metros quadrados) e altura máxima de 6m (seis metros);

III - de grande porte: aquele que possua uma área total de exposição acima de 20m² (vinte metros quadrados) e inferior ou igual a 35m² (trinta e cinco metros quadrados) e altura máxima de 10m (dez metros);

IV - especial: aquele que possua uma área total de exposição acima de 35m² (trinta e cinco metros quadrados) e inferior ou igual a 70m² (setenta metros quadrados) e altura máxima de 12m (doze metros).

§ 1º Para os meios de propaganda de dimensão especial fixos no solo a área máxima de exposição de cada face não poderá ultrapassar 35m² (trinta e cinco metros quadrados).

§ 2º A altura máxima dos meios de propaganda será contada a partir da base de fixação da haste, incluindo seu comprimento.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo aos meios de propaganda já instalados, devidamente licenciados.

Art. 13. Os meios de propaganda instalados no solo deverão conter, no mínimo, o nome e telefone da empresa responsável por sua instalação.

Parágrafo único. Ainda que instalado pelo próprio anunciante, é obrigatória a informação prevista neste artigo.

CAPÍTULO IV DA PROPAGANDA E SEUS PARÂMETROS

Seção I

Dos Parâmetros Máximos

Art. 14. A instalação dos meios de propaganda fica condicionada aos parâmetros máximos definidos nesta Lei.

§ 1º A definição da fixação, iluminação, distanciamento, quantidade, porte e demais parâmetros necessários será observada conforme o disposto nesta Lei e seus Anexos.

§ 2º A indicação da localização individual dos engenhos publicitários, quando em área pública, será feita pelo órgão responsável pela jurisdição da área onde o ponto for alocado.

§ 3º Na regulamentação da presente Lei pelo Poder Público, serão observados os Planos Diretores Locais, as normas de edificação, uso e ocupação do solo e as características físicas da área.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 321-6736 – 223-6848 – 323-9012

Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

BENEDITO DOMINGOS
Vice-Governador

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

§ 4º Nos casos de áreas ou bens tombados localizados nas Regiões Administrativas de que trata esta Lei, a regulamentação prevista no parágrafo anterior, caso seja considerado necessário pela autoridade competente, será submetida à apreciação dos órgãos de proteção ao patrimônio local e federal e do órgão competente de planejamento urbano.

Seção II

Em Lotes ou Projeções Edificados de Uso Comercial de Bens e Serviços, Industrial ou Coletivo, também denominado Institucional ou Comunitário para os Meios de Propaganda Fixos em Edificação Art. 15. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em edificações de uso comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo, também denominado institucional ou comunitário são os constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único. Nos lotes ou projeções edificados cujos usos e locais de fixação sejam os estabelecidos nesta Seção serão permitidos os meios de propaganda definidos no art. 9º.

Seção III

Em Lotes Edificados de Uso Comercial de Bens e Serviços, Industrial ou Coletivo, também denominado Institucional ou Comunitário para os Meios de Propaganda Fixos no Solo

Art. 16. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda diretamente no solo ou por haste de sustentação, no interior do lote, são os constantes do Anexo II desta Lei, respeitado o seguinte: I - nos lotes ou projeções edificados, cujos usos e locais de fixação sejam os estabelecidos nesta Seção serão permitidos os meios de propaganda definidos no art. 10;

II - a altura do meio de propaganda não poderá ultrapassar a altura máxima da edificação estabelecida nas normas de edificação, uso e ocupação do solo específicas e nos Planos Diretores Locais - PDL.

Seção IV

Em Área Pública para os Meios de Propaganda Fixos no Solo

Art. 17. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda diretamente no solo ou por haste de sustentação em área pública são os constantes do Anexo III desta Lei, respeitado o disposto nesta Seção.

Art. 18. Quando os meios de propaganda estiverem instalados numa distância máxima de 10m (dez metros) das divisas dos lotes, estes somente poderão veicular propaganda relativa a:

I - identificação do edifício, dos órgãos ou entidades instalados na edificação;

II - identificação do estabelecimento instalado na edificação, com ou sem patrocinador;

III - identificação coletiva dos estabelecimentos instalados na edificação, com ou sem patrocinador.

Parágrafo único. Os meios de propaganda de que trata este artigo poderão ser de pequeno ou médio porte, sendo que para o último, a área máxima de exposição de cada face deverá ser no máximo de 10m² (dez metros quadrados).

Art. 19. Em caráter excepcional, considerando a inexistência ou insuficiência de área verde e as características físicas da área pública, poderá ser instalado meio de propaganda:

I - na circulação de pedestres, devendo, neste caso, ser respeitada a circulação mínima livre de 1,10m (um metro e dez centímetros) de raio em relação à haste deste meio e altura livre mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) em relação ao nível do piso;

II - no estacionamento público, respeitada a altura livre mínima de 4m (quatro metros) em relação ao nível do piso do estacionamento.

Parágrafo único. Os meios de propaganda de que trata este artigo serão alocados pelo órgão responsável pela área urbana.

Art. 20. A instalação de meio de propaganda ao longo das faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal deverá ser definida por meio de um Plano de Ocupação, elaborado, conjuntamente, pelo órgão responsável pelo Sistema Rodoviário do Distrito Federal, pelo órgão responsável pela administração da área urbana e pelo órgão central do sistema de planejamento urbano de acordo com esta Lei.

Parágrafo único. O Plano de Ocupação de que trata este artigo deverá respeitar o espaçamento mínimo entre os meios de propaganda de 100m (cem metros), quando localizados na mesma margem da rodovia.

Art. 21. Será permitida a veiculação de meio de propaganda, fixado nos suportes de sinalização de nomenclatura de vias, setores ou quadras, conforme definido no anexo XII.

Seção V

Em Lotes ou Projeções Edificados de Uso Residencial do Tipo Habitação Coletiva para Meios de Propaganda Fixos em Edificação

Art. 22. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em edificações de uso residencial do tipo habitação coletiva são os constantes do anexo IV desta Lei, respeitado o seguinte:

I - serão permitidos apenas os meios de propaganda utilizados para identificação do edifício ou sinalização oficial;

II - não será admitido o tipo luminoso e virtual.

Seção VI

Em Lotes Edificados de Uso Residencial Habitação Unifamiliar com Alvará de Funcionamento a Título Precário para Meios de Propaganda Fixos em Edificação e no Solo

Art. 23. Os parâmetros para a instalação de meios de propaganda fixos na edificação ou no solo

em habitações de uso residencial unifamiliar com alvará de funcionamento deverão respeitar o disposto no anexo V desta Lei.

Parágrafo único. Os parâmetros estabelecidos nesta Seção não se aplicam às cidades que já possuam Plano Diretor Local aprovado.

Seção VII

Em Canteiros de Obras de Lotes ou Projeções de Uso Comercial de Bens e Serviços, Industrial, Coletivo, também denominado Institucional ou Comunitário, e Residencial do Tipo Habitação Coletiva para os Meios de Propaganda Fixos em Edificação ou no Solo

Art. 24. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em canteiros de obras de uso comercial de bens e serviços, industrial, coletivo, também denominado institucional ou comunitário, e residencial do tipo habitação coletiva são os constantes do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único. Para os meios de propaganda fixos na edificação não será permitida a forma de fixação perpendicular e luminosa.

Art. 25. Os meios de propaganda de que trata esta Seção poderão divulgar:

I - informações sobre o empreendimento ali em construção;

II - placas de identificação dos profissionais da obra;

III - identificação das empresas prestadoras de serviços no empreendimento.

IV - produtos, marcas e serviços.

Art. 26. Os meios de propaganda instalados a que se refere esta Seção deverão ser removidos juntamente com o canteiro de obras.

§ 1º Após a retirada do canteiro de obras, somente será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas fixas na edificação, referente à comercialização das unidades imobiliárias ali estabelecidas, por um período máximo de seis meses contados a partir da data de expedição da carta de habite-se.

§ 2º As faixas de que trata o parágrafo anterior não poderão ter área de exposição superior a 2m² (dois metros quadrados).

Seção VIII

Em Estande de Vendas de Lotes ou Projeções de Uso Comercial de Bens e Serviços, Industrial, Coletivo, também denominado Institucional ou Comunitário, e Residencial do Tipo Habitação Unifamiliar e Coletiva para Meios de Propaganda Fixos em Edificação ou no Solo

Art. 27. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em estandes de vendas de lotes ou projeções de uso comercial de bens e serviços, industrial, coletivo, também denominado institucional ou comunitário e residencial do tipo habitação unifamiliar e coletiva são os constantes do Anexo VII desta Lei.

§ 1º Os meios de propaganda de que trata esta Seção somente poderão divulgar informações sobre os empreendimentos comercializados no local;

§ 2º Para os meios de propaganda fixos na edificação não será permitida a forma de fixação perpendicular, luminosa e virtual.

Seção IX

Em Canteiros de Obras de Lotes de Uso Residencial do Tipo Habitação Unifamiliar para Meios de Propaganda Fixos em Edificação ou no Solo

Art. 28. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em canteiro de obras de uso residencial do tipo habitação unifamiliar são os constantes do anexo VIII desta Lei.

Art. 29. Os meios de propaganda de que trata esta Seção poderão divulgar:

I - informações sobre o empreendimento em construção;

II - placas de identificação dos profissionais da obra;

III - identificação das empresas prestadoras de serviços no empreendimento.

Art. 30. Os meios de propaganda instalados a que se refere esta Seção deverão ser removidos juntamente com o canteiro de obras.

§ 1º Após a retirada do canteiro de obras, somente será permitida a veiculação de propaganda por meio de faixas fixas na edificação, referente à comercialização da unidade imobiliária estabelecida no local, por um período máximo de seis meses contados a partir da data de expedição da carta de habite-se.

§ 2º As faixas de que trata o parágrafo anterior não poderão ter área de exposição superior a 2m² (dois metros quadrados).

Seção X

Em Lotes ou Projeções não Edificados de Uso Comercial de Bens e Serviços, Industrial, Coletivo, também denominado Institucional ou Comunitário e Residencial do Tipo Habitação Coletiva para os Meios de Propaganda Fixos no Solo

Art. 31. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda no interior de lotes ou projeções não edificadas de uso comercial de bens e serviços, industrial, coletivo, também denominado institucional ou comunitário e residencial do tipo habitação coletiva são os constantes do anexo IX desta Lei.

Parágrafo único. Os meios de propaganda de que trata este artigo poderão ser utilizados para divulgação de produtos, serviços, marcas, promoções e eventos, bem como para divulgação dos empreendimentos a serem instalados no local.

Seção XI

Em Postos de Abastecimento de Combustíveis para Meios de Propaganda Fixos em Edificação e no Solo
Art. 32. Os parâmetros para instalação de meios de propaganda em postos de abastecimento de combustíveis são os constantes do anexo X desta Lei.

§ 1º Os meios de propaganda de que trata este artigo poderão ser utilizados para identificação do estabelecimento, bandeira, preços ou outra informação que a legislação específica assim o determine.

§ 2º Para os meios de propaganda fixos no solo não será permitido o porte especial.

Seção XII

Em Faixas Afixadas na Edificação ou no Solo

Art. 33. Os parâmetros para implantação de faixas fixas na edificação ou no solo são os constantes do anexo XI desta Lei.

Art. 34. A instalação de faixas na edificação poderá ser:

I - de identificação provisória da edificação, até a instalação de propaganda definitiva;

II - alusiva a promoções em curso da mesma;

III - destinada à venda de unidades imobiliárias;

IV - alusiva a produtos ou serviços oferecidos no estabelecimento;

V - alusiva a eventos devidamente autorizados

Art. 35. Os locais para instalação de faixas no solo, em área pública, serão definidos quando da regulamentação desta Lei, pelo órgão responsável pela administração da área urbana tendo caráter temporário.

Parágrafo único. Nos locais a serem definidos poderão ser veiculadas propagandas relativas a campanhas de interesse público bem como divulgar produtos, marcas, serviços, promoções e eventos, respeitado o disposto nesta Lei.

Seção XIII

Em Mobiliário Urbano

Art. 36. Os parâmetros para implantação de meios de propaganda em mobiliário urbano são os constantes do anexo XII desta Lei.

Art. 37. É permitida a veiculação de propaganda nos mobiliários urbanos como contrapartida do Poder Público ao particular que desejar construir, recuperar ou conservar os mesmos ou os espaços lindeiros a esse.

§ 1º Não será permitida a instalação de mobiliário urbano em locais onde sua utilização tenha o intuito exclusivamente de veiculação da propaganda.

§ 2º A veiculação da propaganda prevista neste artigo conterà em seu projeto, além das características da obra, reforma ou manutenção a ser realizada, todos os elementos individualizadores do tipo de propaganda a ser veiculada.

§ 3º É vedada a subcontratação, total ou parcial, ou alienação, de qualquer forma, dos direitos relativos à concessão de uso prevista neste artigo, bem como a cessão ou transferência, total ou parcial, da titularidade do contrato para outrem.

§ 4º O contrato administrativo será imediatamente rescindido constatadas as hipóteses do parágrafo anterior, na forma dos arts. 78 a 80 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 5º A instalação de meios de propaganda a que se refere este artigo fica vinculada à instalação ou recuperação completa do referido mobiliário urbano ou os espaços lindeiros a esse.

Seção XIV

Em Eventos

Art. 38. Em caráter excepcional, durante eventos abertos à população em logradouros públicos ou áreas privadas, poderá ser autorizada a colocação de meios de propaganda para divulgar a realização do evento, promotores e de seus patrocinadores, em caráter temporário, respeitado o disposto nesta Lei.

§ 1º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à duração do evento.

§ 2º Fica a critério do órgão competente, a definição de parâmetros para instalação de meios de propaganda em eventos.

§ 3º Poderá ser autorizada, a critério do órgão competente, a instalação de meio de propaganda em bem móvel, equipamento eólico ou mobiliário urbano dentre outros.

Art. 39. Os meios de propaganda nos eventos autorizados pelo Poder Público deverão estar restritos ao local onde será realizado o mesmo e deverão permanecer pelo período máximo compreendido entre os dez dias anteriores ao início do evento até os dois dias úteis subsequentes ao seu término.

Seção XV

Em Área Protegida pela Legislação Ambiental

Art. 40. Os meios de propaganda a serem instalados no interior de Unidades de Conservação, deverão ter prévia anuência do órgão ambiental, conforme definido em legislação específica.

Seção XVI

Dos Parâmetros para Bens Móveis

Art. 41. É permitida a veiculação de propaganda nos seguintes bens móveis:

I - em veículos, trailers, reboques e similares em geral, de acordo com legislação específica;

II - em equipamentos utilizados nas atividades de ambulantes fixa no próprio equipamento de

acordo com modelo fornecido pelo órgão competente, desde que não ultrapasse o percentual de 40% (quarenta por cento) da área da superfície onde se encontra.

Capítulo V
DOS MATERIAIS

Art. 42. Os materiais utilizados na execução dos meios de publicidade deverão:

I - garantir condições de segurança ao público;

II - resistir a intempéries;

III - ter padrão mínimo de qualidade;

IV - atender às normas técnicas de construção.

Capítulo VI
DAS PROIBIÇÕES

Art. 43. Nenhum meio de propaganda poderá:

I - desrespeitar os parâmetros definidos nesta Lei;

II - usar gás inflamável;

III - remover, danificar, encobrir, ser colado ou pintado, sobre outros meios de sinalização ou propaganda;

IV - ter sua projeção horizontal avançando sobre a faixa de rolamento das vias públicas ou circulação de pedestres;

V - apresentar formas ou padrões que possam ser confundidos com as placas de sinalização, especialmente as de trânsito;

VI - ser instalado em edificações ou lotes com uso residencial unifamiliar, exceto quando for para veicular a sinalização oficial ou este possuir alvará de funcionamento a título precário;

VII - ser instalado em edificações ou lotes de uso residencial habitação coletiva, exceto para veicular a sinalização oficial ou a identificação do edifício;

VIII - ser instalado nas fachadas da edificação correspondente aos pavimentos residenciais e lotes ou projeções, cujo uso seja misto.

Art. 44. Nenhum meio de propaganda poderá apresentar conteúdo que:

I - refira-se de forma desrespeitosa a pessoas, instituições, crenças ou profissões;

II - desrespeite o disposto na legislação penal brasileira.

Art. 45. É vedada a colocação de meios de propaganda de maneira a:

I - causar risco ou prejuízo à população e ao meio ambiente;

II - implicar em supressão e/ou corte de qualquer formação vegetal inserida em Área de Preservação Permanente, ou das espécies arbóreo - arbustivas tombadas em legislação específica;

III - interferir na visibilidade da sinalização;

IV - obstruir, total ou parcialmente, áreas mínimas de ventilação e iluminação de edificações;

V - prejudicar a visibilidade dos motoristas que circulem em via pública;

VI - avançar com sua projeção além da divisa do lote ou projeção em que estiver situado, para os meios de propaganda fixados no solo;

VII - obstruir o trânsito de veículos, pedestres ou ciclistas;

VIII - danificar ou pôr em risco o funcionamento das redes de infra-estrutura das concessionárias de serviços públicos;

IX - localizar-se nas proximidades de redes de energia elétrica ou de telefonia, no caso de equipamento eólico com capacidade de flutuação no ar;

X - avançar mais de 0,20m (vinte centímetros) além dos limites da marquise ou galeria;

Art. 46. Fica proibido afixar o meio de propaganda:

I - acima das edificações, nas caixas d'água ou acima dos pavimentos superiores;

II - no solo, com altura superior a 12m (doze metros);

III - em canteiros centrais;

IV - na forma de cavaletes, em área pública,

V - em árvores ou arbustos;

VI - em Área de Preservação Permanente, conforme definido em legislação específica;

VII - em monumentos públicos, esculturas, fontes ou mastros;

VIII - em interseções ou rótulas de vias urbanas e rodovias, exceto quando se tratar de sinalização de trânsito;

IX - em linhas e postes de transmissão ou em qualquer equipamento ou objeto de sinalização, ressalvados os casos permitidos nesta Lei;

X - nos dutos de abastecimento de água ou hidrantes;

XI - em distância inferior a 50m (cinquenta metros) da cabeceira de pontes, viadutos, elevados ou vias sobrepostas;

XII - em trevos, passagens de nível, viadutos, pontes, passarelas, túneis, muretas ou grades de proteção das rodovias ou ferrovias e metrovias;

XIII - em alambrados, cercas ou muros de áreas, logradouros ou edifícios públicos, salvo quando a Lei o permitir;

XIV - nas zonas de aproximação de aeronaves, para os meios de propaganda com capacidade de flutuação no ar presos ao solo;

Parágrafo único. O disposto no inciso III não se aplica aos eventos a que se refere o Capítulo IV, Seção XIV desta Lei, às campanhas de relevante interesse público, aos mobiliários urbanos e aos lotes já previstos no parcelamento, bem como aos casos especificamente dispostos de forma diversa nesta Lei.

Art. 47. Fica proibida a instalação de faixas em área pública:

I - nos locais mencionados nos arts. 45 e 46;

II - nas faixas de domínio do Sistema Rodoviário do Distrito Federal;

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos eventos a que se refere a Seção XIV, do Capítulo IV desta Lei, nem a instalação de faixas para campanhas de relevante interesse público.

Capítulo VII

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Dos Parâmetros de Análise

Art. 48. Cabe ao órgão competente analisar os projetos e as características da instalação dos meios de propaganda quanto à sua adequação aos parâmetros dispostos nesta Lei.

Art. 49. A juízo do órgão competente poderão ser solicitados laudos técnicos sobre a segurança das instalações do meio de propaganda.

Seção II

Da Aprovação do Projeto

Art. 50. O projeto do meio de propaganda em área urbana pública ou privada será submetido a exame no órgão competente para aprovação.

Parágrafo único. O projeto de meio de propaganda aprovado tem validade de dois anos contados a partir da data da aprovação se não licenciado.

Art. 51. A aprovação apenas do projeto de meio de propaganda fixa na edificação em separado do projeto de arquitetura não configura autorização para instalação do mesmo.

Art. 52. Os projetos de arquitetura da edificação submetidos à aprovação poderão indicar os locais destinados à veiculação da propaganda.

Art. 53. O projeto dos meios de propaganda encaminhado ao órgão competente, que apresente divergências com relação à legislação vigente, será objeto de comunicado de exigência ao interessado. § 1º O comunicado de exigência será atendido no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da data do ciente do interessado, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º Do comunicado de exigência constarão os dispositivos desta Lei não cumpridos em cada exigência formulada.

§ 3º O pedido será indeferido caso persista a mesma irregularidade após a emissão de 3 (três) comunicados de exigência.

Art. 54. Cumpridas as exigências de que trata o artigo anterior, o órgão competente terá o prazo máximo de oito dias para apreciação do projeto, respeitado o detalhamento estabelecido na regulamentação.

Parágrafo único. A contagem do prazo será reiniciada a partir da data do cumprimento das exigências objeto da comunicação.

Art. 55. Pode o interessado fazer pedido de reconsideração, no prazo máximo de trinta dias, contados da data da ciência do indeferimento da solicitação atinente à matéria disciplinada por esta Lei, sob pena de arquivamento do processo.

Parágrafo único. A resposta do órgão competente à solicitação de reconsideração do interessado será encaminhada no prazo máximo de trinta dias.

Seção III

Do Licenciamento

Art. 56. Os meios de propaganda em área pública, de que trata esta Lei, só podem ser instalados após a obtenção de licenciamento no órgão competente, salvo disposição expressa em contrário contida nesta Lei.

Art. 57. O licenciamento dos meios de propaganda poderá ser feito por:

I - autorização, concessão ou permissão, quando se tratar de área pública;

II - licença, quando se tratar de área privada.

§ 1º A autorização de uso de que trata este artigo será concedida em caráter precário e com prazo previamente estipulado.

§ 2º A autorização de uso na forma do parágrafo anterior, poderá ser revogada a qualquer tempo, por conveniência da Administração Pública ou por interesse público, independentemente de ressarcimento ou indenização ao interessado.

§ 3º A permissão ou concessão de uso será sempre precedida de licitação pública nos termos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 4º O Governo do Distrito Federal poderá rescindir o contrato referido no parágrafo anterior, nos casos de inadimplemento parcial ou total do mesmo ou do interessado público justificado.

§ 5º A rescisão do contrato de permissão ou concessão de uso implicará cancelamento do licenciamento.

Art. 58. A exploração dos meios de propaganda em quaisquer bens privados que forem visíveis de logradouros públicos dependem de licenciamento do órgão competente.

Art. 59. O licenciamento de que trata esta Lei terá os seguintes prazos de validade:

I - para a instalação dos meios de propaganda em edificação e no interior do lote, o prazo de validade será definido no licenciamento;

II - para instalação de faixas em área pública será de sete dias;

III - em bem móvel, nos termos da legislação específica

Art. 60. Os meios de propaganda fixos na edificação e no interior do lote ou projeção que estejam de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta Lei, na data de sua publicação,

ficam dispensados da aprovação do projeto do meio de propaganda, devendo o licenciamento ser procedido da seguinte forma:

I - apresentação pelo interessado ou seu representante legal de declaração que assegure o cumprimento dos parâmetros máximos estabelecidos nesta Lei;

II - realização de vistoria pelo órgão competente pela fiscalização para verificação do cumprimento dos parâmetros de que trata o inciso anterior;

III - expedição da licença.

Art. 61. Consideram-se licenciados pelo Poder Público os meios de propaganda:

I - previstos nos projetos de arquitetura aprovados pelo órgão competente;

II - utilizados em contratos de publicidade com o Governo do Distrito Federal, desde que atendidas as exigências desta Lei.

Art. 62. Ficam dispensados de licenciamento os meios de propaganda:

I - instalados no interior de canteiro de obras, cercamentos e tapumes quando se referirem aos empreendimentos construídos no local;

II - localizados no interior das edificações, quando não visíveis de logradouro público;

III - utilizados em assembleias ou manifestações populares;

IV - relativos à sinalização de endereçamento, identificação do edifício, dos órgãos ou entidades instaladas na edificação, conforme o disposto nesta Lei;

V - fixos nos cercamentos de estabelecimentos de ensino público e centros esportivos públicos, quando se referirem às atividades específicas exercidas no local;

VI - que veiculem propaganda referente a empreendimentos ou campanhas de interesse público promovidas pelo Poder Público.

Art. 63. A solicitação encaminhada ao órgão competente, atinente à matéria disciplinada por esta Lei, será devidamente instruída pelo interessado ou seu representante legal e analisada conforme a natureza do pedido, observadas as determinações desta Lei e sua regulamentação.

Art. 64. O órgão concedente do licenciamento poderá reservar a si o direito de exigir até 10% (dez por cento) da área de instalação de meio de propaganda licenciada para veicular propaganda de interesse público, quando se tratar de área pública.

Art. 65. Para cada meio de propaganda a ser licenciado será constituído processo individual do qual constem os pedidos referentes à instalação do referido meio, acompanhados da documentação discriminada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único. Ficam dispensados de constituir processo individual de licenciamento os meios de propaganda:

I - objetos de concessão ou permissão;

II - que integrem uma mesma unidade imobiliária;

III - de propriedade de um mesmo interessado.

Art. 66. Procedimentos administrativos especiais e prazos diferenciados podem ser disciplinados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 67. O licenciamento para instalação de meio de propaganda em área pública poderá ser, a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada, por ato da autoridade concedente:

I - revogado, atendendo a relevante interesse público, com base na legislação vigente, ouvidos os órgãos técnicos competentes;

II - cassado, em caso de desvirtuamento da finalidade do documento concedido;

III - anulado, em caso de comprovação de ilegalidade ou irregularidade no procedimento de licenciamento ou na documentação apresentada ou expedida.

CAPÍTULO VIII

DOS PREÇOS DEVIDOS

Art. 68. Os meios de propaganda objeto desta Lei ficam submetidos, cumulativamente ou não, ao pagamento dos seguintes preços públicos:

I - por interferência visual;

II - por ocupação de área pública.

Parágrafo único. O preço de que trata este artigo será cobrado da pessoa física ou jurídica licenciada para exploração do meio de propaganda.

Art. 69. Para os meios de propaganda objetos desta Lei instalados em área pública será cobrado cumulativamente o preço por interferência visual e o preço por ocupação de área pública.

Art. 70. Para o cálculo do preço público por interferência visual, multiplicar-se-á a área total de exposição do meio de propaganda pelo preço mínimo estabelecido no anexo XIII, desta Lei.

Art. 71. Para fins de licenciamento dos meios de propaganda instalados em área pública será tomado por base o preço mínimo estabelecido no Anexo XIII e XIV.

Art. 72. Ficam dispensados do pagamento dos preços públicos fixados neste Capítulo, os meios de propaganda:

I - fixos nos muros de estabelecimentos de ensino público e centros esportivos públicos que veicularem somente propaganda relativa às atividades específicas exercidas no local;

II - veiculados em eventos oficiais ou em parceria com o Poder Público;

III - que veiculem propaganda oficial;

IV - veiculados por meio de faixas;

V - na edificação ou fixos no solo, no interior do lote ou projeções que veiculem:

a) identificação do edifício, dos órgãos ou entidades instaladas na edificação;

b) identificação do estabelecimento ou propaganda relativa à atividade desenvolvida no local;

VI - localizados nos canteiros de obras ou nas fachadas dos estandes de vendas que veiculem

somente propaganda relativa ao empreendimento realizado no local ou empresa construtora;
VII - placas obrigatórias em função de legislação específica;
VIII - localizados no interior da edificação quando não visíveis de logradouro público;
IX - utilizados em assembléias ou manifestações populares.

CAPÍTULO IX DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 73. Para os efeitos desta Lei considera-se:

I – infração, toda e qualquer ação ou omissão que importe inobservância dos limites e preceitos estabelecidos nesta Lei e sua regulamentação, a que seja cominada penalidade;
II – infrator, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que praticar ato em desacordo com a legislação vigente; que se omitir a praticar ato por ela exigido; ou que induzir, auxiliar ou constranger alguém a fazê-lo ou a deixar de fazê-lo.

Art. 74. A autoridade pública que tiver ciência da ocorrência de infração na sua área de atuação deverá promover a apuração imediata, sob pena de responsabilidade.

§ 1º Será considerado co-responsável o servidor público ou qualquer pessoa, física ou jurídica, que obstruir o processo de apuração da infração.

§ 2º A responsabilidade do servidor público será apurada nos termos da legislação específica.

Art. 75. Os encargos e as sanções previstos nesta Lei serão impostos à pessoa física ou ao responsável pela pessoa jurídica licenciada para exploração do meio de propaganda.

Parágrafo único. Caso o meio de propaganda não possua o licenciamento previsto neste artigo os encargos e sanções desta Lei serão aplicados à pessoa física ou responsável pela pessoa jurídica que esteja fazendo uso do meio de propaganda.

Seção II

Das Penalidades

Art. 76. Os responsáveis por infrações decorrentes da inobservância aos preceitos desta Lei e sua regulamentação serão punidos, de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - cancelamento do licenciamento;

IV - determinação de retirada do meio de propaganda;

V - apreensão do meio de propaganda;

VI - demolição do meio de propaganda;

VII - cancelamento do alvará de funcionamento do infrator.

Art. 77. Quando o proprietário ou responsável pela instalação do meio de propaganda se recusar a assinar documento referente às penalidades previstas nesta Lei, o responsável pela fiscalização fará constar o fato no próprio documento, que será assinado por testemunha, quando possível.

Art. 78. No caso de não ser localizado o proprietário ou responsável pelo meio de propaganda, o responsável pela fiscalização registrará o fato no próprio documento.

Parágrafo único. No caso previsto neste artigo a ciência ao responsável dar-se-á por meio de publicação no órgão oficial de imprensa do Distrito Federal.

Art. 79. Eventuais omissões ou incorreções nos documentos imputadores da penalidade não geram sua nulidade, quando constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

Subseção I

Da Advertência

Art. 80. A advertência será aplicada pelo responsável pela fiscalização por meio de notificação, na qual constará o prazo para correção da infração.

Parágrafo único. O prazo referido neste artigo será de, no máximo, vinte dias, podendo ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

Subseção II

Das Multas

Art. 81. A multa será aplicada, mediante auto de infração, emitido pelo responsável pela fiscalização nos seguintes casos:

I - por descumprir o disposto nesta Lei e sua regulamentação;

II - por descumprir os termos da advertência no prazo estipulado;

III - por falsidade de declarações apresentadas ao órgão responsável pelo licenciamento;

IV - por descato ao responsável pela fiscalização;

V - por descumprimento da notificação de demolição.

Art. 82. As multas referentes ao descumprimento do disposto nesta Lei e sua regulamentação serão aplicadas obedecendo à seguinte graduação:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais) se infringido o disposto no Capítulo IV, Seções II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI; art. 43, incisos I, V, VI e VII; art. 45, incisos VI e X; art. 46, incisos IV e XIII; e art. 47;
II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais) se infringidos o disposto no Capítulo IV, Seção VI; art. 43, incisos III e IV; art. 45, incisos III, IV, VII e IX; art. 46, incisos II, III, IV, V, VIII, IX, X, XI, XII e XIV;
III - R\$ 600,00 (seiscentos reais) se infringido o disposto no Capítulo IV, Seções IV, XII, XIII,

XIV e XV; art. 43, inciso II; art. 44; art. 45, incisos I, II, V e VIII, art. 46, incisos I, VI e VII.

Art. 83. As multas previstas nesta Lei deverão ser impostas em dobro e ou de forma cumulativa, se ocorrer reincidência ou infração continuada.

Art. 84. Considera-se infrator reincidente aquele autuado mais de uma vez no período de doze meses, independentemente da infração cometida.

Parágrafo único. A multa aplicada à infração reincidente será calculada em dobro, com base no valor da multa para a infração que gerou a reincidência.

Art. 85. Considera-se infração continuada a manutenção ou omissão do fato que gerou a autuação, dentro do período de sete dias, tornando o infrator incurso em multas cumulativas pelo mesmo período, impostas pelo responsável pela fiscalização.

Parágrafo único. A multa aplicada à infração continuada será calculada em dobro, com base no valor da multa imediatamente anterior concedida pela mesma infração.

Art. 86. As multas serão aplicadas tomando-se por base os valores previstos no art. 82, desta Lei, multiplicadas pelo índice “K” proporcional à área do meio de propaganda, de acordo com o seguinte:

I - para meios de propaganda de pequeno porte, K=1 (um);

II - para meios de propaganda de médio porte, K=3 (três);

III - para meios de propaganda de grande porte, K=6 (seis);

IV - para meios de propaganda de dimensão especial, K=9 (nove).

Parágrafo único. A dimensão a que se refere este artigo corresponde ao somatório das áreas de exposição do meio de propaganda constatado no local.

Art. 87. O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias para sanar as irregularidades que deram origem à infração e aquelas de outra natureza previstas na legislação vigente.

Art. 88. As multas decorrentes do Auto de Infração serão recolhidas pelo infrator conforme procedimento definido em legislação específica.

Art. 89. A reparação de danos causados pela instalação de meio de propaganda em logradouros e/ou bens públicos deverá ser executada pelo responsável pela colocação do referido meio, de acordo com os padrões estabelecidos pelo Poder Público.

§ 1º Os danos não sanados pelo particular no prazo determinado serão executados pelo Poder Público, sendo cobrado do responsável o valor do serviço executado acrescido de taxa de administração de 10% (dez por cento).

§ 2º O dano somente será considerado sanado após o aceite do Poder Público.

Subseção III

Do Cancelamento do Licenciamento

Art. 90. O licenciamento será cancelado nos casos de:

I - instalação do meio de propaganda em desacordo com o licenciamento;

II - o infrator deixar de sanar irregularidades pelas quais foi notificado.

Subseção IV

Da Determinação da Retirada

Art. 91. Será determinada a retirada do meio de propaganda nos casos de:

I - estar em desacordo com os parâmetros definidos nesta Lei;

II - estar em mau estado de conservação e não puder ser reparado.

Subseção V

Da Apreensão

Art. 92. A apreensão dos meios de propaganda dar-se-á nos seguintes casos:

I - não ser cumprida a determinação estabelecida na Subseção IV desta Lei;

II - se estiver em desacordo quanto ao local de fixação;

III - se veicular conteúdos proibidos ou não permitidos para o local;

IV - por exigências não sanadas.

Art. 93. A apreensão de materiais ou equipamentos provenientes de instalação de meio de propaganda irregular será efetuada pelo responsável pela fiscalização, que providenciará a respectiva remoção para depósito público ou para o local determinado pelo órgão competente.

§ 1º A devolução dos materiais e equipamentos apreendidos condiciona-se:

I - à comprovação de propriedade;

II - ao pagamento das multas provenientes do descumprimento desta Lei, bem como demais taxas afetas;

III - ao pagamento das despesas de apreensão, constituídas pelos gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito.

§ 2º Os gastos efetivamente realizados com a remoção, transporte e depósito dos materiais e equipamentos apreendidos serão ressarcidos ao Poder Público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.

§ 3º O valor referente à permanência no depósito será definido na regulamentação desta Lei.

§ 4º O órgão competente fará publicar, no órgão de Imprensa Oficial do Distrito Federal, a relação dos materiais e equipamentos apreendidos, para ciência dos interessados.

§ 5º A solicitação para a devolução dos materiais e equipamentos apreendidos será feita no prazo máximo de trinta dias, contado a partir da publicação a que se refere o parágrafo anterior, sob pena de perda do bem.

§ 6º Os interessados poderão reclamar os materiais e equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o parágrafo anterior.

§ 7º Os materiais e equipamentos apreendidos e removidos para depósito, não reclamados no prazo estabelecido no § 5º deste artigo, serão declarados abandonados por ato do Poder Executivo, a ser publicado no órgão de imprensa oficial do Distrito Federal.

§ 8º Do ato referido no parágrafo anterior, constará no mínimo, a especificação do tipo e da quantidade dos materiais e equipamentos apreendidos.

§ 9º Os materiais e equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei, serão incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, doados ou alienados, a critério do Poder Executivo.

Art. 94. O proprietário arcará com o ônus decorrente do eventual perecimento natural, danificação ou perda de valor dos materiais e equipamentos apreendidos.

§ 1º Os materiais e equipamentos incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, na forma da legislação em vigor, serão utilizados na própria unidade administrativa ou transferidos para outros órgãos da administração direta ou indireta, mediante ato do Poder Executivo.

§ 2º Os materiais e equipamentos incorporados ao patrimônio do Distrito Federal constarão de relatório mensal discriminado, o qual será publicado em ato próprio, até o quinto dia útil do mês subsequente à data de sua incorporação.

Subseção VI Da Demolição

Art. 95. A demolição total ou parcial do meio de propaganda será imposta ao infrator quando se tratar de instalação em desacordo com a legislação e não for possível sua apreensão.

§ 1º O infrator será comunicado a efetuar a demolição no prazo de até sete dias, exceto quando a construção ocorrer em área pública, na qual cabe ação imediata.

§ 2º Caso o infrator não proceda à demolição no prazo estipulado, esta será executada pela Administração Regional em até quinze dias, sob pena de responsabilidade.

§ 3º O valor dos serviços de demolição efetuados pela Administração Regional serão cobrados do infrator e, na hipótese de não pagamento, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 4º O valor dos serviços de demolição previstos no parágrafo anterior serão cobrados conforme dispuser tabela de preço unitário constante da regulamentação desta Lei.

Subseção VII

Do Cancelamento do Alvará de Funcionamento do Infrator

Art. 96. O cancelamento do alvará de funcionamento do infrator ocorrerá na reincidência das infrações estabelecidas na Subseção VI.

Subseção VIII

Dos Procedimentos Administrativos das Infrações

Art. 97. Constatada qualquer infração, lavrar-se-á o respectivo auto, do qual constará o dispositivo de lei violado.

Art. 98. O infrator terá prazo de até cinco dias, contados da data de ciência do auto de infração, para apresentar recurso.

§ 1º O prazo previsto neste artigo não suspende a aplicação das penalidades estabelecidas nesta Lei.

§ 2º A comunicação poderá ser feita nos termos do art. 93 ou pelo correio, com aviso de recebimento.

Art. 99. A autoridade que conhecer do recurso analisa-lo-á e ao auto de infração, levando em conta:

I - a existência dos fatos alegados;

II - os parâmetros desta Lei.

Parágrafo único. É de quinze dias o prazo para proferir decisão relativa ao recurso apresentado.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 100. A documentação necessária para efetiva aplicação do disposto nesta Lei, será definida em sua regulamentação.

Parágrafo único. Deverão constar da regulamentação desta Lei os meios de propaganda cuja aprovação e execução exijam a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 101. Os casos omissos nesta Lei e sua regulamentação deverão ser solucionados pelo órgão competente pela administração da área em conjunto com o órgão de planejamento urbano, consultados os demais órgãos afetos à questão.

Art. 102. É direito de qualquer cidadão, comunicar à autoridade responsável a ocorrência de irregularidades relacionadas aos meios de publicidade, no âmbito da respectiva Região Administrativa.

Art. 103. Todos os meios de publicidade licenciados e instalados nas Regiões Administrativas de que trata a presente Lei, deverão adequar-se a esta legislação no prazo de três anos, a contar da data de publicação da regulamentação desta Lei.

§ 1º Os meios de propaganda que se encontrem licenciados e instalados em área pública quando da publicação desta Lei, poderão ser mantidos, mediante renovação, pelo prazo de adequação de que trata este artigo.

§ 2º Os meios de propaganda instalados em área pública sem licenciamento deverão ser retirados no prazo máximo de sessenta dias.

Art. 104. Após a publicação desta Lei, não poderá ser autorizada a colocação de nenhum meio de propaganda em área pública, sem o devido licenciamento.

Art. 105. Os valores previstos nesta Lei serão reajustados com base em índice que vier a substituir a Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 106. Todos os prazos fixados nesta Lei são expressos em dias corridos contados a partir do primeiro dia útil subsequente ao fato.

Art. 107. Os órgãos competentes pelo licenciamento e fiscalização da instalação de meios de propaganda deverão formular programas de divulgação e cronograma de atuação, durante o prazo de adequação de que se refere esta Lei.

Parágrafo único. As ações de que trata este artigo visam à consolidação de um procedimento de trabalho uniforme entre os órgãos afetos.

Art. 108. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 109. Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

Art. 110. Revogam-se as disposições em contrário, em especial, a Lei nº 1.918, de 27 de março de 1998.

Brasília, 22 de novembro de 2002

Deputado GIM ARGELLO

Presidente

ANEXO I

EM LOTES OU PROJEÇÕES EDIFICADOS - USO: Comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo, também denominado institucional ou comunitário

FIXO EM EDIFICAÇÃO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS					OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/Iluminação	luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máximos de exposição	Profundidade máxima	Altura mínima livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda		
NO TÉRREO								25% da área da fachada onde se localizará a propaganda (a)	1,00m	2,50m (b)	-	-	

NO PAV. SUPERIOR INCLUINDO TORRE SE CIRCULAÇÃO VERTICAL							25% da área da fachada de cada pav. superior onde se localizará a propaganda (a)	0,50m	-	-	-
NA EMPENA CEGA			-				60% da área da empina cega onde se localizará a propaganda (a)	0,50m	2,50m (b)	-	Exigência de projeto único
NA GALERIA			(c)				25% da área da fachada do pav. imediatamente abaixo	0,50m	2,50m	-	-
NA MARQUISE			(c)				25% da área da fachada do pav. imediatamente abaixo	0,50m	2,50m	-	-
ABAIXO DE MARQUISE QDO. ESTA LOCALIZAR-SE NOS PAVIMENTOS SUPERIORES AO PAV. TÉRREO			(c)				25% da área da fachada do pav. imediatamente abaixo	0,50m	2,50m(b)	-	-
EM TOLDOS		-	-				25% da superfície onde se localizará a propaganda	-	-	-	Impressa na superfície do toldo.

(a) A propaganda não poderá ultrapassar os limites da superfície onde se localizará

(b) Quando o meio de propaganda projetar-se na circulação

(c) quando a projeção horizontal do meio de propaganda incidir sobre a circulação de pedestre

ANEXO I (continuação)

EM LOTES OU PROJEÇÕES EDIFICADOS - USO: Comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo, também denominado institucional ou comunitário

QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS			OBSERVAÇÕES	
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/Iluminação	luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máximos de exposição	Profundidade máxima livre em relação ao solo	máxima do meio de propaganda		
CASTELOS D'ÁGUA E SILOS ;			-					100% da área da superfície onde se localizará a propaganda (a)	0,50m	2,50 m * (b)	-	* Não obrigatória quando a propaganda impressa na superfície
NO CERCAMENTO VOLTADOS PARA LAGRADOUROS PÚBLICOS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO E CENTROS ESPORTIVOS			-					60% da área do cercamento onde se localizará o meio de propaganda	0,10m	-		

(a) A propaganda não poderá ultrapassar os limites da superfície onde se localizará

(b) Quando o meio de propaganda projetar-se na circulação

ANEXO II

EM LOTES OU PROJEÇÕES EDIFICADOS - USO: Comercial de bens e serviços, industrial ou coletivo, também denominado institucional ou comunitário

FIXO NO SOLO															
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS					OBSERVAÇÕES	
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/ Iluminação luminoso	Iluminado	Virtual	Distância mínima da projeção horizontal do meio				Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo		Altura máxima do meio de propaganda
								V. Urb.	Rod. ov.	Estac.	Resid.				
NO INTERIOR DO LOTE								-	-	-	-	1,00m	-	-	A projeção horizontal do meio de propaganda não poderá ultrapassar os limites do lote ou projeção

ANEXO III
EM ÁREA PÚBLICA

FIXO NO SOLO																
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS					OBSERVAÇÕES		
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/ Iluminação luminoso	Iluminado	Virtual	Distância mínima da projeção horizontal do meio de:				Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo		Distanciamento	Altura máxima do meio de propaganda
								V. Urb.	Rod. ov.	Estac.	Resid.					
NA ÁREA PÚBLICA								0,50m	6,00m	1,10m	3,00m	1,00m	2,50m (d)	100,00m	-	os meios de propaganda fixos no solo deverão respeitar a circulação mínima livre de 1,10m de raio, em relação a haste do meio quando este sobrepôr à circulação de pedestres

(d) Quando a projeção horizontal do meio de propaganda incidir sobre a circulação de pedestres

ANEXO IV

EM LOTES OU PROJEÇÕES EDIFICADOS - USO: Residencial do tipo habitação coletiva

FIXO EM EDIFICAÇÃO												
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO			PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES	
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/ Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo		Altura máxima do meio de propaganda
NA EDIFICAÇÃO								2% da área onde se localizará o meio de propaganda (e)	1,00m	2,50m (f)	-	somente a identificação do edifício

(e) quando a projeção do meio de propaganda incidir sobre a circulação de pedestre

(f) Quando o meio de propaganda projetar-se na circulação

ANEXO V

EM LOTES EDIFICADOS - USO: Residencial do tipo habitação unifamiliar com alvará de funcionamento

FIXO EM EDIFICAÇÃO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO			PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES		
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade Máxima	Altura livre em relação ao solo		máxima do meio de propaganda	
NA EDIFICAÇÃO					-			20% da área onde se localizará o meio de propaganda (g) e (h)	0,50 m	2,50m (g)	-	a propaganda não poderá localizar-se acima da edificação	
NO TAPUME					-			100% ² (g) , (h)	0,15 m	-	*	* Quando o meio de propaganda se localizar acima do cercamento este não poderá ultrapassar a altura de 1,00m acima do cercamento incluindo haste de sustentação	
FIXO NO SOLO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO			PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES	
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo		máxima do meio de propaganda
NO INTERIOR DO LOTE OU PROJEÇÃO					-	-			20,00m ² (h)	0,50 m	2,50m (i)	10,00m (i)	Somente para veicular propaganda relativa a atividade ali desenvolvida

(g) A propaganda não poderá ultrapassar os limites da superfície onde se localizará

(h) Somatório das áreas de exposição de todos os meios de propaganda fixos na edificação, cercamento e no solo

(i) A projeção horizontal do meio não poderá ultrapassar os limites do lote ou projeção

ANEXO VI

EM CANTEIRO DE OBRAS DE LOTES OU PROJEÇÕES - USO :Comercial de bens e serviços, industrial, coletivo, também denominado institucional ou comunitário ou residencial do tipo habitação coletiva

FIXO EM EDIFICAÇÃO												
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO			PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES	
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade e máxima	Altura livre em relação ao solo		Altura máxima do meio de propaganda
NO ESTANDE DE VENDAS								25% da área em construção onde se localizará o meio de propaganda (g)	0,50m	2,50m (J)	-	A propaganda não poderá localizar-se acima da edificação

FIXO NO SOLO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade e máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NO INTERIOR DO CANTEIRO DE OBRAS			-					-	20,00m ² (l)	0,50m	2,50m	8,00m	-

(j) Quando o meio de propaganda projetar-se na circulação

(l) A propaganda não poderá ultrapassar os limites da superfície onde se localizará

ANEXO VII

EM ESTANDE DE VENDAS DE LOTES OU PROJEÇÕES - USO :Comercial de bens e serviços,industrial,coletivo, também denominado institucional ou comunitário e residencial

FIXO EM EDIFICAÇÃO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES	
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda		
NO ESTANDE DE VENDAS			-					25% da área da fachada onde se localizará a propaganda	0,50m	2,50m (m)	-		A propaganda não poderá estar localizada acima da edificação.
FIXO NO SOLO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade e máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NO INTERIOR DO LOTE OU PROJEÇÃO									20,00m ² (n)	0,50m	2,50m (m)	8,00m	Poderá veicular propaganda somente relativa as empresas ali prestadoras de serviço

(m) Quando o meio de propaganda projetar-se na circulação

(n) Somatório das áreas de exposição de todos os meios de propaganda fixos no solo

ANEXO VIII

EM CANTEIROS DE OBRAS DE LOTES - USO : Residencial do tipo habitação unifamiliar

FIXO EM EDIFICAÇÃO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES	
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda		
NO CERCAMENTO (TAPUME)			-		-		-	100% (o)	0,15 m	-	-		A propaganda não poderá ultrapassar os limites da superfície onde se localizará.
FIXO NO SOLO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
NO INTERIOR DO CANTEIRO DE OBRAS				-		-		-	6,00m ² (p) e (q)	0,50 m	2,50 m(r)	4,00m	-
NO INTERIOR DO CANTEIRO DE OBRAS PARA PLACA DE IDENTIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA OBRA				-		-		-	10,00m ²	0,50 m	2,50 m(r)	4,00m	No percentual permitido para a identificação dos profissionais da obra poderá ser veiculada propaganda somente relativa às empresas ali prestadoras de serviço.

(o) Poderá veicular propaganda somente relativa as empresas ali prestadoras de serviços

(p) somatório das áreas de exposição de todos os meios de propaganda fixos no solo

(q) a projeção horizontal do meio não poderá ultrapassar os limites do lote ou projeção

(r) Quando o meio de propaganda projetar-se na circulação de pedestres

ANEXO IX

EM LOTES OU PROJEÇÕES NÃO EDIFICADOS - USO: Comercial de bens e serviços, industrial, coletivo, também denominado institucional ou comunitário

FIXO NO SOLO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/ Iluminação	luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	

NO INTERIOR DO LOTE OU PROJEÇÃO	60%	do comprimento linear da divisa do terreno voltada para logradouro público onde se localizará a propaganda (s)	1,00m	1,80m	10,00 m	A área total encontrada nos cálculos poderá ser dividida em diversos meios de propaganda fixos no solo

(s) A projeção horizontal do meio não poderá ultrapassar os limites do lote ou projeção

ANEXO X

POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL

FIXO EM EDIFICAÇÃO														
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS					OBSERVAÇÕES	
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade Máxima	Altura livre em relação ao solo	meio de propaganda			
NAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA QUE FIZEREM PARTE DO PROJETO PADRÃO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEL	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	Deverá seguir modelo padrão das distribuidoras de combustível	
NAS LOJAS DE CONVENIÊNCIA QUE NÃO FIZEREM PARTE DO PROJETO PADRÃO DAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEL			(t)				-	25% da área da fachada onde se localizará a propaganda (t)	0,50m	2,10m (u)	-	-	-	
FIXO NO SOLO														
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS					OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Especial	S/Iluminação	Luminoso	Iluminado	Virtual	Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade Máxima	Altura livre em relação ao solo	máxima do meio de propaganda		
NO INTERIOR DO LOTE OU PROJEÇÃO			-				-	35,00m ² (t)	0,50m	2,50m (u)	8,0m	-	A propaganda não poderá ultrapassar os limites da superfície onde se localizará	
NA ÁREA PÚBLICA			-				-	20,00m ² *	0,50m	2,50m (u)	8,0m	-	*somente para divulgação relativa às distr. De combustível	

(t) Somatório das áreas de exposição de todos os meios de propaganda fixos no solo

(u) Quando o meio projetar-se na circulação do pedestre

ANEXO XI
EM FAIXAS

FIXO EM EDIFICAÇÃO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES	
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	Sem Iluminação	luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade e máxima	Altura mínima livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda		
NO TÉRREO								25% da superfície onde se localizará a propaganda	-	2,50m	o meio de propaganda não poderá ultrapassar os limites da fachada onde está fixado.	-	
FIXO NO SOLO													
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO AO PORTE				QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Pequeno	Médio	Grande	Virtual	Sem Iluminação	luminoso	Iluminado	Virtual	Quantidade máxima	Percentual, Área ou Metragem máxima de exposição	Profundidade e máxima	mínima livre em relação ao solo	
NO INTERIOR DO LOTE OU PROJEÇÃO								-	25% da área da fachada (térreo) do estabelecimento onde se localizará a propaganda	-	-	o meio de propaganda não poderá ultrapassar os limites da fachada onde está fixado.	Deverá apresentar haste própria de sustentação e ser instalada na área frontal utilizada para o cálculo
ÁREA PÚBLICA								-	Grupo de cinco faixas a cada 300m	-	-	-	Deverá apresentar haste própria de sustentação

ANEXO XII

EM MOBILIÁRIO URBANO - 01												
QUANTO AO LOCAL DE FIXAÇÃO	QUANTO A FORMA DE FIXAÇÃO			QUANTO A FORMA DE ILUMINAÇÃO				PARÂMETROS				OBSERVAÇÕES
	Paralela	Inclinada	Perpendicular	Sem Iluminação	luminoso	Iluminado	Virtual	Percentual, Área ou metragem máxima de exposição	Profundidade máxima	Altura mínima livre em relação ao solo	Altura máxima do meio de propaganda	
TOLDOS								80% da superfície do toldo	-	-	0,50m acima do mobiliário	-
CABINA TELEFÔNICA,								80% da área da superfície onde se localizará a propaganda	0,30m	2,90m	5,00m	-

LIXEIRAS, BANCOS, JARDINEIRAS, GRADIL DE PROTEÇÃO DE ÁRVORES	-	-	-	-	-	50% da superfície onde se localizará a propaganda	-	-	-	-
ABRIGO DE PASSAGEIROS, PONTO DE TAXI E GUARITAS	-	-	-	-	-	40% da área total de todos os elementos de vedação	0,30m	2,10m	0,50m	-

ANEXO XIII

Preço Público por interferência visual do meio de propaganda							
Classificação quanto à iluminação	Preço mínimo em UFIR por m ²			Preço máximo em UFIR por m ²			
	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano	
Sem Iluminação	0,0627	1,8795	22,5543	0,1253	3,7590	45,1085	
Iluminado	0,0697	2,0923	25,1085	0,1394	4,1847	50,2171	
Luminoso	Sem alternância de movimento	0,0697	2,0921	25,1085	0,1394	4,1847	50,2171
	Com alternância de movimento	0,1394	4,1847	50,2171	0,2789	8,3695	100,4342
Virtual	0,0128	0,3865	4,6385	0,0257	0,7730	9,2771	

ANEXO XIV

Preço Público por interferência visual do Meio de Propaganda						
Interferência Visual	Preço mínimo em UFIR por m ²			Preço máximo em UFIR por m ²		
	Dia	Mês	Ano	Dia	Mês	Ano
	0,0128	0,3865	4,6385	0,0257	0,773	9,2771

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 23.386, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 7.394.000,00 (sete milhões e trezentos e noventa e quatro mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com art. 3º, da Lei nº 3.072, de 11 de setembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 7.394.000,00 (sete milhões e trezentos e noventa e quatro mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		RS 1.00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL			
		CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
110202/11202	11.202 AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL				420.000
13.695.2200.2870	PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DO TURISMO FEDERAL				
REF. 002141	0012 PROMOÇÃO DO TURISMO CÍVICO-CULTURAL	33.90.30	100	70.000	70.000
13.695.2200.2870	PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DO TURISMO FEDERAL				
REF. 002142	0013 REFORMA DA FEIRA DE ARTESANATO DA TORRE DE TV	33.90.39	100	50.000	50.000
23.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
REF. 000781	0148 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.92	100	50.000	50.000
23.695.2200.2870	PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL				
REF. 001188	0011 DIVULGAÇÃO NACIONAL E INTERNACIONAL DA IMAGEM TURÍSTICA DE BRASÍLIA	33.90.30 33.90.39	100 100	30.000 50.000	80.000
23.695.2200.2870	PROMOÇÃO E DIVULGAÇÃO DO TURISMO DO DISTRITO FEDERAL				
REF. 001189	0012 PROMOÇÃO DO TURISMO CÍVICO-CULTURAL	33.90.39	100	50.000	50.000
23.695.2200.3484	REVITALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO DISTRITO FEDERAL				

REF. 001199	0011	REVITALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO DF	33.90.39	100	70.000	70.000	REF. 002227	0031	MELHORIA DE INFRA-ESTRUTURA ESPORTIVA	44.90.52	100	40.000	40.000			
23.695.2200.3484		REVITALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO TURISMO NO DISTRITO FEDERAL					27.811.4000.2572		APOIO AO DESPORTO AMADOR							
REF. 001201	0012	criar e implantar programa de incentivo à captação de eventos	33.90.33	100	40.000	40.000	REF. 002233	0032	APOIO A REALIZAÇÃO DO CAMPEONATO DE FUTEBOL AMADOR DE CEILÂNDIA DO ANO DE 2002	33.90.36	100	40.000	40.000			
27.695.2200.1038		PROJETO ORLA DO LAGO PARANOÁ					27.811.4000.2873		criança fora da rua – projeto "AMIGO DA GENTE"							
REF. 002056	0002	PROJETO ORLA DO LAGO PARANOÁ	44.90.51	100	10.000	10.000	REF. 001271	0022	PROJETO AMIGO DA GENTE	33.90.32	100	40.000	40.000			
230103/00001	13.102	ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL				114.053	27.812.1900.5627		INCENTIVAR O DESENVOLVIMENTO DO BOLICHE NO DF	33.90.30	100	25.000	25.000			
13.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					REF. 002294	0001	INCENTIVO AO BOLICHE	33.90.39	100	25.000	50.000			
REF. 002485	0182	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO ARQUIVO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.14	100	7.878	7.878	27.812.4000.8566		AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO							
			33.90.37	100	13.053	13.053	REF. 002442	0001	AQUISIÇÃO DE MATERIAL ESPORTIVO	33.90.30	102	20.000	20.000			
			33.90.39	100	69.000	69.000	190111/00001	38.111	REGIÃO ADMINISTRATIVA IX – CEILÂNDIA	44.90.52	102	20.000	40.000			
13.391.2300.2466		RECOLHIMENTO DA MEMÓRIA DOCUMENTAL DO DISTRITO FEDERAL					13.392.1300.8532		REALIZAÇÃO DO FERROCK				38.000			
REF. 002477	0002	RECOLHIMENTO DA MEMÓRIA DOCUMENTAL DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	500	500	REF. 001895	0001	VIABILIZAR A REALIZAÇÃO DO FERROCK	33.90.39	100	38.000	38.000			
			33.90.39	100	1.000	1.500	2002AC00612						T O T A L	5.560.757		
13.391.2300.2467		PESQUISA SOBRE A HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL					ANEXO II						RS 1.00			
REF. 002478	0002	PESQUISA SOBRE A HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	2.000	2.000	CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
13.392.1400.1733		IMPLANTAÇÃO DO PROJETO "ARQUIVO VIVO"					CANCELAMENTO									
REF. 002480	0002	IMPLANTAÇÃO DO PROJETO ARQUIVO VIVO	33.90.30	100	11.500	11.500	ANEXO AO DECRETO Nº						RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
13.392.1400.2463		DIVULGAÇÃO DA HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	7.750	19.250	ESPECIFICAÇÃO						NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
REF. 002474	0002	DIVULGAÇÃO DA HISTÓRIA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	500	500	180101/00001	17101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				1.833.243			
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					08.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
REF. 002482	0037	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	31.90.96	100	872	872	REF. 000160	0014	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL	31.90.11	100	1.833.243	1.833.243			
210101/00001	14.101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO				1.800.000	2002AC00612						T O T A L	1.833.243		
20.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO				1.800.000	ANEXO III						RS 1.00			
REF. 000158	0105	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	31.90.11	100	1.800.000	1.800.000	CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL			
230101/00001	16.101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				1.200.000	SUPLEMENTAÇÃO									
13.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA				1.200.000	ANEXO AO DECRETO Nº						RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
REF.: 000636	0010	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	31.90.11	100	1.200.000	1.200.000	ESPECIFICAÇÃO						NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
240101/00001	20.101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA				1.088.704	110101/00001	11.101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				1.283.000			
15.127.3900.5670		criação de áreas de desenvolvimento econômico					04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
REF. 002382	0001	ELABORAÇÃO DE ESTUDOS PARA CRIAÇÃO DE ÁREAS DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	44.90.39	100	243.704	243.704	REF. 000908	0081	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	31.90.11	100	1.228.000	1.228.000			
22.662.3900.8561		APOIO À LOGÍSTICA DO DESENVOLVIMENTO							ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	31.90.16	100	16.500	16.500			
REF. 002383	0001	INCREMENTO DA ATIVIDADE ECONÔMICA	33.90.39	102	840.000	840.000	130103/00001	19.101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	31.90.92	100	38.500	1.283.000			
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				239.000			
REF. 001310	0016	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES A SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	33.90.93	100	5.000	5.000	REF.: 000276	0017	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	31.90.11	100	239.000	239.000			
250101/00001	25.101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS				500.000	190201/19201	22.201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				5.500.000			
11.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					15.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
REF.: 001167	0130	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS	31.90.11	100	500.000	500.000	REF. 000136	0057	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	31.90.11	100	4.620.000	4.620.000			
340101/00001	34.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				400.000	190103/00001	38.103	REGIÃO ADMINISTRATIVA I – PLANO PILOTO	31.90.11	102	880.000	5.500.000			
27.242.1900.8547		AQUISIÇÃO DE MATERIAL DESPORTIVO PARA A PRÁTICA DE BASQUETE EM CADEIRA DE RODAS E APOIO A REALIZAÇÃO DE TORNEIOS	33.90.30	100	30.000	30.000	REF. 001338	0018	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO	31.90.96	100	38.000	38.000			
REF. 002232	0001	APOIO A PRÁTICA DE BASQUETE EM CADEIRA DE RODAS	33.90.30	100	30.000	30.000	2002AC00612						T O T A L	7.060.000		
27.811.4000.2572		APOIO AO DESPORTO AMADOR					ANEXO IV						RS 1.00			
REF. 001884	0024	CAMPEONATO BRASILEIRO DE BALONISMO NO DF	33.50.39	100	20.000	20.000	CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
27.811.4000.2572		APOIO AO DESPORTO AMADOR					SUPLEMENTAÇÃO									
REF. 002109	0027	APOIO AOS EVENTOS DESPORTIVOS DA FEDERAÇÃO BRASILENSE DE VOLEIBOL FEBRAVO	33.50.39	100	10.000	10.000	ANEXO AO DECRETO Nº						RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
			33.90.33	100	10.000	20.000	ESPECIFICAÇÃO						NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
27.811.4000.2572		APOIO AO DESPORTO AMADOR					130103/00001	19.101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO				334.000			
REF. 002115	0028	APOIO AOS EVENTOS DESPORTIVOS DE HANDEBOL DA FEDERAÇÃO BRASILENSE DE HANDEBOL	33.50.39	100	10.000	10.000	09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL							
			33.90.33	100	10.000	20.000	REF.: 001734	0018	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	31.90.01	100	334.000	334.000			
27.811.4000.2572		APOIO AO DESPORTO AMADOR					2002AC00612						T O T A L	334.000		
REF. 002222	0030	APOIO AO ESPORTE PARA PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA	33.50.39	100	100.000	100.000	DECRETO Nº 23.387, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002									
27.811.4000.2572		APOIO AO DESPORTO AMADOR					Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 2.804.375,00 (dois milhões e oitocentos e quatro mil e trezentos e setenta e cinco reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.									

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alíneas "a" e "b", inciso II, alínea "a" e inciso III, da Lei nº 2.867, de 08 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 2.804.375,00 (dois milhões e oitocentos e quatro mil e trezentos e setenta e cinco reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos IV, V, VI, VII e VIII.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo (a) :

I - superávit financeiro, no valor de R\$ 140.582,00 (cento e quarenta mil e quinhentos e oitenta e dois reais), de recursos do Convênio nº 05/99, celebrado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e a Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos;

II - excesso de arrecadação, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sendo: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), proveniente da aplicação financeira dos recursos do Convênio nº 2001 CV 000108, celebrado entre o Ministério do Meio do Meio Ambiente e a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal e R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), referente a receitas classificadas como diretamente arrecadadas pelo Serviço de Ajudamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal;

III - anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 2.021.586,00 (dois milhões e vinte e um mil e quinhentos e oitenta e seis reais), conforme Anexos II e III.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, inciso II, a receita do Distrito Federal fica acrescida dos valores constantes no Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente Decreto será ajustada pela unidade orçamentária no valor da efetiva e correspondente arrecadação, procedendo-se ao final do exercício a reversão ou o cancelamento da diferença que houver sido empenhada.

Art. 5º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I						RS1,0
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA						
ANEXO AO DECRETO Nº						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES	TOTAL	
RECEITA DO DISTRITO FEDERAL	1325.00.00	121	15.000		60.00	
2002AC00606	1520.13.00	220		45.000	60.00	
TOTAL					60.00	

ANEXO II						RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR						ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO						
ANEXO AO DECRETO Nº						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		

110101/00001	11.101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO			84.000	
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 000875	0157	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO	33.90.14	100	14.000	
04.122.0100.9051		PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS	33.90.15	100	60.000	74.000
Ref.:001085	0003	PARTICIPAÇÃO EM ORGANISMOS INTERNACIONAIS	33.80.41	100	10.000	10.000
140101/00001	13.101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			63.822	
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 000658	0132	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	33.90.30	100	60.000	
210101/00001	14.101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	44.90.52	100	3.822	63.822
20.602.1100.2771		FOMENTO À PRODUÇÃO ANIMAL			15.000	15.000
Ref.: 000080	0005	FOMENTO À PRODUÇÃO ANIMAL NO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	15.000	15.000
230101/00001	16.101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA			163.000	
13.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 001435	0181	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA	33.90.14	100	10.000	
13.392.1300.2305		PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS	33.90.30	100	13.000	
Ref.: 000805	0001	PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS	33.90.39	100	50.000	73.000
130103/0001	19.101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO			2.000	90.000
04.123.3500.1811		FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FINANCEIRA DO DISTRITO FEDERAL				
Ref.: 000162	0001	FORTALECIMENTO E MODERNIZAÇÃO DA ÁREA FINANCEIRA	33.90.14	100	2.000	2.000
240101/00001	20.101	SECRETARIA DE ESTADO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA			5.000	
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref.: 001310	0016	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES A SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	33.90.93	100	5.000	5.000

150101/00001	21.101	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS				10.000
18.541.0500.2867		PRESERVAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL				
Ref.: 000993	0037	PRESERVAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL NO DF	44.90.52	132	10.000	10.000
150106/00001	21.106	JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA				4.500
18.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 000708	0152	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO	33.90.30	100	4.500	4.500
200202/20202	22.205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM				150.000
26.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
Ref.: 000589	0138	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	33.90.30	220	50.000	
26.122.2000.3467		AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS	33.90.39	220	20.000	70.000
Ref.: 000581	0001	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PELO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS	33.90.30	220	50.000	50.000
26.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM				
Ref.: 000678	0029	AÇÕES DE INFORMÁTICA DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM	33.90.39	220	30.000	30.000
150205/15205	22.207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				892.764
10.452.0700.2079		EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA				
Ref.: 001598	0001	EXECUÇÃO E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DE LIMPEZA PÚBLICA	33.90.39	220	9.855	9.855
15.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref.: 000790	0130	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	807.000	807.000
15.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 000916	0133	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	220	10.000	10.000
15.131.3200.8505		PUBLICIDADE E PROPAGANDA				
Ref.: 000861	0024	PUBLICIDADE E PROPAGANDA DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	220	50.000	
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	33.90.92	220	14.959	64.959
Ref.: 001326	0036	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.93	220	950	950
200204/20204	22.208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				400.000
26.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 000670	0048	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.08	100	260.000	
250901/25901	25.901	FUNDO DE SOLIDARIEDADE PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	33.90.46	100	140.000	400.000
11.123.1600.2051		FINANCIAMENTO A PEQUENOS EMPREENDEDORES ECONÔMICOS				15.000
Ref.: 000996	0001	FINANCIAMENTO A PEQUENOS EMPREENDEDORES ECONÔMICOS	45.90.66	120	15.000	15.000
190106/00001	38.106	REGIÃO ADMINISTRATIVA IV - BRAZLÂNDIA				13.500
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS				
Ref.: 001347	0158	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	33.90.30	100	2.000	
04.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES	33.90.36	100	1.000	3.000
Ref.: 001348	0152	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	33.90.39	100	2.500	2.500
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref.: 002449	0032	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	33.90.39	100	8.000	8.000
190109/00001	38.109	REGIÃO ADMINISTRATIVA VII - PARANOÁ				3.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 000023	0053	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ	33.90.46	100	3.000	3.000
190111/00001	38.111	REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA				176.000
04.122.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES				
Ref.: 001373	0153	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.39	100	14.500	14.500
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 001374	0179	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.30	100	50.000	
04.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA	33.90.39	100	67.000	117.000
Ref.: 001371	0055	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.30	100	8.000	8.000
13.392.1300.2007		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				

Ref.: 001376	0022	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.30	100	3.000	20.000
15.452.0700.8508		MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS	33.90.39	100	17.000	
Ref.: 001377	0053	MANUTENÇÃO DE ÁREAS URBANIZADAS E AJARDINADAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.30	100	4.000	9.000
27.812.1900.2033		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS	33.90.39	100	5.000	
Ref.: 001379	0016	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DESPORTIVAS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.39	100	7.500	7.500
190112/00001	38.112	REGIÃO ADMINISTRATIVA X - GUARÁ				19.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 000388	0075	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO GUARÁ	33.90.39	100	19.000	19.000
190114/00001	38.114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA				5.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref.: 000106	0057	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	33.90.39	100	5.000	5.000
2002AC00606		T O T A L				2.021.586

ANEXO III R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180101/00001	17.101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL			251.580
08.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref.: 000639	0012	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL	33.90.46	100	251.580
180902/18902	17.902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL			330.627
08.243.0600.2796		PROMOÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL À CRIANÇAS E ADOLESCENTES (PROTES)			
Ref.: 000910	0010	ATENDIMENTO EM ABRIGO EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS À ADOLESCENTES (EMESE)	33.90.48	100	30.720
08.243.0600.2853					30.720
Ref.: 000914	0013	LIBERDADE ASSISTIDA/ATEND. ASSIST. E SÓCIO TERAPEUTICO	33.90.39	100	21.500
08.243.0600.2853		EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO EDUCATIVAS À ADOLESCENTES (EMESE)			
Ref.: 000917	0014	SEMI-LIBERDADE, ATENDIMENTO E ASSISTÊNCIA SÓCIO-TERAPEÚTICA EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS À ADOLESCENTES (EMESE)	44.50.42	100	43.445
08.243.0600.2853					43.445
Ref.: 000918	0015	INTERNAÇÃO INTEGRAL INTERSETORIAL	33.90.30	100	4.843
08.244.0100.8517			33.90.39	100	21.000
25.843					
Ref.: 000984	0162	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS SUPORTE OPERACIONAL DAS AÇÕES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	33.90.30	100	89.119
08.244.2400.2855		APOIO INSTITUCIONAL À ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS E ORGANIZAÇÕES GOVERNAMENTAIS (APIENG)			
Ref.: 000944	0024	ORIENTAÇÃO E ACESSORIA A ENG'S E OG'S	33.50.43	100	120.000
120.000					120.000
2002AC00606		T O T A L			582.207

ANEXO IV R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
150205/15205	22.207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL			45.000
15.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS			
Ref.: 000790	0130	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	220	45.000
45.000					45.000
2002AC00606		T O T A L			45.000

ANEXO V R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
250101/00001	25.101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E DIREITOS HUMANOS			140.582
11.331.2700.2706		ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO-DE-OBRA			
Ref.: 001036	0001	ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR-CAPACITAÇÃO E RECICLAGEM DE MÃO-DE-OBRA	33.90.39	332	140.582
140.582					140.582
2002AC00606		T O T A L			140.582

ANEXO VI R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
150101/00001	21.101	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS			15.000
18.541.0500.2867		PRESERVAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL			
Ref.: 000993	0037	PRESERVAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL NO DF	33.90.93	121	15.000
15.000					15.000
2002AC00606		T O T A L			15.000

ANEXO VII R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
110101/00001	11.101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO			84.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref.: 001029	0077	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO	33.90.39	100	84.000
84.000					84.000
140101/00001	13.101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			63.822
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS			
Ref.: 000659	0129	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	33.90.39	100	63.822
63.822					63.822
210101/00001	14.101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO			15.000
20.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA			
Ref.: 000072	0003	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	33.90.39	100	15.000
15.000					15.000
230101/00001	16.101	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA			163.000
13.392.1300.2305		PROMOÇÃO E INCENTIVO DE PROGRAMAS CULTURAIS			
Ref.: 001902	0013	PROMOÇÃO DO DIA DO EVANGÉLICO - LEI 893	33.50.39	100	163.000
163.000					163.000
130103/0001	19.101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO			2.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref.: 001461	0185	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO	33.90.14	100	2.000
2.000					2.000
240101/00001	20.101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA			12.000
22.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref.: 0000415	0100	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA	33.90.46	100	12.000
12.000					12.000
150101/00001	21.101	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS			10.000
18.541.0500.2867		PRESERVAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL			
Ref.: 000993	0037	PRESERVAÇÃO E GESTÃO AMBIENTAL NO DF	33.90.93	132	10.000
10.000					10.000
150106/00001	21.106	JARDIM BOTÂNICO DE BRASÍLIA			4.500
18.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			
Ref.: 000748	0113	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO INSTITUTO JARDIM BOTÂNICO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.08	100	3.000
3.000					3.000
200202/20202	22.205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM	33.90.39	100	1.500
1.500					1.500
26.122.0100.8517		DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM			150.000
Ref.: 000681	0149	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM	33.90.47	220	150.000
150.000					150.000
150205/15205	22.207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL			892.764
15.122.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA			
Ref.: 000791	0016	AÇÕES DE INFORMÁTICA DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	220	14.480
14.480					14.480
15.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS			
Ref.: 000790	0130	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	220	1.230
1.230					1.230
33.90.39					33.462
15.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			34.692
Ref.: 000916	0133	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	220	18.287
18.287					18.287
33.90.92					7.010
15.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES			25.297

Ref.: 000833	0021	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.46	100	720.000		
			33.90.49	100	20.000	740.000	
15.452.0100.8516		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES					
Ref.: 001327	0150	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.92	220	11.295	11.295	
28.846.0001.9033		FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO					
Ref.: 001595	0004	FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.92	100	2.000	2.000	
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref.: 001326	0036	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.93	100	65.000	65.000	
200204/20204	22.208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				400.000	
26.453.2800.2756		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO					
Ref.: 000687	0001	MANUTENÇÃO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO	33.90.39	100	400.000	400.000	
250901/25901	25.901	FUNDO DE SOLIDARIEDADE PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA				15.000	
11.123.1600.2051		FINANCIAMENTO A PEQUENOS EMPREENDEDORES ECONÔMICOS					
Ref.: 000996	0001	FINANCIAMENTO A PEQUENOS EMPREENDEDORES ECONÔMICOS	33.90.39	120	15.000	15.000	
340101/00001	34.101	SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				12.000	
27.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref.: 001250	0081	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER	33.90.39	100	12.000	12.000	
190106/00001	38.106	REGIÃO ADMINISTRATIVA IV – BRAZLÂNDIA				13.500	
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref.: 001350	0057	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZLÂNDIA	33.90.93	100	13.500	13.500	
190109/00001	38.109	REGIÃO ADMINISTRATIVA VII – PARANOÁ				3.000	
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref.: 001362	0013	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PARANOÁ	33.90.93	100	3.000	3.000	
190111/00001	38.111	REGIÃO ADMINISTRATIVA IX - CEILÂNDIA				176.000	
04.122.0100.8514		MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS					
Ref.: 001372	0160	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS IMÓVEIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CEILÂNDIA	33.90.39	100	176.000	176.000	
190114/00001	38.114	REGIÃO ADMINISTRATIVA XII - SAMAMBAIA				5.000	
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref.: 001396	0059	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA	33.90.93	100	5.000	5.000	
2002AC00606						TOTAL	2.021.586

ANEXO VIII						RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO				ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
180101/00001	17.101 SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				582.207	
08.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref.: 001457	0183 COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL	33.90.37	100	300.000		
		33.90.39	100	282.207	582.207	
2002AC00606					TOTAL	582.207

DECRETO Nº 23.388, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), para reforço de dotação orçamentária consignada no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 3º, da Lei nº 3.072, de 11 de setembro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial da dotação orçamentária constante do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I						RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		CANCELAMENTO				ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170203/17203	23.203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE				390.000	
10.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000293	0107 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE	31.90.92	100	390.000	390.000	
2002AC00614				TOTAL	390.000	

ANEXO II						RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		SUPLEMENTAÇÃO				ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
220201/22201	24.201 DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL				390.000	
09.272.0001.9004	ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 002370	0021 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL	31.90.01	100	250.000		
		31.90.03	100	100.000		
		31.90.92	100	40.000	390.000	
2002AC00614				TOTAL	390.000	

DECRETO Nº 23.389, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.484.306,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e trezentos e seis reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o art. 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 2.867, de 8 de janeiro de 2002, e com o art. 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, decreta:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Governo, à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, à Região Administrativa I – Plano Piloto, e à Região Administrativa III – Taguatinga, crédito suplementar, no valor de R\$ 4.484.306,00 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil e trezentos e seis reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no Anexo III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos Anexos I e II.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de novembro de 2002
114º da República e 43º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I						RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		CANCELAMENTO				ORÇAMENTO FISCAL
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
160101/00001	18.101 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				2.864.958	
12.363.2100.2391	MANUTENÇÃO DO ENSINO PROFISSIONAL					
Ref. 000212	0001 MANUTENÇÃO DO ENSINO PROFISSIONAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	630.000		
		33.90.36	100	140.000		
		33.90.39	100	50.000	820.000	
12.363.2100.2473	CONCESSÃO DE BOLSAS ESCOLARES					
Ref. 002274	0003 CONCESSÃO DE BOLSA AUXÍLIO DE TÉCNICO NUTRIÇÃO E DIETÉTICA	33.90.18	100	10.000	10.000	
12.365.2100.2388	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL					
Ref. 000213	0001 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	500.000		
		33.90.39	100	430.000	930.000	
12.365.2100.3271	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL					
Ref. 001657	0004 CONSTRUÇÃO DE UNIDADES ESCOLARES DA EDUCAÇÃO INFANTIL	44.90.51	100	430.000		
		44.90.52	100	266.000	696.000	
12.366.2100.2392	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS					
Ref. 000226	0001 MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	200.000	200.000	
12.367.2100.2393	ATENDIMENTO AO ALUNO PORTADOR DE ALTAS HABILIDADES DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL					

Ref. 000228	0001	MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	80.000		
			33.90.32	100	5.000		
			33.90.36	100	58.500		
			33.90.39	100	65.458	208.958	
190101/00001	22.101	SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				1.184.348	
15.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001325	0160	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	33.90.14	100	15.944		
			33.90.35	100	97.047	112.991	
15.126.0100.2005		AÇÕES DE INFORMÁTICA					
Ref. 001730	0042	AÇÕES DE INFORMÁTICA DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS	33.90.39	100	25.000	25.000	
15.451.3300.2050		MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANÍSTICA					
Ref. 001636	0001	CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANÍSTICA DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	527.198	527.198	
15.451.3300.2050		MANUTENÇÃO DA INFRA-ESTRUTURA URBANÍSTICA					
Ref. 001637	0002	REALIZAÇÃO DE SERVIÇO DE VÍDEO INSPEÇÃO ROBOTIZADA NO SISTEMA DE DRENAGEM PLUVIAL	33.90.39	100	519.159	519.159	
2002AC00616						TOTAL	4.049.306

Ref. 000097	0052	CONCESSAO DE BENEFICIOS AOS SERVIDORES DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	33.90.46	100	518.000	518.000	
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref. 000145	0008	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL	33.90.93	100	136.000	136.000	
190103/00001	38.103	REGIÃO ADMINISTRATIVA I - PLANO PILOTO				31.000	
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES					
Ref. 000481	0104	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO PLANO PILOTO	33.90.46	100	31.000	31.000	
190105/00001	38.105	REGIÃO ADMINISTRATIVA III - TAGUATINGA				2.000	
04.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 000045	0064	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	31.90.16	100	2.000	2.000	
2002AC00616						TOTAL	4.484.306

ANEXO II R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO

ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170203/17203	23203 FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE				435.000
10.128.2000.2655	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
Ref. 001469	0008 CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE	33.90.36	100	43.000	
		33.90.39	100	392.000	435.000
2002AC00616				TOTAL	435.000

ANEXO III R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

ANEXO AO DECRETO Nº	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
110101/00001	11101 SECRETARIA DE GOVERNO				435.000
04.122.0100.2578	CERIMONIAL DO GOVERNADOR				
Ref. 000930	0001 REALIZAÇÃO DO CERIMONIAL DO GOVERNADOR	33.90.39	100	272.000	272.000
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref.: 000875	0157 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO	33.90.39	100	163.000	163.000
190101/00001	22.101 SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				3.362.306
15.451.3300.1101	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001619	0003 IMPLANTAÇÃO DOS ACESSOS VIÁRIOS À TERCEIRA PONTE DO LAGO SUL	44.90.51	100	3.350.000	3.350.000
15.451.3300.1187	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DO PODER PÚBLICO				
Ref. 001625	0001 CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS DO PODER PÚBLICO	44.90.51	100	12.306	12.306
190201/19201	22.201 COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				654.000
15.122.2000.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 723, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002
A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto no 21.511, de 13 de setembro de 2000, publicado no DODF de 14 de setembro de 2000, e tendo em vista o contido no Regulamento do Prêmio Criatividade GDF 2002, aprovado pela Portaria no 717, de 06 de novembro de 2002, resolve:

Art. 1º Constituir Comissão Julgadora do Prêmio Criatividade GDF 2002, para a Categoria Poesia, composta pelos seguintes membros:

- Palmerinda Vidal Donato
- Grácia Baldoni Cantanhede
- Meire Hamú

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 19 de novembro de 2002

Processo:151.000.146/1999
ASSUNTO: Prestação de Serviço GDF/NET.
Ratifico, para os fins do artigo 26, da Lei n.º 8.666/93, a inexigibilidade da licitação em favor da BRASIL TELECOM S/A, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil, e cem reais), relativo a Nota de Empenho por Estimativa n.º 2002NE00171, em reforço a 2002NE00012, para fazer face às despesas com prestação de serviços com acesso a rede GDF/NET - Projeto Milênio 2002.

A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei n.º 8.666/93.
Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.
MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 781, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

O SECRETÁRIO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, resolve:

- I - Promover, na forma dos Anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas Unidades Orçamentárias, de acordo com a Portaria nº 26, de 18 de janeiro de 2002.
- II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
- III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO I R\$1,00
ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

REDUÇÃO

ANEXO À PORTARIA N.º 781		RECURSO DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101/00001	12.101 procuradoria geral				1.500
04.122.0100.8517	manutenção de serviços administrativos gerais				
Ref. 000863	0151 Manutenção de serviços administrativos gerais da procuradoria geral	33.90.39	100	1.500	1.500
130103/00001	19.101 secretaria de estado de fazenda e planejamento				99.274
04.122.2000.8504	concessão de benefícios a servidores				

Ref. 000298	0014	Concessão de benefícios aos servidores da secretaria de estado de fazenda e planejamento	33.90.09	100	99.274	99.274
190101/00001	22.101	secretaria de estado de infra-estrutura e obras				24.000
15.122.2000.8504		concessão de benefícios a servidores				
Ref. 001321	0121	concessão de benefícios aos servidores da secretaria de estado de infra-estrutura e obras	33.90.46	100	24.000	24.000
200202/20202	22.205	departamento de estradas de rodagem				50.000
26.122.0100.8517		manutenção de serviços administrativos gerais				
Ref. 000681	0149	manutenção de serviços administrativos gerais do departamento de estradas de rodagem	33.90.30	220	30.000	
			33.90.33	220	10.000	
			33.90.36	220	10.000	50.000
200204/20204	22.208	companhia do metropolitano do distrito federal				411.200
26.453.2800.2756		manutenção e funcionamento do sistema ferroviário metropolitano				
Ref. 000687	0001	manutenção do sistema ferroviário metropolitano	33.90.92	100	411.200	411.200
340101/00001	34.101	secretaria de estado de esporte e lazer				1.669
27.122.2000.8504		concessão de benefícios a servidores				
Ref.: 001250	0081	concessão de benefícios aos servidores da secretaria de estado de esporte e lazer	33.90.46	100	1.669	1.669
190105/00001	38.105	região administrativa iii – taguatinga				10.000
04.122.0100.8502		administração de pessoal				
Ref. 000045	0064	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	31.90.11	100	10.000	10.000
190115/00001	38.115	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII – SANTA MARIA				6.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000938	0118	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	33.90.46	100	6.000	6.000
2002AC00608					TOTAL	603.643

ANEXO II R\$1,00
 ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO À PORTARIA N.º 781			ACRÉSCIMO		RECURSO DE TODAS AS FONTES	
E S P E C I F I C A Ç Ã O			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120101/00001	12.101	procuradoria geral				1.500
04.122.0100.8517		manutenção de serviços administrativos gerais				
Ref. 000863	0151	Manutenção de serviços administrativos gerais da procuradoria geral	33.90.14	100	1.500	1.500
130103/00001	19.101	secretaria de estado de fazenda e planejamento				99.274
04.122.2000.8504		concessão de benefícios a servidores				
Ref. 000298	0014	Concessão de benefícios aos servidores da secretaria de estado de fazenda e planejamento	33.90.08	100	99.274	99.274
190101/00001	22.101	secretaria de estado de infra-estrutura e obras				24.000
15.122.2000.8504		concessão de benefícios a servidores				
Ref. 001321	0121	concessão de benefícios aos servidores da secretaria de estado de infra-estrutura e obras	33.90.08	100	7.000	
			33.90.39	100	17.000	24.000
200202/20202	22.205	departamento de estradas de rodagem				50.000
26.122.0100.8517		manutenção de serviços administrativos gerais				
Ref. 000681	0149	manutenção de serviços administrativos gerais do departamento de estradas de rodagem	33.90.47	220	50.000	50.000
200204/20204	22.208	companhia do metropolitano do distrito federal				411.200
26.453.2800.2756		manutenção e funcionamento do sistema ferroviário metropolitano				
Ref. 000687	0001	manutenção do sistema ferroviário metropolitano	33.90.39	100	411.200	411.200
340101/00001	34.101	secretaria de estado de esporte e lazer				1.669
27.122.2000.8504		concessão de benefícios a servidores				
Ref.: 001250	0081	concessão de benefícios aos servidores da secretaria de estado de esporte e lazer	33.90.39	100	1.669	1.669
190105/00001	38.105	região administrativa iii – taguatinga				10.000
04.122.0100.8502		administração de pessoal				
Ref. 000045	0064	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TAGUATINGA	31.90.16	100	10.000	10.000
190115/00001	38.115	REGIÃO ADMINISTRATIVA XIII – SANTA MARIA				6.000
04.122.2000.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES				
Ref. 000938	0118	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA	33.90.08	100	6.000	6.000
2002AC00608					TOTAL	603.643

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 359-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002
 Imunidade quanto ao IPTU e concessão de remissão e isenção quanto à Taxa de Limpeza Pública - TLP para Entidade Religiosa e de Assistência Social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas na Portaria nº 648, artigo 91, inciso X, de 21.12.2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a” de 10 de julho de 2002, e considerando ainda o que consta do processo nº 043.002740/2001 (040.007263/2000 e 043.001270/2001 – ANEXADOS), declara:

1) Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o CENTRO ESPÍRITA ANDRÉ LUIZ, no tocante ao imóvel situado no Lote 07 EC, Candangolândia – DF, INSC. 45436754, utilizado em suas finalidades essenciais, a partir do exercício de 1991.

2) Remetidos os débitos da Taxa de Limpeza Pública – TLP, lançados nos exercícios de 1997 a 2000, em relação ao imóvel acima qualificado, no valor de R\$ 1.040,16.

3) Isenta da Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente aos exercícios de 2001 e 2002, a Entidade acima qualificada, no tocante aos seguintes imóveis: Lote 07 EC, Candangolândia – DF, INSC. 45436754 e QE 16, Área Especial “A” – Guarã I – DF, INSCR. 1843021X, resultando em renúncia fiscal de TLP no valor de R\$ 271,25, no exercício de 2001, e de R\$ 290,00, no exercício de 2002. Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96). A isenção deverá ser renovada anualmente mediante requerimento do interessado, conforme o disposto no § 1º do artigo 5º do Decreto nº 16.090/94.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.
 FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 462/2002-DITRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002
 Não Incidência do ITBI na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos em decorrência de incorporação para integralização de capital, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, fundamentado no art. 150, inciso VI, alínea "b" e art. 156, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição Federal/88, artigos 35 a 37 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional, inciso III, alínea "a", §§ 1º a 4º do artigo 3º da Lei nº 11/88, art. 3º, inciso III, alínea "b", parágrafos 2º, 3º e 4º do Decreto 16.114/94 e considerando ainda o que consta nos processos relacionados declara não incidir a cobrança do ITBI para as transmissões dos seguintes imóveis:

PROCESSO Nº	ADQUIRENTE: IGREJA EVANG. ASSEMBLÉIA DE DEUS - CNPJ Nº 00.477.599/0001-06 TRANSMITENTE: J.P.PAIXÃO MERCEARIA ME - CNPJ Nº 01.628.932/0001-46 NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PATRIMÔNIO ENTIDADE RELIGIOSA		
040.007981/96	ENDEREÇO DO IMÓVEL	MAT/CART	INSCR
	SETOR LESTE QD 1 CL LT 2, GAMA-DF	321/5º	1.730.002-9
PROCESSO Nº	ADQUIRENTE: IGREJA EM BRASÍLIA - CNPJ Nº 00.498.923/0001-15 TRANSMITENTE: LUIZ MOTA NARDELI - CPF Nº 076.355.831-15 NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PATRIMÔNIO ENTIDADE RELIGIOSA		
040.014062/99	ENDEREÇO DO IMÓVEL	MAT/CART	INSCR
	SHCE/S QD 903 CL 1 BL C LJ 22 CRUZEIRO-DF	103.182/1º	4.732.246-2
PROCESSO Nº	ADQUIRENTE: CONGREGAÇÃO CRISTÃ NO BRASIL - CNPJ Nº 00.101.980/0001-19 TRANSMITENTE: TERRACAP NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PATRIMÔNIO ENTIDADE RELIGIOSA		
040.014062/99	ENDEREÇO DO IMÓVEL	MAT/CART	INSCR
	COM E HAB QN 210 CJ F LT 1, SAMAMBAIA-DF		4.526.169-5
	BAIRRO VEREDAS QD 2 CL LT 4 TEMPL, BRAZLÂNDIA-DF	155.706/3º	4.600.324-X
PROCESSO Nº	ADQUIRENTE: SANTA MÔNICA PART. E SERVIÇOS S/A - CNPJ Nº 02.436.115/0001-59 TRANSMITENTE: REYDROGAS COMERCIAL LTDA – CNPJ Nº 01.401.470/0001-20 NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO P/ INTEGRALIZ. CAPITAL SUBSCRITO		
040.005566/00	ENDEREÇO DO IMÓVEL	MAT/CART	INSCR
	SCL/S QD 102 BL A LJ 35, BRASÍLIA-DF	56.535/1º	0.630.010-3
	SIA TR 3 LT 1010 1050, BRASÍLIA-DF	18.512/4º	0.700.623-3
	SIA TR 3 LT 1205 1215, BRASÍLIA-DF	8.119/4º	0.700.808-2
	ADQUIRENTE: SANTA MÔNICA PART. E SERVIÇOS S/A - CNPJ Nº 02.436.115/0001-59 TRANSMITENTE: DROGAFARMA COMÉR. E PART. LTDA – CNPJ Nº 01.553.072/0001-29 NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO P/ INTEGRALIZ. CAPITAL SUBSCRITO		
	ENDEREÇO DO IMÓVEL	MAT/CART	INSCR
	SHL/S QD 716 BL H LJ 11, BRASÍLIA-DF	50.406/1º	4.551.638-3
	SRIA QI 7 BL H AP 114, GUARÁ-DF	29.535/4º	3.042.933-1
PROCESSO Nº	ADQUIRENTE: SÓ FRANGO PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA - CNPJ Nº 72.596.992/0001-72 TRANSMITENTE: SÓ FRANGO ALIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 00.122.192/0001-09 NATUREZA DA TRANSAÇÃO: CISÃO PARCIAL ATO DECLARATÓRIO REVOGADO: 110/95, publicado no DODF nº 123 de 28.06.95 pg 28		
040.005911/95	ENDEREÇO DO IMÓVEL	MAT/CART	INSCR
	SHI/S TR 10 LT 2 PLL BRASÍLIA-DF	92.433/1º	0.360.113-7

PROCESSO Nº	ADQUIRENTE: SÓ FRANGO PROD. ALIMENTÍCIOS LTDA - CNPJ Nº 72.596.992/0001-72 TRANSMITENTE: SÓ FRANGO ALIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 00.122.192/0001-09 NATUREZA DA TRANSAÇÃO: CISÃO PARCIAL ATO DECLARATÓRIO REVOGADO: 059/95, publicado no DODF nº 105 de 01.06.95 pg 16		
040.001397/95	ENDEREÇO DO IMÓVEL	MAT/CART	INSCR
	SCL/N QD 206 BL D LJ 6, BRASÍLIA-DF	19.027/2º	3.094.013-3
	SHI/S QI 5 CC BL C CJ 47, BRASÍLIA-DF	63.114/1º	0.340.072-7
	AREA ESPECIAL SM BX 93, NÚCLEO BANDEIRANTE-DF	26.560/1º	3.081.181-3
	AREA ESPECIAL SM BX 95, NÚCLEO BANDEIRANTE-DF	26.561/1º	3.081.183-X
	AREA ESPECIAL SM BX 97, NÚCLEO BANDEIRANTE-DF	26.593/1º	3.081.185-6
	AREA ESPECIAL SM BX 99, NÚCLEO BANDEIRANTE-DF	26.594/4º	3.081.187-2
	SEP/N QD 506 BL D LJ 12, BRASÍLIA-DF	37.133/2º	0.921.611-1

Ficam revogados os Atos Declaratórios, quando for o caso, que concederam a suspensão da cobrança do referido imposto conforme caracterizado acima.

Os requisitos Legais para concessão destes benefícios foram por mim verificados Ayorton Carvalho Antero – Auditor tributário.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste a cada processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Encaminhe-se à Gerência de Gestão de Tributos Imobiliários/DIRAR para conhecimento e medidas que se fizerem necessárias e após archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 495-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002
Imunidade quanto ao IPTU e suspensão da exigibilidade do recolhimento do imposto em nome dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "a" e parágrafo 2º da Constituição Federal e no item IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 e considerando ainda, o que consta dos processos nºs 040.006291/99 (040.013962/99, 040.003786/00-anexados) declara:

- Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS, CNPJ Nº 00.579.987/0001-40, relativo aos exercícios de 1997 e 1998, para os imóveis situados no SCL/N Q. 408 BL. E SALAS Nº 104, 105, 106, 107 e 108 – BRASÍLIA – inscrições nºs 4615038-2, 4615039-0, 4615040-4, 4615041-2 e 4615042-0, integrantes de seu patrimônio e vinculado às suas finalidades essenciais;
- Suspensa a exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para os imóveis abaixo especificados, de propriedade do Conselho acima identificado, a partir das respectivas datas, em razão da impetração da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6, que deu origem a medida cautelar, suspendendo a eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, no que tange ao "caput" e demais parágrafos, exceto no que concerne ao §3º, até o julgamento final da ação.

IMÓVEL	INSCRIÇÃO	EXERCÍCIO
SCL/N 408 BL "E" SALAS NºS 104, 105, 106, 107 e 108 – BRASÍLIA	4615038-2 4615039-0 4615040-4 4615041-2 4615042-0	A PARTIR DE 1999
SRT/N Q.701 BL. 2 SALAS NºS 402, 404, 406, 408, 410 e 412 e vagas de garagem de nºs 3/063 e 2/215, vinculadas às salas 402 e 412 – BRASÍLIA	4747803-9 4747935-3 4747936-1 4747937-X, 4747939-6 4747871-3	A PARTIR DE 1999
SRT/N Q. 701 BL. 2 SALA Nº 414 e respectiva vaga de garagem nº 3/055	4747872-1	A PARTIR DE 2001

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram por mim verificados Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditor Tributário, matrícula nº 28.560-9 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Remetam-se os presentes autos primeiramente à GEDIR e após à Célula de Controle do Crédito Tributário para as providências cabíveis;
- Archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 497/2002-DITRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE OUTUBRO 2002

Isenção/Remissão de IPTU e Remissão de TLP para Lojas Maçônicas e Ordem Rosacruz-AMORC

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002 e, fundamentado nas Leis Complementares nºs 15 de 30 de dezembro de 1996, 363 de 19 de janeiro de 2001, 343 de 03 de janeiro de 2001 e cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, considerando ainda o que consta nos autos do processo a seguir especificado, declara Isentos e/ou Remitidos os tributos a seguir identificados e valorados:

PROCESSO Nº	REQUERENTE	CNPJ Nº	ENDEREÇO DO IMÓVEL	INSCRIÇÃO Nº	ANO - TRIBUTO/ BENEFÍCIO	RENÚNCIA R\$
043.003409/02	LJ. MAÇÔNICA DUQUE DE CAXIAS Nº13	00485904/0001-54	SRIA QE 20 AE U – GUARÁ - DF	3048542-8	1997-IPTU/REMISSÃO 1998-IPTU/REMISSÃO 2000-IPTU/REMISSÃO 2001-IPTU/REMISSÃO 2001-TLP/REMISSÃO	1.370,04 1.370,04 1.685,06 1.858,96 184,45
040.001324/99 040.000259/00 044.000132/01 040.000316/02	LJ. MAÇÔNICA LUZ E FRATERNIDADE	00436329/0001-08	SETOR CENTRAL AE 15 LL - GAMA – DF	4767179-3	1999-IPTU/ISENÇÃO 1999-TLP/REMISSÃO 2000-IPTU/ISENÇÃO 2001-IPTU/ISENÇÃO 2001-TLP/REMISSÃO 2002-IPTU/ISENÇÃO	886,87 107,80 928,66 1.024,49 119,35 1.123,77

O benefício da isenção do IPTU deverá ser requerido anualmente até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano (art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

Os requisitos Legais para concessão destes benefícios foram verificados por mim Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X e foram ratificados por mim Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por mim Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste a cada processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 498-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002

Isenção/remissão quanto ao IPTU e remissão quanto a TLP para clube social e esportivo e de serviços.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 092, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, e fundamentado no Decreto-Lei nº 82, de 1966, art.18, alterado pela Lei nº 76, de 28 de dezembro de 1989, e na Lei nº 2.858 de 27 de dezembro de 2001 e na Lei nº15 de 30/12/1996 e considerando, ainda, o que consta nos autos dos processos a seguir especificados, declara Isentos e/ou remidos os tributos a seguir especificados:

PROCESSO Nº	REQUERENTE	CNPJ Nº	ENDEREÇO DO IMÓVEL	INSCRIÇÃO Nº	ANO - TRIBUTO/BENEFÍCIO	RENÚNCIA R\$
040.000940/98 040.000708/99 040.000907/02 040.000241/02 040.000909/02	LIONS CLUBE GAMA	00552961/0001-66	AREA ESPECIAL Nº6 - SETOR CENTRAL LADO LESTE – GAMA – DF	1708528-4	1998,1999 e 2002- IPTU/ISENÇÃO. 2000 e 2001-IPTU/REMISSÃO . 2000 e 2001 – TLP/REMISSÃO.	2.117,12 1.427,14 227,15
020.001692/97	GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA ACADÊMICOS DA ASA NORTE	03636859/0001-80	SCE/N TR NORTE LT 9 – BRASÍLIA – DF	3004126-0	1997, 1998,1999,2000 e 2001 – IPTU/REMISSÃO 1997,1998,1999,2000 e 2001- TLP/REMISSÃO	15.797,73 1.713,20

A isenção deverá ser renovada anualmente conforme o disposto no § 3º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94 –

Regulamento do IPTU.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 499-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002

Imunidade quanto ao IPTU e ao IPVA e suspensão da exigibilidade do recolhimento dos impostos em nome dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "a" e parágrafo 2º da Constituição Federal e no item IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 e considerando ainda, o que consta dos processos nºs 040.004494/98 (040.009088/99, 040.002748/00, 040.005025/01, 040.000862/02, 030.009178/99, 040.000863/02, 040.005286/98-anexados) declara:

- Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, CNPJ Nº 33.618.570/0001-07, relativo ao exercício de 1998, para o imóvel denominado SAU/S QD 05 LT 03 – BRASÍLIA – inscrição 0200335-X, integrante de seu patrimônio e vinculado às suas finalidades essenciais;
- Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, o Conselho acima identificado, a partir da data de sua aquisição, quando se tratar de veículos novos, e a partir do exercício seguinte, quando se tratar de veículos usados, até o exercício de 1998, com relação aos veículos integrantes de seu patrimônio e vinculados às suas finalidades essenciais;
- Suspensa a exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, incidente sobre o imóvel denominado SAU/S QD 05 LT 03 – BRASÍLIA – inscrição 0200335-X, a partir do exercício de 1999, de propriedade do Conselho acima identificado, em razão da impetração da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6, que deu origem a medida cautelar, suspendendo a eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, no que tange ao "caput" e demais parágrafos, exceto no que concerne ao §3º, até o julgamento final da ação;
- Suspensa a exigibilidade do Imposto Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, incidente sobre os veículos de propriedade do Conselho acima identificado, a partir do exercício de 1999, em razão da impetração da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6, que deu origem a medida cautelar, suspendendo a eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, no que tange ao "caput" e demais parágrafos, exceto no que concerne ao §3º, até o julgamento final da ação.

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram por mim verificados Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditor Tributário, matrícula nº 28.560-9 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste ao processo mencionado cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Remetam-se os presentes autos primeiramente à GEDIR e após à GIPVA para as anotações pertinentes;
- Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 500-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002
Suspensão da exigibilidade do recolhimento do IPTU em nome dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, fundamentado no item IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 e, considerando ainda, o que consta do processo nº 124.001739/2002, declara: Suspensa a exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, incidente sobre o imóvel denominado SC/S QD. 04 BL A 49 SALAS 201, 202, 204, 206 e 208 - Brasília - DF, inscrições nºs 0621163-1, 0621164-X, 0621166-6, 0621168-2 e 0621170-4, a partir do exercício de 2002, de propriedade do CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CNPJ Nº 01.467.797/0001-02, e utilizado em suas finalidades essenciais, em razão da impetração da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6, que deu origem a medida cautelar, suspendendo a eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, no que tange ao "caput" e demais parágrafos, exceto no que concerne ao §3º, até o julgamento final da ação.

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram por mim verificados Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditor Tributário, matrícula nº 28.560-9 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste ao processo mencionado cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Remetam-se os presentes autos à GEDIR para as anotações pertinentes;
- Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 501-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002
Imunidade quanto ao IPVA para entidades sindicais dos trabalhadores

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002 e, fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "c" e parágrafo 4o da Constituição Federal, e verificados sumariamente os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e, considerando, ainda, o que constam dos processos a seguir especificados, declara:

Imunes quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA as seguintes entidades sindicais dos trabalhadores no tocante aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte quando se tratar de veículos usados:

PROCESSO Nº	REQUERENTE	CNPJ Nº
124.004.944/02	SINDICATO DOS TRAB EM TELECOMUNICAÇÕES DE DF-SINTTEL	00.721.209/0001-44
124.003.583/02	SINDICATO NAC DOS SERV DO MINSTÉRIO PUBLICO DA UNIÃO	01.206.941/0001-49
124.000586/01	CONFEDERAÇÃO NAC DOS TRAB NA AGRICULTURA - CONTAG	33.683.202/0001-34
040.003333/00	SIND DOS TRAB IND PURIF DISTR DE AGUA E EM SERV ESG DO DF	01.610.823/0001-00
048.004086/02	SIND TRAB ENT RECREAT ASSIST LAZER E DESPORTO-SINDCLUBES	00.395.419/0001-90
040.001265/02	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS	03.658.044/0001-00
124.001123/02	SINDICATO TRAB EMPR DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO DF	00.628.123/0001-71
048.006155/02	FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PORTUÁRIOS	33.922451/0001-35

Ficam, portanto, cancelados todos e quaisquer débitos do IPVA gravados nos veículos de propriedades destas entidades por ventura existentes a partir do ano de início da imunidade.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto nº 17.958/96).

Os requisitos Legais para a concessão da imunidade quanto ao IPVA foram verificados por mim Francisco Mendes da Silva Santos, Auditor Tributário, Matrícula 110.209-5 e ratificados por mim Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, bem como, por mim Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste a cada processo mencionado cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Envie-se o processo à DIRAR para as providências cabíveis e, por fim, arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 504/2002-DITRI/SUREC/SEFP, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002

Isenção/Remissão de TLP para entidades religiosas.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002 e, fundamentado nas Leis nº 2.348, de 16 de abril de 1999, 2.627, de 1º de dezembro de 2000, no Decreto nº 22.699, de 30 de janeiro de 2002, e cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, considerando ainda o que consta nos autos dos processos, declara os imóveis abaixo Isentos da Taxa de Limpeza Pública - TLP, bem como Remitidos os respectivos débitos deste tributo em relação aos mesmos, consoante o que segue:

PROCESSO Nº	REQUERENTE	CNPJ Nº	ENDEREÇO DO IMÓVEL	INSCRIÇÃO Nº	ANO/ BENEFÍCIO	RENÚNCIA R\$
046.002688/00	A IGREJA EM CEILÂNDIA	00.574.814/0001-30	QNP EQ 5/1 AE E	3.094.606-9	1997/ REMISSÃO	42,92
			QNP EQ 5/1 AE F	3.094.607-7	2001/ ISENÇÃO	86,80
					1997/ REMISSÃO	92,80
					2001/ ISENÇÃO	35,78
					2001/ ISENÇÃO	86,80
					2002/ ISENÇÃO	92,80
040.008401/00	IGREJA ALIANÇA CRISTÃ E MISSIONÁRIA DE BRASÍLIA	00.580.100/0001-34	AV CONTORNO AE 5 LT J	1.650.485-2	1998/ REMISSÃO	52,98
					2001/ ISENÇÃO	119,35
					2002/ ISENÇÃO	127,60
042.001479/00	IGREJA BATISTA FILADELFIA EM SAMAMBAIA	02.574.838/0001-14	COM E HAB QN 410 CJ E LT 4	4.529.284-1	2000/ ISENÇÃO	24,50
					2001/ ISENÇÃO	27,00
					2002/ ISENÇÃO	29,00
046.002958/02	MINISTÉRIO EVANGÉLICO MAIS QUE VENCEDORES	01.049.285/0001-18	QNN EQ 17/19 LT A TEMPL	3.041.418-0	2001/ ISENÇÃO	119,35
					2002/ ISENÇÃO	127,60
124.000283/01	IGREJA BATISTA NO GUARÁ II	00.468.397/0001-40	SRIA QE 40 AE 6 LT 9	4.632.186-1	1998/ REMISSÃO	454,16
					1999/ REMISSÃO	166,60
					2000/ ISENÇÃO	166,60
					2001/ ISENÇÃO	184,45
					2002/ ISENÇÃO	197,20
-	-	-	-	-	RENÚNCIA TOTAL	2234,29

A isenção da TLP surtirá efeito enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando a cargo da Secretaria de Fazenda e Planejamento a expedição anual do ato declaratório respectivo (§ 3º do art. 1º da Lei nº 2.627/2000).

Ficam os beneficiários da isenção da TLP obrigados a comunicar a esta Secretaria de Fazenda e Planejamento (Agências de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (§ 4º do art. 1º da Lei nº 2.627/2000).

Constatado que o contribuinte deixou de comunicar a esta SEFP a cessação das condições que implicaram a concessão da isenção da TLP, será cobrada a taxa atualizada monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso. (§ 5º do art. 1º da Lei nº 2.627/2000).

Os requisitos Legais para concessão destes benefícios foram por mim verificados Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário, Matrícula n. 109.171-9; e ratificados por mim Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por mim Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste-se, a cada processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se os requerentes;
- Arquivem-se os processos.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 505/2002-DITRI/SUREC/SEFP, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002
Imunidade quanto ao IPTU para entidade de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, artigo 1º, inciso I, alínea "a", de 10.07.2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "c", e parágrafo 4o. da Constituição Federal combinado com o artigo 9o., inciso IV, alínea "c" do Código Tributário Nacional; e, considerando, ainda, o que consta do processo 0040-005911/2000, resolve declarar Imune à incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU - o CENTRO ESPÍRITA FRATERNIDADE ALLAN KARDEC, CNPJ n. 00.331.769/0001-92, entidade religiosa e de assistência social, em relação aos imóveis pertencentes ao seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais:

IMÓVEL	INSCRIÇÃO	IMUNE DESDE
COM E HAB QS 605 CJ C LT 3	4.769.205-7	1994
COM E HAB QS 605 CJ C LT 4	4.769.206-5	1994

Ficam, portanto, cancelados todos e quaisquer débitos do IPTU gravados nas inscrições retro-mencionadas porventura existentes a partir do ano de início da imunidade.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando a beneficiária obrigada a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3o do artigo 11 do Decreto n.º 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96).

Os requisitos legais para o reconhecimento da imunidade de IPTU em relação aos imóveis objeto do presente Ato foram por mim verificados Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário, Matrícula n.109.171-9, e ratificados por mim Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por mim Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais. Cumpre acrescentar que também foram verificadas, sumariamente, as exigências do artigo 14 da Lei 5172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste-se, ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se a requerente;
- Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 506/2002-DITRI/SUREC/SEFP, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002

Isenção e Remissão de TLP para entidade religiosa e de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002 e, fundamentado na Lei 2.627, de 1º de dezembro de 2000, no Decreto nº 22.699, de 30 de janeiro de 2002, e cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, considerando ainda o que consta nos autos dos processos 040.000396/2001 e 042.003447/2000, declara, respectivamente, isenta do pagamento, bem como remittidos os débitos, da Taxa de Limpeza Pública – TLP a entidade requerente, em relação aos imóveis constantes no quadro abaixo:

REQUERENTE	CNPJ Nº	ENDEREÇO DO IMÓVEL	INSCRIÇÃO Nº	ANO/ BENEFÍCIO	RENÚNCIA R\$	
CENTRO ESPÍRITA FRATERNIDADE ALLAN KARDEC	00.331.769/0001-92	COM E HAB QS 605 CJ C LT 3	4.769.205-7	1998/ REMISSÃO	454,16	
				1999/ REMISSÃO	49,00	
				2000/ REMISSÃO	49,00	
		COM E HAB QS 605 CJ C LT 4	4.769.206-5	2001/ ISENÇÃO	54,25	
				2002/ ISENÇÃO	58,00	
				1998/ REMISSÃO	454,16	
	ST D SUL AE 7	2.310.046-X	1999/ REMISSÃO	49,00		
			2000/ REMISSÃO	49,00		
			2001/ ISENÇÃO	54,25		
	-	-	-	-	2002/ ISENÇÃO	58,00
	-	-	-	-	2001/ ISENÇÃO	184,45
	-	-	-	-	2002/ ISENÇÃO	197,20
-	-	-	-	RENÚNCIA TOTAL	1710,47	

A isenção da TLP surtirá efeito enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando a cargo da Secretaria de Fazenda e Planejamento a expedição anual do ato declaratório respectivo (§ 3º do art. 1º da Lei nº 2.627/2000).

Ficam os beneficiários da isenção da TLP obrigados a comunicar a esta Secretaria de Fazenda e Planejamento (Agências de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (§ 4º do art. 1º da Lei nº 2.627/2000).

Constatado que o contribuinte deixou de comunicar a esta SEFP a cessação das condições que implicaram a concessão da isenção da TLP, será cobrada a taxa atualizada monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso. (§ 5º do art. 1º da Lei nº 2.627/2000).

Os requisitos Legais para concessão destes benefícios foram por mim verificados Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário, Matrícula n. 109.171-9; e ratificados por mim Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por mim Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Acompanhamento e Controle de Processos Especiais. Cumpre acrescentar que também foram verificadas, sumariamente, as exigências do artigo 14 da Lei 5172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste-se, aos processos mencionados, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se a requerente;
- Remetam-se os presentes autos à GEDIR para as providências cabíveis;
- Após, arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 507-DITRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002

Imunidade quanto ao IPTU e quanto ao IPVA para instituição de assistência social.

O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002; e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, considerando ainda o que consta do processo nº 0124.004634/2002, declara:

a) O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO/ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL-SESC/DF, CNPJ Nº 33.469.164/0230-81, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, em relação aos veículos que integraram seu patrimônio e foram utilizados em suas finalidades essenciais, conforme abaixo:

MARCA/MODELO	PLACA ANTERIOR	PLACA ATUAL	EXERCÍCIOS
VW/GOL	-	JEM 3849	1996 a 27.09.2001
IMP/GOL CLI	-	JEM 3839	1997 a 05.11.2001
MIS/CAMIONETA/C FECHADA	-	JEI 3085	1995 a 21.09.2001
MIS/CAMIONETA/C FECHADA	-	JEI 3095	1995 a 27.09.2001
CAR/CAMIONETA/C ABERTA	-	JEH 6795	1995 a 21.09.2001
CAR/CAMIONETA/C ABERTA	BP 6363	JKR 1463	1990 a 28.12.2000
M. BENZ/LO 812	BP5353	JKR 1473	1990 a 28.12.2000
GM/OMEGA GLS	-	JEH 5115	1995 a 02.12.1997
GM/OMEGA CD	-	JFA 8654	1997 a 29.06.2000
VW/SANTANA GL 2000 I	-	JEI 7608	1996 a 29.06.2000

MIS/CAMIONETA/C FECHADA	-	JEI 3105	1995 a 29.06.2000
MIS/CAMIONETA/C FECHADA	-	JEI3075	1995 a 29.06.2000
VW/GOL 1000	-	JEK 8836	1995 a 29.06.2000
CAR/CAMINHAO/C FECHADA	BN 1916	JET 2106	1987 a 21.09.2001
MIS/CAMIONETA C FECHADA	-	JDW 5564	1994 a 09.06.2000
VW/GOL 1000	-	JEK 8846	1995 a 24.05.2000
MIS/CAMIONETA C ABERTA	-	JEI 3065	1995 a 24.05.2000
GM/BONANZA CUSTOM	BQ 4564	JEW 0884	1990 a 02.12.1997
IMP/FORD VERONA 1.8 I GL	-	JEM 9689	1996 a 12.03.1999
VW/KOMBI	-	JEN 6233	1991 a 19.02.1999
VW/GOL 1000 I	-	JEI 7033	1996 a 24.05.2000
CAR/CAMIONETA/C ABERTA	-	JEO 1736	1996 a 16.03.1999

b) O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO/ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL-SESC/DF, CNPJ Nº 33.469.164/0230-81, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no tocante aos veículos integrantes de seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículo novo e, a partir do exercício seguinte, quando se tratar de veículo usado;

c) O SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO/ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL-SESC/DF, CNPJ Nº 33.469.164/0230-81, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no tocante aos imóveis integrantes de seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir do exercício seguinte ao de sua aquisição;

d) Anulado o Ato Declaratório nº 622-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, de 25.10.2002, publicado no DODF de 07.12.2000.

O reconhecimento de imunidade quanto ao IPTU e ao IPVA terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (§§ 1º, 2º e 3º do artigo 11 do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96 e §§ 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto nº 17.958/96).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 508/2002-DITRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002

Isenção do IPVA para funcionário estrangeiro de Missão Diplomática. O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002; fundamentado nos incisos III do artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001; cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, e considerando ainda o que consta dos processos abaixo especificados, declara:

Isentos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, relativo ao exercício de 2002, os veículos de placas abaixo identificadas, pertencentes a funcionários estrangeiros das Missões Diplomáticas:

PROCESSO	EMBAIXADA	FUNCIONÁRIO	PLACA	RENUNCIAFI SCAL R\$
124.007138/2002	VENEZUELA	MARITZA ISABEL BARRETO DE REVETE	JGF 4920	792,60
124.007167/2002	ITÁLIA	MAURIZIO IACOBUCCI	JGE 5438	187,50
040.006051/2002	ESPANHA	JOSÉ ANTONIO PÉREZ GUTIÉRREZ	JGA 8096	386,34
124.007675/2002	GRÃ-BRETANHA	EILEEN VIRGINIA JEAN LINDOW	JGI 8609	207,56
124.007711/2002	ITALIA	LUIGI BAZZICALUPO	JFW 1457	882,60

A isenção deverá ser anualmente reconhecida, conforme o disposto no § 2º do art. 6º do Decreto 16.099/94. Os requisitos legais para concessão dos benefícios foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7, e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato nos referidos processos;
- Cientifique-se o requerente por meio do Ministério das Relações Exteriores;
- Envie-se o processo à DIRAR para as anotações pertinentes e por fim archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 509-DITRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002

Cessaçao do benefício da isenção do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica e de serviços de telecomunicações a funcionário estrangeiro de Missão Diplomática.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem

de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002; fundamentado no art. 6º, § 1º e item 55 do Caderno I do Anexo I do Decreto 18.955, de 22.12.97 (Convênios ICMS 158/94 e 90/97) e considerando ainda o que consta do processo nº 040.005072/2001, declara: Revogado o Ato Declaratório nº 183/2000-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, de 14.04.2000, cujo extrato foi publicado no DODF nº 81, de 28.04.2000. A revogação deverá ser considerada com efeito a partir de 03.10.2001.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 510-DITRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002

Isenção do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica e de serviços de telecomunicações a funcionários estrangeiros de Missão Diplomática.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002; fundamentado no art. 6º, § 1º e item 55 do Caderno I do Anexo I do Decreto 18.955, de 22.12.97 (Convênios ICMS 158/94 e 90/97) e considerando ainda o que consta do processo nº 040.001255/2002, declara:

- A substituição dos funcionários da Embaixada dos Países Baixos, conforme especificado no item 1 do Ato Declaratório nº 510-DITRI/SUREC/SEFP;
- Excluído do Ato Declaratório nº 625/98-DAT/SUREC/SEFP, de 10.12.1998, o funcionário da Embaixada dos Países Baixos e respectivo medidor de energia elétrica, conforme especificado no item 2 do Ato Declaratório nº 510-DITRI/SUREC/SEFP.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 511-DITRI/SUREC/SEFP, DE 22 DE OUTUBRO DE 2002

Anulação de Isenção, concessão de remissão e isenção quanto à Taxa de Limpeza Pública – TLP para Instituição de Assistência Social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a” de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei nº 2.627, de 1º de dezembro de 2000, cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando ainda o que consta dos processos nº 040.000950/98 e 040.008410/00 (ANEXADO), declara:

- Anulado parcialmente os Atos Declaratórios nº 261/96-DAT/SUREC/SEFP, de 09/07/96 e nº 159/97-DAT/SR/SEFP, DE 19/05/97, publicados nos DODF dos dias 11/07/96 e 23/05/97, respectivamente, no que diz respeito a isenção da TLP lançada nos exercícios de 1996 e 1997, relativa ao imóvel localizado no ST URB QD 14, ÁE MD 01- SOBRADINHO-DF, inscrição nº 1.541.680-1, de propriedade do contribuinte OBRAS ASSISTENCIAIS CENTRO ESPÍRITA IRMÃO JORGE, CNPJ 00.627.927/0001-56, tendo em vista que a Lei 345/92 perdeu a sua vigência em 09/06/95;
- Remitidos os débitos da Taxa de Limpeza Pública –TLP, lançados nos exercícios de 1996 e 1997, em nome do contribuinte acima identificado, no valor de R\$ 214,60;
- Isenta da Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente aos exercícios de 2000, 2001 e 2002, nos valores de R\$ 107,80, R\$ 119,35 e R\$ 127,80, respectivamente, a entidade acima qualificada, no tocante ao imóvel em questão, utilizado em suas finalidades essenciais.

A isenção da TLP surtirá efeito enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando a cargo desta Secretaria de Fazenda e Planejamento a expedição anual do ato declaratório respectivo (§ 3º do art. 1º da Lei nº 2.627/2000).

Ficam os beneficiários da isenção da TLP obrigados a comunicar a esta Secretaria de Fazenda e Planejamento (Agências de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de trinta dias a contar da data em que ocorrer a alteração (§ 4º do art. 1º da Lei nº 2.627/2000). Constatado que o contribuinte deixou de comunicar a esta SEFP a cessação das condições que implicaram a concessão da isenção da TLP, será cobrada a taxa atualizada monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso. (§ 5º do art. 1º da Lei nº 2.627/2000).

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 512-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002

Suspensão da exigibilidade do recolhimento do IPTU e ISS em nome dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, fundamentado no item IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 e considerando ainda, o que consta do processo nº 040.003128/2001, declara:

- Suspensa a exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, para os imóveis abaixo especificados, de propriedade do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ Nº 00.113.035/0001-37, a partir de 1999, em razão da impetração da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6, que deu origem a medida cautelar, suspendendo a eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, no que tange ao “caput” e demais parágrafos, exceto no que concerne ao §3º, até o julgamento final da ação:

IMÓVEL	INSCRIÇÃO
SCR/S Q. 503 CJ B BL “B” LOJA 09 – BRASÍLIA (na proporção de 61,75%)	4545606-6
SCR/S Q. 503 CJ B BL “B” LOJA 10 – BRASÍLIA	0600306-0
CENTRAL 12 AREA ESPECIAL P/ CINEMA CI 1 SALAS NºS 202 e 203 – TAGUATINGA	3081553-3 3081554-1
CNM 2 LT B SL 306 – CEILÂNDIA	4645606-6

SD/S BL. "O" SALAS NºS 328, 329, 330, 331, 332 e 333 – BRASÍLIA	0671763-2
	0671764-0
	0671765-9
	0671766-7
	0671767-5
	0671768-3

2) Suspensa a exigibilidade do Imposto sobre Serviços – ISS, incidente sobre os serviços vinculados às finalidades essenciais ou às delas decorrentes, do Conselho acima identificado, a partir do exercício de 1999, em razão da impetração da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6, que deu origem a medida cautelar, suspendendo a eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, no que tange ao "caput" e demais parágrafos, exceto no que concerne ao §3º, até o julgamento final da ação. Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram por mim verificados Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditor Tributário, matrícula nº 28.560-9 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Remetam-se os presentes autos primeiramente à GEDIR/DIRAR para as anotações pertinentes e após ao Núcleo Substituição Tributária, da Gerência de Monitoramento e Auditorias Especiais/DIFIS, para conhecimento;
- Após, archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 515-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002
Não Incidência do ITBI na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos em decorrência de incorporação da transmitente à adquirente.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, fundamentado no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição Federal/88; nos artigos 35 a 37 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional; no inciso III, alínea "a", §§ 1º a 4º do artigo 3º da Lei nº 11/88, art. 3º; no inciso III, alínea "b", parágrafos 2º, 3º e 4º do Decreto 16.114/94 e considerando ainda o que consta no processo relacionado, declara não incidir a cobrança do ITBI para as transmissões dos seguintes imóveis:

PROCESSO Nº	ADQUIRENTE: SOCIEDADE BRAS. DE CULTURA INGLESA – CNPJ Nº 33.618.356/0001-42 TRANSMITENTE: IBI INSTIT. BRITÂNICO INDEPENDENTE – CNPJ Nº 00.342.154/0001-61 NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO DA TRANSMITENTE À ADQUIRENTE		
124.004486/02	ENDEREÇO DO IMÓVEL	MAT/CART	INSCR
	SHCG/N QD 703 JI	13.508/2º	1.040.001 -X
	SEP/S QD 710/910 LT A	22.536/2º	0.860.037-6

Fica revogado o Ato Declaratório que concedeu a não incidência do imposto por não haver decorrido o prazo necessário para a análise da atividade preponderante do(a) adquirente.

Se o prazo para apuração da atividade preponderante já tiver transcorrido ou caso não dependa da sua apuração, será declarada a não incidência da cobrança do imposto sem a revogação de qualquer Ato Declaratório anterior.

Os requisitos Legais para concessão destes benefícios foram por mim verificados Leonardo César Dorna Magalhães, Auditor Tributário, matrícula nº 110.463-2 e foram ratificados por mim Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por mim Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste a cada processo mencionado a cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Encaminhe-se à Gerência de Gestão de Tributos Imobiliários/DIRAR para conhecimento e medidas que se fizerem necessárias e após archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 516-DITRI/SUREC/SEFP,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2002

Isenção do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica e de serviços de telecomunicações a funcionários estrangeiros de Missão Diplomática.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002; fundamentado no art. 6º, § 1º e item 55 do Caderno I do Anexo I do Decreto 18.955, de 22.12.97 (Convênios ICMS 158/94 e 90/97); cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 e considerando ainda o que consta do processo nº 040.001255/2002, declara:

- Excluído do Ato Declaratório nº 538/98-DAT/SUREC/SEFP, de 12.11.1998, cujo extrato foi publicado no DODF nº 220, de 19.11.1998, o funcionário da Embaixada do Japão e respectivos medidor de energia elétrica e telefone, conforme especificado no item 1 do Ato Declaratório nº 516-DITRI/SUREC/SEFP;
- Isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, a partir de 25.09.2001, as operações de fornecimento de energia elétrica e de serviços de telecomunicações referentes ao

medidor de energia elétrica e ao telefone de uso do funcionário estrangeiro da Embaixada do Japão, especificados no item 2 do Ato Declaratório nº 516-DITRI/SUREC/SEFP.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 517/2002-DITRI/SUREC/SEFP, DE 24 DE OUTUBRO DE 2002
Imunidade quanto ao IPVA para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do art. 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "c" e parágrafo 4º da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta do processo nº: 040.006104/2002, declara:

O SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA –SESI- DEPARTAMENTO NACIONAL, CNPJ Nº33.641.358/0001-52 e o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA –SESI- DEPARTAMENTO REGIONAL DO DF, CNPJ Nº 03.803.317/0001-54, imunes quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, em relação aos veículos integrantes dos seus respectivos patrimônios e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte quando se tratar de veículos usados.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto nº 17.958/96).

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

EXTRATO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 521-DITRI/SUREC/SEFP,
DE 29 DE OUTUBRO DE 2002

Isenção do ICMS nas operações de fornecimento de energia elétrica e de serviços de telecomunicações a funcionários estrangeiros de Missão Diplomática.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002; fundamentado no art. 6º, § 1º e item 55 do Caderno I do Anexo I do Decreto 18.955, de 22.12.97 (Convênios ICMS 158/94 e 90/97); cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000 e considerando ainda o que consta do processo nº 040.001122/2002, declara:

1) Excluídos do Ato Declaratório nº 386-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, de 18.12.2001, cujo extrato foi publicado no DODF nº 245, de 27.12.2001, os telefones e medidor de energia elétrica, conforme especificado no item 1 do Ato Declaratório nº 521-DITRI/SUREC/SEFP;

2) Isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, as operações de fornecimento de energia elétrica e de serviços de telecomunicações referentes ao medidor de energia elétrica e aos telefones de uso oficial da Embaixada de Cabo Verde, conforme especificado no item 2 do Ato Declaratório nº 521-DITRI/SUREC/SEFP.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 522-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE OUTUBRO DE 2002
Imunidade quanto ao IPTU e a suspensão da exigibilidade do recolhimento do imposto em nome dos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "a" e parágrafo 2º da Constituição Federal e no item IV do artigo 151 da Lei nº 5.172, de 25.10.1966 e considerando ainda, o que consta dos processos nºs 040.001366/99 (040.000676/00, 040.000389/01 e 124.001346/02-anexados), declara:

1) Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA, CNPJ Nº 37.115.532/0001-84, relativo aos exercícios de 1997 e 1998, para os imóveis denominados SRT/N BL "P" SALAS NºS 1029, 1030 e 1031 – BRASÍLIA - DF, matrículas nºs 3082556-3, 3082557-1 e 3082558-X, integrantes de seu patrimônio e vinculado às suas finalidades essenciais;

2) Suspensa a exigibilidade do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a partir do exercício de 1999, incidente sobre os imóveis acima relacionados, de propriedade do Conselho acima identificado, em razão da impetração da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6, que deu origem a medida cautelar, suspendendo a eficácia do art. 58 da Lei nº 9.649/98, no que tange ao "caput" e demais parágrafos, exceto no que concerne ao §3º, até o julgamento final da ação.

Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram por mim verificados Ana Lúcia Araújo de Miranda, Auditor Tributário, matrícula nº 28.560-9 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Remetam-se os presentes autos à GEDIR para as anotações pertinentes;
- Após, archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 524 /2002-DITRI/SUREC/SEFP, DE 29 DE OUTUBRO 2002

Isenção de IPTU para Embaixadas e Consulados.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002 e fundamentado na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961, promulgada pelo Decreto nº 56 de 8 de junho de 1965; na Constituição Federal de 1988, art. 5º, § 2º; na Lei nº 76 de 28 de dezembro de 1989, art.1º e, considerando, ainda, o que consta nos autos dos processos a seguir especificados, declara Isentos os tributos a seguir identificados e valorados:

PROCESSO Nº	REQUERENTE	ENDEREÇO DO IMÓVEL	INSCRIÇÃO Nº	ANO - TRIBUTO/ BENEFÍCIO	RENÚNCIA R\$
040.003626/00	EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	SMPW QD 26 CJ 01 LT 9/10 – BRASÍLIA – DF	01000098	1999 – IPTU/ISENÇÃO 2000 – IPTU/ISENÇÃO 2001 – IPTU/ISENÇÃO 2002 – IPTU/ISENÇÃO	4.105,63 4.558,95
0124.001765/02	EMBAIXADA DA FINLÂNDIA	SE/S LT 27 – BRASÍLIA – DF	04100301	2002 – IPTU/ISENÇÃO	16.766,07
0124.002270/02	EMBAIXADA DA REPÚBLICA DE ANGOLA	SHI/S QL 22 CJ 4 LT 16 – BRASÍLIA – DF	03117812	1997 – IPTU/ISENÇÃO 1998 – IPTU/ISENÇÃO 1999 – IPTU/ISENÇÃO 2000 – IPTU/ISENÇÃO 2001 – IPTU/ISENÇÃO 2002 – IPTU/ISENÇÃO	865,70 961,29
040.012871/99	DELEGAÇÃO DA COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS	SHI/S QI 7 CL BL A LJ 74 – BRASÍLIA – DF	03500918	1997 – IPTU/ISENÇÃO 1998 – IPTU/ISENÇÃO 1999 – IPTU/ISENÇÃO	
0124.001923/02	EMBAIXADA DO CANADÁ	SHI/S QI 11 CJ 3 LT 7 – BRASÍLIA – DF	03014231	1998 – IPTU/ISENÇÃO 1999 – IPTU/ISENÇÃO 2000 – IPTU/ISENÇÃO 2001 – IPTU/ISENÇÃO 2002 – IPTU/ISENÇÃO	925,59 1.027,79

O benefício da isenção do IPTU deverá ser requerido anualmente até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano (art. 12 do Decreto nº 16.100/94).

Os requisitos Legais para concessão destes benefícios foram verificados por mim Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X e foram ratificados por mim Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por mim Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste a cada processo mencionado cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se o requerente;
- Arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO Nº 155/95-DAT/SUREC/SEFP, de 14 de setembro de 1995, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal de 19 de setembro de 1995, pág. 10, de imunidade quanto ao IPTU, relativo ao processo nº 00040.001101/95, onde se lê: "imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o exercício de 1995, no tocante ao imóvel localizado no SCR/SUL QD. 503, Conj. "B", Bloco "B", Lote 09 – Brasília – DF", leia-se: "imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, para o exercício de 1995, no tocante ao imóvel localizado no SCR/SUL QD. 503, Conj. "B", Bloco "B", Lote 09 – Brasília – DF, na proporção de 61,75%"

No ATO DECLARATÓRIO Nº 351/97-DAT/SUREC/SEFP, de 02 de setembro de 1997, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 170, de 04 de setembro de 1997, pág. 7003, de imunidade quanto ao IPTU, relativo ao processo nº 040.001696/96, onde se lê: "imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativo ao exercício de 1996, em relação aos imóveis de endereço SCR/SUL, QUADRA 503, CONJUNTO "B", BLOCO "B", LOTES 09 e 10, – BRASÍLIA – DF", leia-se: "imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, relativo ao exercício de 1995, em relação aos imóveis de endereço SCR/SUL, QUADRA 503, CONJUNTO "B", BLOCO "B", LOTES 09 e 10 - BRASÍLIA – DF, na proporção de 61,75% e na totalidade, respectivamente"

GERÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 503-GEESP/DITRI/SUREC/SEFP, DE 21 DE OUTUBRO DE 2002

Imunidade quanto ao IPTU para templo.

O GERENTE DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II do Anexo Único à Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, e, tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, artigo 1º, inciso II, de 10.07.2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea "b", e parágrafo 4o. da Constituição Federal combinado com o artigo 9o., inciso IV, alínea "b" do Código Tributário Nacional; e, considerando, ainda, o que consta dos processos a seguir especificados, resolve declarar imunes quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU as entidades religiosas no que se refere aos seguintes imóveis:

PROCESSO Nº	REQUERENTE	CNPJ Nº	ENDEREÇO DO IMÓVEL	INSCRIÇÃO Nº	IMUNE DESDE
042.001479/00	IGREJA BATISTA FILADELFIA EM SAMAMBAIA	02.574.838/0001-14	COM E HAB QN 410 CJ E LT 4	4.529.284-1	1992
045.000075/01	TEMPLO DA CASA RELIGIOSA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO	26.510.602/0001-82	ST URB QD 17 RS 9	1.551.121-9	1994 A 2002
046.002957/02	MINISTÉRIO EVANGÉLICO MAIS QUE VENCEDORES	01.049.285/0001-18	QNN EQ 17/19 LT A TEMPL	3.041.418-0	1997
124-000283/01	IGREJA BATISTA NO GUARÁ II	00.468.397/0001-40	SRIA QE 40 AE 6 LT 9	4.632.186-1	1993

Ficam, portanto, cancelados todos e quaisquer débitos do IPTU gravados nas inscrições retro-mencionadas porventura existentes a partir do ano de início da imunidade.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando a beneficiária obrigada a comunicar a esta SEFP (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3o do artigo 11 do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96).

Os requisitos legais para o reconhecimento da imunidade de IPTU em relação aos imóveis objeto do presente Ato foram por mim verificados Fernando Rodriguez Rosa, Fiscal Tributário, Matrícula n.109.171-9, e ratificados por mim Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais.

Após a publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- Acoste-se, a cada processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- Cientifique-se os requerentes;
- Arquivem-se os processos.

AYORTON CARVALHO ANTERO

GERÊNCIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO Nº 4/2002-CEAFI/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 21 DE NOVEMBRO DE 2002

Credencia técnicos da empresa NIHON TELEMÁTICA LTDA, para lacrar, deslacrar e promover intervenção técnica em equipamentos fiscais.

O CHEFE DA CENTRAL DE AUTOMAÇÃO FISCAL, DA DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA E PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, estabelecidas no artigo 137, VI e 226 da Portaria nº 563, de 10/09/02 e tendo em vista o que dispõe o artigo 77 da Portaria nº 799, de 30/12/97, bem como pelo que consta do processo n.º 048.009.128/99, resolve:

1.Credenciar a empresa NIHON TELEMÁTICA LTDA estabelecida no SHCGN CLR QD 703 – BL G – LOJA 09 – ASA NORTE - BRASÍLIA-DF, inscrita no CNPJ/MF n.º 00.748.088.151/0001-24 e no CF/DF n.º 07.353.600/001-31, para lacrar, deslacrar e promover intervenção em equipamentos fiscais da marca YANCO especificados abaixo, por intermédio dos seguintes técnicos habilitados pelo fabricante:

TÉCNICOS:

Mary Cristina Dayrell	CPF: 468.143.451-53	RG: 986.152 SSP/DF
Alexandre Pedrosa Pinheiro	CPF: 410.681.061-15	RG: 825.774 SSP/DF

EQUIPAMENTOS:

TIPO	MODELO	VERSÃO	CHECKSUM	ATO DE HOMOLOG.	CÓDIGO SITAF
ECF-IF	ECF-IF YANCO 8000	2.0	FDBA	11/00	26-01-003
ECF-IF	ECF-IF YANCO8500	V2.0	F9E0	78/00	26-01-004
ECF-MR	YANCO2000	V1.0	95D3	80/00	26-03-016
ECF-MR	6000-PLUS	V.6.1	BCB7	73/00	26-03-015
ECF-MR	6000-ECF	V:2.1	6E1D	34/98 (*)	26-03-013

(*) O credenciamento referente ao Ato Homologatório 34/98 diz respeito somente a intervenções técnicas em equipamentos já autorizados pelo Fisco.

2.Este Ato Declaratório entra em vigor a partir da data de sua publicação.

CARLOS DAISUKE NAKATA

Respondendo

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA-NORTE

DESPACHO DO GERENTE

Em 19 de novembro de 2002

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NORTE, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço nº 92-SUREC, de 10/07/2002, AUTORIZA as seguintes COMPENSAÇÕES/RESTITUIÇÕES:

1 – Pagamento em duplicidade da 6ª parcela do IPTU/2001, inscrição imóvel nº 45086699, no valor de R\$ 71,41, já atualizados, com os débitos em aberto gravando o nome do requerente, e o saldo restituído em moeda.(Processo : 048.000.816/2002, Interessado : PEDRO ANTÔNIO FERREIRA);

2 – Pagamento indevido da Taxa de Alvará em 08/10/1999, no valor de R\$ 115,65, já atualizados, com os débitos em aberto gravando o nome do Sócio CAIO PANDIA DE OLIVEIRA BASTONE, CPF 245.656.796-04.(Processo : 124.002.000/2000, Interessado : CLEAN AP PARTICIPAÇÕES LTDA);

3 – Pagamento a maior do ISS, referente retenção NF's nº 1353 E 1356 de 01/08/2000, no valor de R\$ 1.946,27, já atualizados, com os débitos em aberto gravando o nome do sócio HELDER LUIZ BARRETO MARTINS – CPF 755.596.504-63, e o saldo na forma de compensação contábil, CF/DF 07.357.082/001-06.(Processo : 048.103.770/2000, Interessado : SOM E LETRAS S/C LTDA);

4 – Pagamento indevido do ISS, referente retenção NF nº 083 de 26/06/2000, no valor de R\$ 348,25, já atualizados, na forma de compensação contábil, CF/DF 07.301.691/001-50.(Processo : 048.103.877/2000, Interessado : HARDTEC TELEINFORMATICA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA);

5 – Pagamento em duplicidade do ISS, referente retenção NF's nº 0014 à 0016, todas de 09/2001, no valor de R\$ 2.290,80, já atualizados, com o débito referente CDA 50100864686, gravando a sócia MONICA CANTO FREITAS VELOSO – CPF 468.777.896-87, e o saldo na forma de compensação contábil, CF/DF 07.420.742/001-00.(Processo : 048.003.749/2001, Interessado : CPC PRODUÇÃO DE CINEMA E VÍDEO LTDA);

4 –* Pagamento indevido de 5% relativos ao parcelamento nº 3000169581, no valor de R\$ 381,36, já atualizados, na forma de compensação contábil, CF/DF 07.367.817/002-43(processo: 048.002.934/2001 – Interessado: Art & Luz Comércio e Representações Ltda); *repblicado por ter saído com incorreção no DODF nº 213, pág 08, de 06/11/2002.

RICARDO PASSOS SANTOS

AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - CEILÂNDIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 158-AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2002

Não incidência do IPVA de veículo roubado, furtado ou sinistrado – Lei n.º 7.431/85

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2, com fundamento no artigo 1º, §§ 10 a 14 da Lei 7.431, de 17/12/85, alterada pela Lei 2.670, de 11/01/2001, declara:

A NÃO INCIDÊNCIA do Imposto sobre a Propriedade de Veículo Automotor, a partir do exercício de 2003, para os veículos infra elencados, objeto de roubo, furto ou sinistro, pertencentes aos interessados relacionados:

PROCESSO	INTERESSADO	VEÍCULO	PLACA
124.007.752/02	ANTÔNIO JOSÉ LOPES DE BARROS	GM MONZA SL E	JEW 9524
046.003.552/02	CLÁUDIA DIAS DE CARVALHO	FIAT UNO MILLE BRIO	JEJ 3789

Vale lembrar que o benefício prevalecerá até a recuperação ou reparação do veículo, devendo o interessado comunicar o fato a Subsecretaria de Receita, no prazo de 30(trinta) dias da ocorrência. A não comunicação da recuperação ou reparação do veículo, implicará presunção relativa de que a recuperação ou reparação ocorreu no mesmo dia do furto, roubo ou sinistro do veículo e determinará o cancelamento do presente benefício com a cobrança do tributo acrescido de multa de 200% (duzentos por cento) e demais acréscimos, acumulado com o valor da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÚRSULA LIMA DE MENDONÇA TELES

ATO DECLARATÓRIO Nº 159-AGCEI/DIATE/SUREC/SEFP,
DE 20 DE NOVEMBRO DE 2002

Isenção do ITCD – Lei n.º 1.343/96

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2 e fundamentado no artigo 1º, incisos I e II, e no artigo 2º da Lei n.º 1.343, de 27/12/96 e verificando o cumprimento das exigências do artigo 14 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, declara:

Isentos do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, os beneficiários abaixo discriminados, em relação sobre os bens deixados por falecimento da pessoa que especifica, conforme os respectivos processos:

N.º PROC.	INTERESSADO	DE CUJUS	ÓBITO
042.011.313/2002	EDNA PEREIRA DE ALMEIDA	PERCÍLIO RODRIGUES DE ALMEIDA	10/08/00
042.011.410/2002	MARCIA DA SILVA MORAES	HEDERSON MARÇAL PIRES	16/11/01
046.003.301/2002	CELINA LUIZA DA SILVA	PEDRO LUIZ DA SILVA	30/05/98
046.003.391/2002	BENEDITA ANDRÉ SILVA	ARLINDO FERREIRA DA SILVA	01/04/02
046.003.396/2002	IDALINA GONÇALVES DA SILVA RODRIGUES	BENEDITO BENONIAS RODRIGUES	30/09/01
046.003.460/2002	RAIMUNDA FERREIRA PINTO OLIVEIRA	JACINTO ROCHA OLIVEIRA	04/05/00
046.003.499/2002	MARIA SOCORRO DE LIMA OLIVEIRA	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA	07/07/99

Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

HÚRSULA LIMA DE MENDONÇA TELES

DESPACHOS DA GERENTE

Em 20 de novembro de 2002

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita de Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 1, AUTORIZA as restituições dos contribuintes abaixo discriminados:

Processo n.º	Interessado	Tributo	Valor (R\$)
046.002.195/2002	JOSÉ MARIA PEREIRA SIRQUEIRA	IPVA	84,87
046.003.590/2002	MARIA SANTOS RODRIGUES	IPTU	56,87
		TLP	48,34
046.003.551/2002	SEVERINA MARTINS VICTOR	IPTU	25,31
		TLP	17,87

PROCESSO: 046.003.335/2002

INTERESSADO: FRANCISCA LEMOS MENDANHA E OUTROS

ASSUNTO: ISENÇÃO ITCD – LEI n.º 1.343/96

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita da Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 2, decide:

Indeferir o pedido de isenção do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis ou Doação de Bens e Diretos - ITCD, incidente sobre a transmissão causa mortis do bem deixado por RAIMUNDO LEMOS, cujo falecimento ocorreu em 30/01/1999, por falta de amparo legal, tendo em vista que pela análise da documentação apresentada, constatamos que o de cujus não residia no imóvel objeto da partilha, contrariando o Art. 1º da Lei n.º 1.343/96.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Dec. n.º 16.106/94.

A Gerente da Agência de Atendimento da Receita da Ceilândia, no uso da competência prevista no art. 70 do Dec. 16.106 de 30/11/94, no artigo 78 inciso X da Portaria n.º 648 de 21/12/01, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço n.º 92, de 10/07/2002, art. 1º, inciso VI, alínea “a”, item 1, resolve:

Indeferir o pedido de restituição das seis parcelas do IPTU/TLP, referente aos anos de 1996, 1997 e 1998, para o imóvel abaixo discriminado, por falta de amparo legal, tendo em vista que o contribuinte não apresentou a documentação necessária a conclusão dos autos, conforme dispõe o art. 64 do Decreto 16.106 de 30/11/94.

N.º PROC.	INTERESSADO	IMÓVEL	INSC.
124.001.371/00	COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DF- CAESB	CNN 01 BLOCO I LOTE 01 – CEILÂNDIA	3008920-4

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no Art. 67, § 2º, do Decreto n.º 16.106 de 30 de novembro de 1994.

HÚRSULA LIMA DE MENDONÇA TELES

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 2 de dezembro de 2002, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 230/2001

Recorrente : MARGA APARECIDA PRESTES

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda : Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Jaime Pereira Sardinha

REO 049/2002

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : DALLAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 3 de dezembro de 2002, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 059/2002

Recorrente: EMBRACO EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes

REO 060/2002

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : BISCOITOS FOFURA LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Jaime Pereira Sardinha

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 4 de dezembro de 2002, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 054/2002

Recorrente: FRANCISCO ROQUE DA SILVA - ME

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Kleber Nascimento

REO 051/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrida : CEVAL ALIMENTOS S/A

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 5 de dezembro de 2002, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 165/99

Recorrente: PAULO ALVES DE SÁ

Advogado : José Dinart Barbosa Menandro

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva

REO 053/2002

Recorrente : Subsecretaria da Receita

Recorrida : COGUMELOS COMÉRCIO DE SORVETES LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz

Relatora : Conselheira Maria Helena Lima Pontes

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 20 de novembro de 2002

CELY CURADO

Assistente

2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 2 de dezembro de 2002, segunda-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 355/2000 e REO 042/2000

Recorrentes: TV FILME SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e Subsecretaria da Receita

Advogado : Guilherme Simões Ferreira

Recorridas : Subsecretaria da Receita e TV FILME SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM PEREIRA BORGES)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

REO 056/2002

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrido : MÁRCIO JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 3 de dezembro de 2002, terça-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 139/2001

Recorrente: PONTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

Advogado : João Bispo dos Santos Júnior e/ou

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

(OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO GILSOMAR SILVA BARBALHO)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

REO 062/2002

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : AUTO STAR AUTOMÓVEIS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E

– Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 4 de dezembro de 2002, quarta-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 155/2001

Recorrente: FRANCISCO GOMES DA SILVA

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges

REO 067/2002

Recorrente: Subsecretaria da Receita

Recorrida : COMERCIAL HOSPITALAR EXPANSÃO LTDA.

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. SEBASTIÃO QUINTILIANO, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 5 de dezembro de 2002, quinta-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 536/2000

Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE ANTIBIÓTICOS - CIBRAN

Recorrida : Subsecretaria da Receita

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

PE 005/2002

Requerente: Fazenda Pública do Distrito Federal

Requerida : 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF

Interessada: PASTELARIA VIÇOSA LTDA.

Advogado : Anísio Batista Madureira

Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck

Relator : Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, em 20 de novembro de 2002

CELY CURADO

Assistente

COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 22 de novembro de 2002

Processos nºs: 121.162.639/2000 e 121.165.891/2001

Interessado: UNIMED BRASÍLIA – Cooperativa de Trabalho Médico

Assunto : Reconhecimento de Dívida

À vista do contido nos autos, reconheço a dívida no valor total de R\$ 206.722,15 (duzentos e seis mil, setecentos e vinte e dois reais e quinze centavos), com amparo dos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, em favor do credor acima citado, bem como autorizo a realização da despesa, a emissão da nota de empenho e o respectivo pagamento, com base nos artigos 38, inciso I e 39 incisos II e IV, do supramencionado diploma legal, correndo a despesa por conta do elemento 339092 - Despesas de Exercícios Anteriores.

Publique-se e encaminhe-se à Diretoria Administrativa e Financeira para as providências cabíveis.

DURVAL BARBOSA RODRIGUES

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificação em anexo.

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

Relação de Concluintes, em ordem, curso, nº da relação de concluintes, nome do concluinte, nº de registro do aluno e nº da folha do Livro de Registro:

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 304 DE SAMAMBAIA, Reconhecido pela Portaria n.º 10/97 SE/DF e credenciado por força da Resolução n.º 02/98-CEDF: Ensino Médio 09/2002

, livro 07, Alessandra Chagas Teixeira, 0296,076; Ana Paula Cunha de Sa, 0297, 076; Arnobes Araujo de Sousa, 0298, 076; Eliana Oliveira dos Santos, 0299,076; Érika Nunes Cunha, 0300, 077; Erismar Veras de Sousa, 0301, 077; Eulicélia de Sousa Silva, 0302, 077; Fabiano James Lopes, 0303, 077; Francisco Wirley Pinto Felix, 0305,078; Jaime de Araújo Raulino, 0306,078; Junio Jose de Souza, 0307,078; Rogério dos Santos, 0308,079; Wagner Divino Palmeira, 0309,079; Elineuda Alves de Magalhaes, 0310, 079; Leda Cristina Ribeiro Saraiva, 0311,079; Eliete Oliveira da Silva Rebouças, 0312,080; Katia Heloisa Alves do Nascimento, 0313,080; Gilson Pereira de Sousa, 0314,080; Francinei Arruda Bezerra, 0315, 080; Guedma Patrícia Moreno Pinheiro, 316, 081; Roni Segal Lima Silva, 0317,081; Raimunda Ernesto de Carvalho, 0318, 081; Pamela Cristina da Silva, 0319, 081; Daniel Gonçalves da Gloria Coelho, 320, 082; livro 10, Amanda da Costa Bezerra, 0337, 085; Barbara Priscilla de Miranda, 0338, 085; Eliana Lima Araujo, 0339, 085; Idalina Luzia Pereira Martins, 0340,085; Israel Alberto da Silva Santos, 0341,086; Jaqueline Loiola de Oliveira, 0342, 086; Lana Graziela Marluce da Cruz, 0343,086; Maria de Fatima Dantas de Oliveira, 0344, 086; Maria Luciana Silva Messias, 0345,087; Silfarney Guedes Ramos, 0346, 087; Thalles da Silva Marques, 0347, 087; Valeria do Espírito Santo Leandro, 0348,087; Diretora Jeane Selma Rêgo Gomes DODF n.º 23 de 23.02.01, Chefe de Secretaria Vagner Bontempo Veneroso Aut. n.º 2538 SE/DF.

CENTRO EDUCACIONAL 03 DE BRAZLANDIA, Ato de criação: Resolução 6389 de 06.11.98 – Conselho de Diretor/SE/DF e credenciado por força da Resolução 02/98-CEDF; Ensino Médio 04/2002, Livro 1, Andréia Cristian Silva de Melo, 523, 176; Arlene Ferreira Alves, 508, 171; Eduardo Barbosa dos Santos, 517, 174; Emiliana Lourenco Pinto, 428, 144; Esme Batista Ribeiro, 514, 173; Fernando Gomes da Rocha, 513, 173; Francisco Nacelio Pereira, 525, 177; Gabriela Gomes do Nascimento, 521, 176; Geraldo Marcos de Oliveira, 501, 169; Glauciene Alves de Araujo, 512, 173; Grazielly Silva de Freitas, 518, 175; Ivan Vieira do Nascimento, 470, 158; Ivanda Simões David, 441, 149; Janine Amorim de Sousa, 511, 172; Jaqueline Ezequiel Marques de Oliveira, 506, 171; Jeane Ludovico Mariano, 507, 171; João Batista Antunes da Conceição, 503, 170; Kelen Lopes da Silva, 524, 177; Leide Jane Chagas da Cruz, 485, 163; Lidiane Lopes dos Santos, 504, 170; Lidiane Maria de Faria Xavier, 500, 168; Lindomar Cleilson Silva de Jesus, 502, 169; Magda Rodrigues de Souza, 509, 172; Marcia Felix da Silva, 520, 175; Maria Benedita Cavalcante Ribeiro, 519, 175; Maria Noilma Souza Gomes, 446, 150; Mauro de Araujo Ferreira, 498, 168; Naide Simões Francisco, 493, 166; Nilce Pereira Silva, 499, 168; Patrícia Cristina Ribeiro, 522, 176; Renata Cristina Silva Alves, 510, 172; Roberto Nogueira Caduff, 515, 174; Romero de Oliveira Martins, 496, 167; Victor Hugo Rodrigues de Amorim, 505, 170; Wanessa de Souza Pereira, 516, 174; Diretor Delminda Aparecida de Souza Venâncio, mat.: 004952-X; Secretário Nivaldo Batista de Oliveira Barreiros, aut. 2595-DIE/SE.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DE CEILÂNDIA, Reconhecido pela Portaria n.º 17/80-SEC/DF e credenciado por força da Resolução n.º 02/98-CEDF: Educação de Jovens e Adultos 27/2002, Livro 09, Adriana Guimarães da Silva, 4843, 17, Alessandra da Silva Melo, 4844, 18, Amauri Rafael Coelho Pereira, 4845, 18, Ana Lúcia Pereira da Silva, 4846, 18, Ana Rita Leite Trindade, 4847, 19, Andréia Alves da Silva, 4848, 19, Antonia Nilda de Souza da Silva, 4849, 19, Antonio Roberto da Silva, 4850, 20, Aparecida Sales Porto, 4851, 20, Carlos Eduardo Carvalho da Silva, 4852, 20, Clayton Carvalho dos Santos, 4944, 51, Cremilson Zacarias de Lima, 4919, 42, Cristiane Aparecida Xavier da Silva, 4854, 21, Dailson Evagelista dos Santos, 4855, 21, Davi Teles da Costa, 4856, 21, Dilene Fernandes dos Santos, 4857, 22, Dulcilene Felipe Carvalho de Oliveira, 4858, 22, Edileide Negri, 4859, 22, Edinei Pereira de Souza, 4860, 23, Eduardo Macedo Ferreira, 4861, 23, Eliane da Silva Santos, 4862, 23, Eliane Lima dos Santos Alves, 4863, 24, Elton Alves de Sousa, 4864, 24, Ernany Leal Vasconcelos, 4865, 24, Fernanda da Silva Costa, 4866, 25, Franciraldo Ferreira de Souza, 4867, 25, Francisca Barbosa dos Santos, 4868, 25, Francisca Verlânia Alves da Paz, 4869, 26, Gesilda Teles da Silva, 4870, 26, Glauton Farias Carvalho Soares, 4871, 26, Gracielle da Silva Oliveira, 4937, 48, Heliosvaldo Linz dos Santos, 4872, 27, Isaac Leônidas de Assunção Lopes, 4873, 27, Ivanildes do Socorro de Souza Rodrigues, 4874, 27, Jackeline Ferreira dos Santos, 4876, 28, Jair Hélio Moreira, 4875, 28, Janaína Santos Rodrigues de Souza, 4877, 28, João Barbosa de Arruda, 4878, 29, João Morais Lima, 4879, 29, Joaquim Conceição Gonçalves dos Santos, 4880, 29, José Alberto Marques dos Santos, 4881, 30, José Calixto Felix de Oliveira, 4882, 30, Jose Carlos Freitas dos Santos, 4884, 31, José Rodrigues de Sousa, 4883, 30, José Rubevan de Oliveira Lucena, 4885, 31, José Serafim de Arruda Júnior, 4886, 31, Julio Cesar de Freitas, 4887, 32, Lilia Miranda Leal, 4888, 32, Leandro Sales de Moura, 4889, 32, Leidiane de Oliveira Castro, 4890, 33, Leonardo dos Santos, 4891, 33, Livia Regina Sandes da Cunha, 4892, 33, Luciana Maria Lima, 4893, 34, Marcia Cristina Silva Ramos, 4894, 34, Márcia de Nazaré Varela, 4938, 49, Marcos Gonçalves Ribeiro, 4895, 34, Maria Concebida Gomes, 4896, 35, Maria de Fatima Florencio Santos, 4897, 35, Maria de Nazaré Alves de Caldas, 4898, 35, Maria Gorete de Almeida, 4939, 49, Mauricio Serafim Capita Salgado, 4940, 49, Michel Fagner Soares Nascimento, 4941, 50, Mirian Francelino de Souza, 4899, 36, Neide Maria de Oliveira, 4900, 36, Nelio Castro Fonseca, 4901, 36, Niase Ribeiro da Silva, 4902, 37, Nilson Francisco Italiano, 4903, 37, Osnei de Nazaré Gomes Maia, 4904, 37, Paulo Pereira da Conceição, 4905,

38; Paulo Roberto Figueiredo, 4906, 38, Possidonio Duarte Torres Neto, 4907, 38, Regina de Oliveira Alves, 4908, 39, Ricardo Batista Silva, 4909, 39, Rilvana Oliveira Lima, 4910, 39, Ronaldo Marques Sobrinho, 4911, 40, Rosa Maria dos Santos, 4912, 40, Rosimeire Rocha Batista, 4913, 40, Sandra Borges, 4914, 41, Sandra Rocha Bueno, 4915, 41, Severina Cely Alves, 4916, 41, Ueslei Oliveira Gomes, 4917, 42, Vera Lúcia dos Santos, 4942, 50, Verônica Lima Diniz, 4943, 50, Wallace de Castro Garcia, 4918, 42; Ensino Médio 28/2002, Adriano Gonçalves Pereira, 4920, 43, Anderson dos Santos Ribeiro, 4921, 43, Anderson Santos de Oliveira, 4922, 43, Edson de Aguiar Lima, 4923, 44, Fabiana de Souza Nunes Silva, 4924, 44, Fernanda Dias Pinheiro, 4925, 44, Juliana Almeida Soares, 4926, 45, Messias Ferreira da Silva Filho, 4927, 45, Nilton Ferreira dos Santos, 4932, 47, Paulo Alves da Silva, 4928, 45, Paulo Henrique de Almeida Alves, 4931, 46, Joubert Martins Nogueira, 4933, 47, Susana Lima de Freitas, 4935, 48; Técnico em Serviços Bancários 29/2002, Marinalva Lima dos Santos, 4929, 46, Mauricio Alves de Almeida, 4930, 46; Maria Lucilene Pereira Soares, 4936, 48; Diretor Antonio Carlos Chaul DODF Nº 109-06/06/2001, Secretária Núbia Regina Oliveira Gonçalves Reg. 1336-DIE/SE/DF.

ESCOLA NORMAL DO GAMA, Reconhecida pela Portaria nº 53/93-SE/DF e credenciada por força da Resolução 02/98-CEDF, Ensino Médio 7/2002, Livro 02, Maria Salete Rocha Duarte, 1091, 164; Normal em Nível Médio 8/2002, Livro 02, Andreia Peixoto Araujo, 1092, 165; Elissandro de Souza Vieira da Silva, 1093, 165; Maria Simone Alves de Oliveira, 1094, 165; Diretor Lélío Rodrigues Vale, matrícula 36.342-1; Secretária Rachel Juliane de Melo Rodrigues Guedes, Reg. 814- DIE/SE/DF.

CENTRO EDUCACIONAL OBJETIVO SP-B, Recredenciado pela Portaria nº 310/2002 SE-DF de 17 de julho de 2002: Auxiliar Técnico de Mecânica 40/2002, Livro 10, Giovanni Montanaro Filho, 7911,44; Auxiliar de Patologia Clínica 41/2002, Livro 10, Claudia Helena Cordeiro Ortiz, 7912,45; Desenhista de Publicidade 42/2002, Livro 10, Flávia Marques Lopes, 7913,45; Diretora Cíntia Gontijo de Rezende Reg. nº 1619-MEC; Secretária Evonilde Alves de Sousa Reg. nº 317 – SEC-DF.

DESPACHOS DA SECRETÁRIA

Em 21 de novembro de 2002

PROCESSO Nº : 030.004552/2002

INTERESSADO : Alexandre Seabra Melo Fernandes

HOMOLOGO o Parecer nº 216/2002-CEDF, de 12/11/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Alexandre Seabra Melo Fernandes, no “North Atlanta High School”, em Atlanta, Estado da Georgia - Estados Unidos da América, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PROCESSO Nº : 030.004571/2002

INTERESSADO : Pino Cannizzo

HOMOLOGO o Parecer nº 217/2002-CEDF, de 12/11/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Pino Cannizzo, no Instituto Técnico Agrário Público de Caltagirone, em Caltagirone, Catania - Itália, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

PROCESSO Nº : 030.002924/2002

INTERESSADO : Edi Fran Prendi

HOMOLOGO o Parecer nº 221/2002-CEDF, de 12/11/2002, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em sessão plenária de mesma data, cujo parecer é pela “declaração de equivalência de estudos realizados por Edi Fran Prendi, na filial Italiana da Escola Secundária “Shejnaze Juka”, de Shkoder, República da Albânia, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos.”

ANNA MARIA DANTAS ANTUNES VILLABOIM

SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL

Em 25 de novembro de 2002

Processo: 113.005338/2002

Interessado: GERGEP

Assunto: Emissão da nota de empenho

Dispensa a licitação, nos termos do “Caput” do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ratifico, nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação.

Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$ 585,00 (quinhentos e oitenta e cinco reais), a favor da FUNAM – Fundo Único de Meio Ambiente.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 101, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o disposto no Art. 145, parágrafo único da Lei nº 8.112/90, resolve:

I – Prorrogar por mais 30 (trinta) dias, o prazo estabelecido na Instrução de Serviço “BELACAP” nº 93 de 30 de agosto 2002, publicada no DODF nº 198, pág. 30 de 15.10.2002, para a Comissão de Sindicância apresentar o relatório conclusivo dos seus trabalhos referente ao processo nº 094.000.829/2001.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Processo nº: 094.000.130/2001 (*)

Interessado: PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR

Assunto: Reconhecimento de Dívida

À vista do contido nos autos e fundamentado nas disposições contidas nos artigos 80 e 81, combinado com os artigos 38, inciso I e 39, incisos II e IV, todos das Normas de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil, aprovadas pelo Decreto nº 16.098/94, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e a emissão de nota de empenho – ordinário -, e o respectivo pagamento, em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A, no montante de R\$ 17.816,24 (dezesete mil, oitocentos e dezesseis reais, vinte e quatro centavos), referente à 4ª parcela do parcelamento efetuado em 30 meses, relativamente ao não recolhimento da contribuição do PASEP – PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR dos meses de outubro a dezembro de 2001, cuja despesa correrá à conta do elemento de despesa 339092 – Despesa de Exercícios Anteriores, condicionando o pagamento à disponibilidade orçamentária e financeira desta Autarquia. Autorizo também o valor de R\$ 35.879,94 (trinta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais, noventa e quatro centavos) relativamente ao período de janeiro a junho de 2002, à conta do elemento de despesa 339047 – Obrigações Tributárias e Contributivas.

LUIZ ANTONIO PERES FLORES

(*) Republicado por ter saído com incorreção do original, publicado no DODF nº 223, de 21/11/2002, pág. 9.

SECRETARIA DE TRANSPORTES

DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 35, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO METROPOLITANO DE TRANSPORTES URBANOS DO DISTRITO FEDERAL - DMTU/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 14.451, de 04 de dezembro de 1992, e considerando o Pronunciamento nº 089/2002-SEJUR, do Serviço Jurídico do DMTU/DF, acostado às folhas 117-120 do processo nº 096.001.720/2002, resolve:

1. Declarar nulos o Despacho do Diretor-Geral que autorizou a celebração do Convênio e o Convênio nº 01/2002, celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio do Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos do Distrito Federal-DMTU/DF e o Instituto Cultural e Profissionalizante de Pessoas Portadoras de Deficiência no DF - ICP, que visava o cadastramento dos beneficiários do Passe Deficiente de que trata as Leis Distritais nº 453, de 08 de junho de 1993, nº 566, de 14 de outubro de 1993 e a nº 773, de 10 outubro de 1994, e emissão de novos passes deficientes, para utilização no Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal.
2. Declarar nula a Instrução de Serviço nº 32, de 19 de setembro de 2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 200, de 17 de outubro de 2002, página 11.
3. Declarar nulo o Despacho do Diretor-Geral, de 11 de setembro de 2002, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 177, de 16 setembro de 2002, página 6.
4. Revogam-se as disposições em contrário.
5. Esta Instrução de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MACEDO DE ANDRADE

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 164, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em exercício, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Lei n.º 1.797, de 18 de dezembro de 1997, e tendo em vista o que consta no art. 15, inciso XXV, do Decreto n.º 21.170, de 05 de maio de 2000, e art. 5º do Decreto n.º 21.288, de 27 de junho de 2000, resolve:

Art. 1º Instaurar Sindicância para apurar os fatos constantes no processo de n.º 260.024.413/2002.

Art. 2º Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos trabalhos, pela Comissão Permanente de Sindicância, criada nesta Secretaria, por meio da Portaria n.º 134, de 24 de setembro de 2002, publicada no DODF n.º 184 de 25 de setembro de 2002.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se a Portaria n.º 90, de 09 de julho de 2002, publicada no DODF n.º 129, de 10 de julho de 2002 e demais disposições em contrário.

IVELISE MARIA LONGHI PEREIRA DA SILVA

SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 21 de novembro de 2002

PROCESSO N.º: 0240.000.672/2002

INTERESSADO: EXCEL 3000 MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: Aplicação de Multa

O Secretário da Secretaria de Estado de Solidariedade, torna público que aplicou multa à empresa EXCEL 3000 MATERIAIS E SERVIÇOS LTDA CNPJ 04.1776571/0001-57, no valor de R\$ 10,70 (dez reais e setenta centavos), conforme Edital da Concorrência n.º: 0031/2002 – SCL/SEFP, Nota de Empenho n.º 2002NE01365, por entregar o material com atraso do prazo legal, previsto na Concorrência para Registro de Preços n.º 0031/2002 – CPL/SCL/SEFP.

OSNI BUENO DE FREITAS

SECRETARIA DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GUARÁ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 173, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002

A Administradora Regional do Guará, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 16.247, de 29 de dezembro de 1994, e conforme determina a Lei nº 2.105 de 08 de Outubro de 1998, bem como o Decreto nº 7.667, de 02 de setembro de 1983, regulamentado pela Portaria nº 001/84, de 11 de janeiro de 1984 e Decreto nº 16.106, de 30 de novembro de 1994, torna público que apreendeu o material abaixo discriminado que encontra-se no depósito desta RA, devendo os proprietários, num prazo de 30(trinta) dias apresentarem os documentos fiscais para sua retirada, após esse prazo será considerado abandonado.

TERMO DE APREENSÃO Nº 1199 – DATA: 08/10/2002 – HORA: 15:35 – LOCAL: EPIA EM FRENTE A NOVACAP NOME OU RAZÃO SOCIAL: LUNAR BILHARES.

QUANT.	ESPECIFICAÇÃO	EST. DE CONS.
01	MESA DE SINUCA	BOM
	MARCIA DE S. M. FERNANDEZ	

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS

ORDEM DE SERVIÇO Nº 76, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002

A ADMINISTRADORA REGIONAL DO RECANTO DAS EMAS, no uso das suas atribuições regimentais que lhe confere o artigo 35, do Decreto nº 22.338 de 24 de agosto de 2001, resolve: prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a ordem de serviço nº 35 de 25 de junho de 2001, publicado no DODF Nº 129, pág.34 de 06/07/2001, conforme constante no processo nº 145.000.155/2001.

MARIA DE FÁTIMA CABRAL BARBOZA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DA CANDANGOLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 53, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2002

O Administrador Regional da Candangolândia, no uso das atribuições regimentais, que lhe confere o Decreto nº 16.247 de 29 de dezembro de 1994, e conforme determina o Decreto de n.º 7.667 de 02 de setembro de 1983, regulamentada pela portaria n.º 001/84 de 11 de janeiro, combinado com o Artigo 179 Parágrafo 7º e 8º e Artigo 180 Parágrafo 1º e 2º da Lei 2.105 de 08 de outubro de 1998, torna público que incorpora ao patrimônio da Administração Regional, para o consumo da Divisão de Obras, os materiais abandonados abaixo relacionados

a) 30 estacas de madeira em péssimo estado de conservação. Processo 147.000.081/2002, conforme Termo de Apreensão 0066/02

b) 12 Folhas de madeirite em razoável estado de conservação. Processo 147.000.073/2002 conforme o Termo de Apresentação 0067/02

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3710

Aos 12 dias de novembro de 2002, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros JORGE CAETANO, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, a Presidente, Conselheira MARLI VINHADELI, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

A Senhora Presidente, acompanhada pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3709, de 7.11.2002.

A Senhora Presidente deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 088/02-Gab/JF, do Gabinete do Conselheiro JACOBY FERNANDES, solicitando seja desconsiderado o pedido de marcação de férias do Titular daquele Gabinete, constante do Ofício nº 086/02-Gab/JF.

- Representações nºs 18 e 20/02, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, versando sobre a grilagem de terras públicas do Distrito Federal.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 936/2002 - Despacho 186/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 537/2001 - Despacho 187/2002.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 672/2001 - Despacho 319/2002, Processo 1534/2002 - Despacho 328/2002, Processo 1565/2002 - Despacho 329/2002, Processo 1590/2002 - Despacho 317/2002. Aposentadoria: Processo 5309/1996 - Despacho 349/2002, Processo 292/1997 - Despacho 318/2002, Processo 4608/1998 - Despacho 345/2002, Processo 4849/1998 - Despacho 347/2002, Processo 173/1999 - Despacho 337/2002, Processo 1139/1999 - Despacho 315/2002. Inspeção: Processo 714/2000 - Despacho 332/2002. Prestação de Contas Anual: Processo 593/1999 - Despacho 312/2002, Processo 559/2001 - Despacho 335/2002, Processo 1000/2001 - Despacho 309/2002. Pedido de Prorrogação de Prazo: Processo 1236/2002 - Despacho 333/2002. Pensão Civil: Processo 1138/2002 - Despacho 344/2002. Reforma (Militar): Processo 655/1998 - Despacho 311/2002, Processo 3203/1999 - Despacho 310/2002. Representação: Processo 1033/2002 - Despacho 338/2002. Solicitações de Informações: Processo 1168/1997 - Despacho 339/2002. Tomada de Contas Anual: Processo 1109/2002 - Despacho 336/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 1406/2001 - Despacho 331/2002.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Tomada de Contas Anual: Processo 729/2002 - Despacho 120/2002. Tomada de Contas Especial: Processo 646/2002 - Despacho 121/2002, Processo 1012/2002 - Despacho 119/2002, Processo 1060/2002 - Despacho 117/2002, Processo 1532/2002 - Despacho 118/2002.

JULGAMENTO

PROCESSO DEVOLVIDO À PRESIDÊNCIA

PROCESSO Nº 0768/00 - apenso 1 volume- (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisor). O processo trata de edital da Concorrência nº 05/99-SEA/DF, realizada pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para a contratação de serviços de vigilância armada e desarmada e de serviços de segurança e prevenção de incêndio em prédios da administração pública do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4410/02.- O Tribunal determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA.

PROCESSO Nº 0497/02 - (Relator: Conselheiro ÁVILA E SILVA), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro RENATO RAINHA (Revisor). O processo trata de resultado do estudo sobre a aplicação da Lei nº 2834/01, que recepcionou a Lei nº 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito da Administração Federal, apresentado pela Comissão de Inspetores de Controle Externo, em razão da Decisão nº 468/02. - DECISÃO Nº 4407/02.- O Tribunal determinou o encaminhamento dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

Retornando aos demais relatos previstos, a Senhora Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3501/89 - Revisão dos proventos da aposentadoria de FÁBIO TEIXEIRA ALVES-SEFP. - DECISÃO Nº 4414/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer o Pedido de Reexame interposto por Fábio Teixeira Alves contra a Decisão nº 2834/2001, conferindo-lhe efeito suspensivo nos termos do art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00-TCDF, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, alterado pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/01; II - autorizar seja dada ciência ao interessado e à Secretaria de Fazenda e Planejamento do teor desta decisão, consoante estabelece o art. 4º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00-TCDF, alertando que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito.

PROCESSO Nº 2410/92 - Aposentadoria e revisão dos proventos de VERÔNICA REIS DE MEDEIROS-SES. - DECISÃO Nº 4415/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 4349/2001; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de revisão de proventos da aposentadoria de VERÔNICA REIS DE MEDEIROS, vistos às fls. 06-verso e 94 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 5889/93 - Revisão da pensão civil instituída por CARLÚCIO LINHARES DE LIMA-SE. - DECISÃO Nº 4416/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1904/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de revisão da pensão vitalícia concedida à SIMONE JAENSCH LINHARES DE LIMA, ex-esposa, e temporária a KLAUS TARIK LINHARES DE LIMA, filho do servidor CARLÚCIO LINHARES DE LIMA, visto à fl. 92, retificado à fl. 126. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 3430/95 - Aposentadoria de MARA REGINA MARQUES DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 4417/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 7206/2001; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARA REGINA MARQUES DE CARVALHO, visto à fl. 69, retificado às fls. 95 e 120/124; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, altere no SGRH o valor dos proventos da servidora, que deve ser calculado na proporcionalidade de 25/30 avos, nos termos da Decisão nº 5130/2000, tendo em vista o indeferimento da antecipação de tutela pretendida na Ação Ordinária nº 2000.01.1.064130-5, bem como do pedido de liminar na Ação Cautelar nº 2001.01.1.081936-0, conforme noticiado à fl. 166. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 3911/97 (apenso o de nº 101.000.123/95) - Prestação de contas de subvenção social repassada pela então Fundação do Serviço Social do Distrito Federal à Casa Transitória de Brasília - Lar da Criança de Lourdes. - DECISÃO Nº 4418/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da defesa acostada às fls. 133/136; b) da Informação nº 160/2002; II - dar provimento à defesa apresentada por Maria da Paz Araújo, Presidente da Casa Transitória de Brasília - Lar da Criança de Lourdes; III - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 4034/97 - Inspeção realizada na Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para apurar o pagamento de jetons. - DECISÃO Nº 4419/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nº 1924/99 e 1982/2002 encaminhados pela CODEPLAN, em cumprimento à Decisão nº 5487/99; b) da declaração expedida pelo Ministério do Planejamento

Orçamento e Gestão; c) do recurso de revisão impetrado contra a citada decisão; d) da Informação nº 137/2002; II - considerar regulares os valores recebidos por Marco Antônio Fabrino Gomes a título de jeton enquanto membro do Conselho Fiscal da CODEPLAN, no período de outubro/97 a outubro/98; III - dar provimento ao recurso de revisão apresentado por Oswaldo Noman, dispensando o interessado de ressarcir os valores recebidos a título de jeton, enquanto membro do Conselho de Administração da CODEPLAN, ante a presunção de boa-fé e a controvérsia na interpretação da legislação que rege a matéria; IV - autorizar o arquivamento dos autos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 0404/99 (apenso o de nº 541/99 e 2 volumes) - Inspeção realizada na Secretaria de Comunicação Social do Distrito Federal para verificar a regularidade da rescisão administrativa de contratos de prestação de serviços de publicidade e propaganda, efetivada pelo Decreto nº 20.005/99, e da contratação, com dispensa de licitação, de agência de propaganda. Juntou-se aos autos pedido de sustentação oral de defesa, formulado por representantes legais do Sr. Wellington Luiz Moraes. - DECISÃO Nº 4408/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da solicitação de fl. 660; II - deferir o pedido de sustentação oral expresso pelos representantes legais do recorrente; III - determinar o retorno dos autos à 2ª ICE para que aquela unidade técnica dê ciência ao interessado, por intermédio de seus representantes legais, do deferimento do pedido de sustentação oral, e que fixou a inclusão do processo na pauta de julgamento da Sessão Ordinária de 28 de novembro de 2002, para os efeitos do § 1º do art. 60 do Regimento Interno do TCDF e da antecedência ali prevista.

PROCESSO Nº 1075/99 (apenso o de nº 082.008.527/98) - Aposentadoria de NEUSA MARIA SALLES DAS NEVES-SE. - DECISÃO Nº 4420/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - esclarecer a não-averbação para efeitos de aposentadoria do tempo de serviço prestado à Universidade Católica de Pelotas, conforme certidão de fl. 05; II - anexar aos autos cópia do inteiro teor do Parecer nº 266/98, citado à fl. 23; III - informar em quais períodos a servidora exerceu cargo comissionado a partir de 05/01/98, complementando, se for o caso, as informações constantes do documento de fl. 16 e fazendo constar dos autos cópia autenticada dos atos de nomeação e exoneração, à vista da percepção de parcela intitulada Função Gratificada nos meses de julho e agosto/98, conforme se verifica às fls. 26 e 52; IV - retificar na Instrução coletiva de 14/08/98 a aposentadoria de NEUSA MARIA SALLES DAS NEVES para incluir, na fundamentação legal dos quintos/décimos, os arts. 1º e 7º da Lei nº 1.004/96, 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, Parágrafo único, da Lei nº 1.864/98; V - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 54, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para calcular a parcela referente aos décimos, correspondente a 8/10 do DF-06 e 1/10 do DF-09, pelo valor da retribuição do cargo comissionado - Vencimento percebido acrescido da Representação Mensal -, conforme Decisão nº 3395/99; VI - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2222/99 (apenso o de nº 030.009.790/98) - Pensão civil concedida a MARIA NEUSA DE AGUIAR e outras-ST. - DECISÃO Nº 4421/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Transportes, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à juntada das novas certidões de nascimento das beneficiárias IRACEMA XIMENES DE AGUIAR e MARIANA XIMENES DE AGUIAR, retificadas em cumprimento à sentença proferida na Ação de Retificação de Registro Civil, objeto do Processo nº 13.418-4/99, vista às fls. 39/40.

PROCESSO Nº 2812/99 (apenso o de nº 030.007.382/98) - Aposentadoria de AQUILENE VIEIRA DE SOUSA COSTA-SGA. - DECISÃO Nº 4422/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o Decreto Coletivo de 30/12/98, no que tange à aposentadoria de AQUILENE VIEIRA DE SOUSA COSTA, para incluir o art. 40, § 1º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.

PROCESSO Nº 0947/02 (apenso o de nº 111.000.227/02) - Encaminhamento de documentação relativa à rescisão contratual de empregados públicos pertencentes ao quadro da Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, em cumprimento do art. 13 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 4423/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos Ofício nº 104/2002 - PRESI e da documentação constante do processo apenso; II - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 0954/02 (apenso o de nº 080.001.334/02) - Encaminhamento de documentos relativos à vacância de cargo público da estrutura de pessoal da Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 13 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 4424/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 126/2002 - DRH e da documentação constante do processo apenso; b) da informação de fls. 02/05; II - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1313/02 (apensos os de nºs 097.000.372/02 e 097.000.623/02) - Encaminhamen-

to de documentação relativa à rescisão contratual de empregados públicos pertencentes ao quadro da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ, em cumprimento do art. 13 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 4425/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das Cartas nºs 28/2002 e 56/2002 - ARH e da documentação constante dos processos apensos; b) da informação de fls. 02/05; II - autorizar a devolução dos processos apensos à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1358/02 (apensos 3 volumes) - Concorrência nº 001/2002-DER, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, cujo objeto é a execução de obras de melhoramentos, adequação de capacidade, obras de artes especiais e obras complementares no trecho km 0,0 a km 9,0 (Sobradinho), e execução de obras de melhoramentos, obras de arte especiais, duplicação e obras complementares no trecho km 23,6 (Planaltina) a km 57,6 (divisa DF/GO), todos referentes à Rodovia BR-020/DF. - DECISÃO Nº 4406/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do resultado de diligência saneadora e inspeção realizadas com vistas ao acompanhamento da Concorrência nº 001/2002-DER, bem como dos documentos acostados às fls. 179/238 e nos Anexos I, II e III; b) dos documentos encaminhados pelo DER/DF por meio do OF nº 740/2002-GDG/DER-DF, acostados às fls. 03/11; c) da Informação nº 61/2002; II - determinar ao DER/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente, a título de contraditório, esclarecimentos e justificativa a respeito dos seguintes fatos observados no Edital da Concorrência nº 001/2002 - DER: a) ausência da Licença Prévia do empreendimento e utilização, no certame, do projeto básico preliminar e não aprovado pelo órgão ambiental, o que contraria o art. 18 da Lei nº 41/89 c/c o art. 8º da Resolução nº 237/97 do CONAMA e o inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/93; b) por não haver recursos orçamentários assegurados para o exercício financeiro em curso, o que contraria o art. 7º, § 2º, inciso III, da Lei nº 8.666/93; c) contratação do projeto executivo sem a Licença Prévia do empreendimento e sem a elaboração do projeto básico definitivo, em desacordo também com o art. 18 da Lei nº 41/89 c/c o art. 8º da Resolução nº 237/97 do CONAMA, e com o inciso X do art. 6º da Lei nº 8.666/93, por meio da Tomada de Preços nº 030/2001 - Processo nº 113.004.752/2001, causando dano ao Erário; III - determinar à jurisdicionada que, “ad cautelam”, nos termos do art. 198 do Regimento Interno desta Corte, deixe de firmar contrato, caso ainda não o tenha feito, ou, se já assinado, suspenda sua execução, até novo pronunciamento desta Corte; IV - autorizar: a) a remessa de cópia do Relatório/Voto do Relator e da Informação nº 61/02 à jurisdicionada, para subsidiar o cumprimento da diligência ordenada no item II; b) o retorno dos autos à 3ª Inspetoria, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 3424/95 (apenso o de nº 082.012.881/94) - Aposentadoria de ARMINDA AMORIM E SILVA-SE. - DECISÃO Nº 4426/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4184/96 (apenso o de nº 19/87) - Pensão civil concedida a LETÍCIA SIMÃO EVARISTO-SES. - DECISÃO Nº 4427/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinado à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, posteriormente, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 22, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de excluir a parcela “Complementação Salarial”, vez que, em consulta ao SIGRH, a mesma já não consta dos benefícios pensionais, em consonância com os termos da Decisão nº 269/2002; II - anexar aos autos a declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no artigo 225 da Lei nº 8.112/90; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 7860/96 (apenso o de nº 082.003.394/96) - Aposentadoria de MIRIAM DOS REIS ALVES SALES-SE. - DECISÃO Nº 4428/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – conhecer dos documentos de fls. 91, 101/104 e 108 do apenso; II - determinar à Secretaria de Educação que, posteriormente, ratifique ou retifique o percentual de Gratificação de Alfabetização atribuído à servidora (14% - fls. 52 e 108 do apenso), em face das novas peças inseridas nos autos (12% e 13% - fls. 101/104 do apenso), adotando as providências daí decorrentes.

PROCESSO Nº 8135/96 (apenso o de nº 082.008.141/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de L'HOSANA CERES DE MIRANDA TAVARES-SE. - DECISÃO Nº 4429/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento da revisão de proventos em exame, considerando-a como se apostilamento fosse.

PROCESSO Nº 1265/00 (apenso o de nº 101.000.873/99) - Aposentadoria de MARIA DARCY EVANGELISTA FERNANDES-SEAS. - DECISÃO Nº 4430/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o Parecer nº 1102/2002-MP/TCDF, decidiu: I) considerar ilegal o ato de aposentadoria de Maria Darcy Evangelista Fernandes, Matrícula nº 6.020-8, com recusa de registro, por inobservância do requisito temporal; II) determinar à Secretaria de Ação Social que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, inc. X, da LODF); III) no mesmo prazo, informar, sob pena de multa, as providências adotadas.

PROCESSO Nº 1525/00 (apensos 2 volumes) - Auditoria de desempenho realizada na Secretaria de Educação e na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, com o objetivo de cumprir a meta traçada no Plano Geral de Ação para o exercício de 2000 – PGA/2000, sendo a auditoria nas obras de engenharia a cargo da Divisão de Engenharia e Arquitetura. - DECISÃO Nº 4411/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: 1) determinar à Secretaria de Educação que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento desta decisão, dê cumprimento aos itens IV “b” e VII “b” da Decisão nº 2741/02, remetendo os autos, neste mesmo prazo, ao Tribunal; 2) determinar à jurisdicionada que informe o nome do responsável, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo atraso na tramitação do processo para fim de aplicação de multa no valor estimado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 3) alertar a Secretaria de Educação do Distrito Federal que, além da aplicação das sanções contidas no artigo 57, inciso IV, da LC nº 1/94, em caso de descumprimento de decisões plenárias, há a possibilidade de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, entre outras, com possíveis reflexos nas contas anuais.

PROCESSO Nº 1462/01 (apensos os de nºs 471/98 e 061.002.284/97) - Aposentadoria de JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 4431/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão em exame, determinado à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, posteriormente, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: 1) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 89 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de excluir a parcela denominada “Comp. SM. Art. 40 Lei 8.112/90”; 2) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0304/02 - Representação oferecida pelo Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE acerca de supostas irregularidades na implementação do Transporte Coletivo Alternativo de “Vans” no Distrito Federal, criado pela Lei nº 2683, de 19 de janeiro de 2001, e autorizado pelo Regulamento aprovado no Decreto nº 22.235, de 28 de junho de 2001. - DECISÃO Nº 4412/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: 1 - reiterar ao DMTU que, no prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à Decisão nº 2564/02, que determinou: (...) tomar conhecimento: a) do resultado da inspeção realizada no DMTU/DF; b) dos documentos de fls. 07/192; II - encaminhar, com fulcro no § 2º do art. 41 de Lei Complementar nº 01/94, cópia da instrução ao DMTU para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas saneadoras ou apresente justificativas para as seguintes falhas que afrontaram o Decreto nº 22.235/2001: possibilidade de saneamento de pendências em data posterior à inscrição na documentação exigida no § 3º do art. 6º, contrariando determinação para considerar o interessado desistente constante no art. 65; falta de emissão de autorização provisória enquanto o interessado não apresentasse o contrato firmado com os condomínios e demais documentos exigidos para o fornecimento da autorização definitiva, contrariando o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 65; descaracterização do critério de seleção (ordem de inscrição) para a emissão das autorizações provisória e definitiva, vez que a permissão de recurso (item “a”) possibilita ao interessado voltar a concorrer em ordem diferente com os demais, tendo em vista que, na convocação, são chamados, primeiro, os que atenderam ao cadastro de inscrição e, segundo, os que tiveram seus cadastros regularizados, opondo-se, também, ao artigo citado na alínea anterior; fornecimento de duas autorizações provisórias para o mesmo interessado, contrariando o disposto no § 2º do art. 4º; concessão de autorização a interessados não inscritos no DMTU, afrontando os artigos 6º e 65; fornecimento de autorização provisória a militares da Polícia Militar, contrariando o inciso IX do art. 6º; inobservância dos prazos fixados nos artigos 3º e 4º da Lei nº 2683/2001; III - determinar ao DMTU que verifique a ocorrência da existência de outros favorecidos com violação ao art. 6º, inciso IX do Decreto 22.235, de 23 de junho de 2001. (...); 2 - determinar à jurisdicionada que informe o nome do responsável, no prazo de 5 (cinco) dias, pelo atraso na tramitação do processo para fim de aplicação de multa no valor desde logo estimado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); 3 - alertar o Departamento Metropolitano do Distrito Federal-DMTU/DF de que, além da aplicação das sanções contidas no artigo 57, inciso IV, da LC nº 1/94, em caso de descumprimento de decisões plenárias, há a possibilidade de inabilitação, por um período de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, entre outras; IV - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE .

PROCESSO Nº 0882/02 - Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal para que se averiguasse possíveis irregularidades na aplicação de recursos oriundos de convênios firmados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal com instituições públicas e privadas, inclusive quanto à correção dos respectivos registros contábeis. - DECISÃO Nº 4432/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos resultados de inspeção e dos documentos de fls.15/232; II) nos termos do § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 01/94, dar ciência do relatório ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas saneadoras necessárias ou ofereça esclarecimentos acerca das seguintes impropriedades: a) ausência de termo de prorrogação do ajuste firmado com a INFRAERO, não obstante a continuidade do recebimento dos recursos e da prestação dos serviços; b) inexistência de um rígido controle formal da aplicação dos recursos provenientes

dos ajustes celebrados sob a forma de convênios; c) ausência de prestação de contas, nos termos do art. 18 do Decreto nº 16.098/94, em relação aos acordos firmados com o TCU, TRF, FAP/DF e INFRAERO; d) ausência de registro contábil e patrimonial das doações recebidas em decorrência dos acordos celebrados com os condomínios dos Shopping's Conjunto Nacional de Brasília, Liberty Mall e Brasília; e) celebração de acordo verbal com o Shopping Liberty Mall para manutenção de posto avançado do Corpo de Bombeiros; III) determinar ao Jurisdicionado que, no mesmo prazo do item anterior, encaminhe ao Tribunal: a) cópia dos termos firmados com os shopping's mencionados no item anterior e outros celebrados com entidades privadas, se houver; b) relação dos valores e dos materiais recebidos em decorrência daqueles ajustes, bem como os correspondentes registros patrimoniais; IV) determinar à Inspeção que promova estudos, em autos apartados, para avaliar e quantificar a regularidade dos repasses federais ao Distrito Federal, visando a manutenção e modernização da PMDF, CBMDF e Polícia Civil e ainda: a) verifique a qualificação dos servidores envolvidos na aplicação de recursos públicos, analisando sob o aspecto da legitimidade, eficiência e economicidade a conveniência de manter essa função a cargo das corporações militares e civil referidas; b) proceda a análise das necessidades desses órgãos, visando subsidiar futura decisão do Tribunal, em ação conjunta com o TCU, para ordenar o repasse adequado de recursos; V) dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União, Ministério Público da União, Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3073/91 (anexo o de nº 88/92) - Aposentadoria de JOSÉ DA COSTA MARANHÃO-SGA. - DECISÃO Nº 4433/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar a baixa dos autos em diligência preliminar junto à Secretaria de Gestão Administrativa para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: a) refazer o abono provisório de fl. 125, objetivando corrigir o valor do adicional da Lei Federal nº 6.732/79, que deve corresponder ao da tabela vigente em julho de 1991, bem como excluir o ATS no percentual de 33% e incluí-lo no percentual de 30%; b) refazer a certidão de tempo de serviço de fl. 119 para excluir, para fim de adicional por tempo de serviço, o tempo de inatividade do ex-servidor (de 28/2/1991 a 14/7/1991); c) encerrar o mapa de quintos de fl. 25 na data da aposentadoria; d) tornar sem efeito os atos relativos à revisão de proventos de fls.42 e 53/54; e) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 5745/91 (apensos os de nºs 1586/91 e 030.014.323/92) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Administração do Distrito Federal para apurar responsabilidades por pagamento indevido de valores à Monteverde Engenharia Comércio e Indústria S.A. - DECISÃO Nº 4434/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 109/120 dos autos do processo nº 030.014323/92, relevando o atraso verificado no cumprimento da determinação contida na alínea "b" da Decisão nº 1033/2002, considerando-a satisfatoriamente cumprida; II) autorizar o arquivamento dos autos e do apenso no 1586/91, bem como a devolução do Processo nº 030.014323/92 à Secretaria de Gestão Administrativa. Impedidos de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo, e o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 4124/93 (apenso o de nº 094.000.220/92) - Pensão civil concedida a MARIA TEZONI PINHEIRO e outra-BELACAP. - DECISÃO Nº 4435/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em nova diligência junto ao Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: a) retificar o ato de fl. 14 do apenso nº 094-000.220/92, para incluir em sua fundamentação legal o artigo 40, § 5º da Constituição Federal; b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 19 do apenso nº 094-000.220/92, para corrigir o rateio do benefício (ônus integral do GDF), sem prejuízo dos ajustes financeiros pertinentes, a partir de 21/11/91 (data do óbito); c) juntar aos autos do apenso nº 094-000.220/92 a declaração de que HELOISA HELENA PINHEIRO não ocupa cargo público permanente, à vista do disposto no art. 5º, Parágrafo único, da Lei Federal nº 3.373/58, e permanece no estado civil de solteira; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 6884/93 (apenso I volume) - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 1202/2002-GAB/SEFP e anexo, para encaminhamento da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 030.009.795/98. - DECISÃO Nº 4436/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do requerimento contido no Ofício nº 1202/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 184/185; II) conceder à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal o prazo de 90 (noventa) dias, a vencer em 14.02.2003, para remessa a este Tribunal dos autos da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 030.009.795/98; III) determinar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 1107/94 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ANDRÉ JOAQUIM

NASCIMENTO-BELACAP. - DECISÃO Nº 4437/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, tomou conhecimento dos documentos de fls. 69/70 e 100/10. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 1543/94 (apenso o de nº 094.000.588/93) - Pensão civil concedida a MARIA CÍCERA VASCONCELOS DA SILVA e outra-BELACAP. - DECISÃO Nº 4438/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu recomendar à jurisdicionada que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências a seguir elencadas: a) retifique o ato de fl. 15 do apenso para fazer constar como beneficiário temporário o filho, Luiz Henrique Vasconcelos, menor impúbere; b) elabore novo Título de Pensão, em substituição aos de fls. 40 e 41 do apenso, para excluir a parcela referente ao Adicional de Insalubridade, tendo em vista o disposto na Decisão nº 2.192/2002 (inciso II, subitem a.1.1), bem como incluir Luiz Henrique Vasconcelos e Maria Patrícia Nascimento da Silva como beneficiários temporários; c) torne sem efeito o ato revisório (fls. 37/39-apenso), bem como os documentos de fls. 40 e 41 do apenso. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 4591/94 - Aposentadoria de JOSÉ PERGENTINO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 4439/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) ter por atendida a diligência objeto da Decisão nº 5.133/2001; b) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 0790/95 - Aposentadoria de JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO-SES. - DECISÃO Nº 4440/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Saúde do DF, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas saneadoras necessárias ao exato cumprimento da lei: a) anexar ao processo cópia autenticada do ato que suspendeu a concessão de gratificação de gabinete; b) refazer a certidão de fl. 12 para preencher o campo de período trabalhado (1/6/61 a 28/12/94) e retificar a quantidade de licenças computáveis para aposentadoria e adicionais em 1963 e 1965, tendo em vista o documento de fl. 7, modificando os demais campos, se necessário; c) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 27, para excluir a parcela referente à "Complementação Salarial - Lei nº 379/92", tendo em vista o disposto na Decisão nº 2.192/2002 (subitem "a.1.9"), exarada no Processo nº 295/00; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4534/95 - Pensão civil concedida a MARIA DA GLÓRIA LIMA RORIZ e outros-SES. - DECISÃO Nº 4441/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: a) retificar o ato de fls. 15/17 para considerar o posicionamento especificado na classificação funcional de fl. 11 (3ª Classe, Padrão III, de cargo de Técnico de Administração Pública); b) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 19, para: b.1.corrigir os respectivos valores, considerando o enquadramento do instituidor na 3ª Classe, Padrão III, de acordo com a classificação funcional de fl. 11; b.2.excluir a parcela referente à "Complementação Salarial (Lei nº 379/92)", tendo em vista o disposto na Decisão nº 2.192/2002 (inciso II, item "a", subitens "a.1" e "a.1.9"), exarada no Processo nº 295/00; c) anexar aos autos a declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no artigo 225 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; d) autenticar os documentos de fls. 04 e 05; e) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 6384/95 - Pensão civil concedida a IRENE RODRIGUES DE CARVALHO-SES. - DECISÃO Nº 4442/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar a baixa dos autos em diligência junto à Secretaria de Estado de Saúde, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: a) apensar o processo de aposentadoria de José Rodrigues Sobrinho, mat. nº 02.966-1; b) tornar sem efeito o ato de fls. 20/21, na parte referente à retificação da pensão concedida a Irene Rodrigues de Carvalho, para que seja mantido o posicionamento especificado no ato de fls. 13/14 (Classe Especial, Padrão I), em conformidade com o disposto na Decisão nº 2.169/2001; c) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 22, para: c.1) corrigir os respectivos valores, considerando o enquadramento do instituidor na Classe Especial, Padrão I; c.2) excluir a parcela referente à "Complementação Salarial (Lei nº 379/92)", tendo em vista o disposto na Decisão nº 2.192/2002 (inciso II, item "a", subitens "a.1" e "a.1.9"), exarada no Processo nº 295/00; d) anexar aos autos a declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no artigo 225 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2245/97 (apensos 2 volumes) - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 796/2002-GAB/SGA, para atendimento do disposto no item V da Decisão nº 2.316/2002. - DECISÃO Nº 4443/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento dos Ofícios nºs 796/2002-GAB/SGA e 983/2002-GAB/

SEFP e dos documentos que os acompanham, acostados às fls. 243/449; II – conceder à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação plenária, para atendimento do disposto no item V da Decisão nº 2.316/2002; III - determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 3109/98 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 1418/2002-GAB/SES e anexos, para o cumprimento das determinações contidas no Despacho Singular nº 080/2002-CRR. - DECISÃO Nº 4444/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1418/2002-GAB/SES e anexos, acostados às fls. 15/18; II – conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta deliberação plenária, para atendimento das determinações contidas no Despacho Singular nº 080/2002-CRR, relativas ao Processo nº 061.036.247/97, de interesse de VERÔNICA VILAUBA NOGUEIRA DUTRA; III – determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0364/99 (apensos os de nºs 030.005.884/97 e 030.002.283/01) - Recurso interposto pelo representante legal da Sra. MARIA DIVINA ALVES contra a Decisão nº 3.443/2002. - DECISÃO Nº 4445/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) nos termos do artigo 47, “caput”, da Lei Complementar nº 01/1994 e do artigo 1º da Resolução-TCDF nº 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF nº 121/2000, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, conhecer do recurso, como se Pedido de Reexame fosse, interposto em face da Decisão nº 3.443/2002 desta Corte; II) dar ciência desta deliberação ao representante legal da recorrente e à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, comunicando-lhes que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF nº 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF nº 121, de 28.11.2000; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, em decorrência da Decisão Reservada nº 124/02.

PROCESSO Nº 0425/99 (apenso o de nº 082.003.376/98) - Aposentadoria de IVETE PEDROSA-SE. - DECISÃO Nº 4446/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade da percepção da Parcela Autônoma I da TIDEM será definitivamente apreciada após decisão que vier a ser proferida nos autos da ADIn nº 2.135-4, consoante o estatuído no item III da Decisão nº 3.516/2002 (Processo nº 3.612/99).

PROCESSO Nº 2142/99 (apenso o de nº 054.000.556/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a viatura oficial. - DECISÃO Nº 4447/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – considerar revéis, consoante o § 3º do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, os policiais militares JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS e CARLOS GONÇALVES DUTRA, tendo em vista que se mantiveram silentes à citação ordenada pela Decisão nº 2016/2002; II – julgar irregular as contas, de acordo com o disposto no inciso III do art. 24 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 81 do Regimento Interno do TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, devendo referidos policiais serem notificados para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovem o recolhimento da quantia de R\$ 12.902,13 (doze mil, novecentos e dois reais e treze centavos), de acordo com o art. 26 da citada Lei Complementar; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III – determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para acompanhamento.

PROCESSO Nº 2934/99 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 1202/2002-GAB/SEFP e anexo, para concluir os trabalhos de apuração da tomada de contas especial de que trata o Processo nº 190.000.268/2001. - DECISÃO Nº 4448/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1202/2002-GAB/SEFP e anexo, acostados às fls. 53/54; II) conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias, a vencer em 17.02.2003, para que conclua e remeta a este Tribunal os autos da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 190.000.268/2001, recomendando àquela Pasta que envide esforços no sentido de encerrar os trabalhos da TCE dentro do prazo ora solicitado; III) – determinar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0622/00 (apenso o de nº 196.000.139/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Pólo Ecológico de Brasília para apurar possíveis danos decorrentes de multa em virtude da falta de recolhimento do PASEP no exercício de 1998. - DECISÃO Nº 4449/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos e do resultado da Tomada de Contas Especial em questão, relevando os atrasos apontados na Instrução de fls. 58/65; II) com base no art. 32 da Lei Complementar nº 01/94, autorizar a citação das servidoras mencionadas no § 26 da Instrução de fls. 58/65, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem defesa quanto aos fatos apurados e conclusões lançadas nos autos do Processo no

196.000.139/2000, que cuidam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Pólo Ecológico de Brasília, tendo em vista o pagamento de multa e juros por atraso no recolhimento de contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, no valor de R\$ 17.869,26 (dezesete mil, oitocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos); III) devolver os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1005/00 - Recurso interposto por LUIZ EDUARDO FONTENELLE VASCONCELOS contra o disposto nos itens V e VI da Decisão nº 3.667/2002. - DECISÃO Nº 4450/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) nos termos do artigo 47, “caput”, da Lei Complementar nº 01/1994 e do artigo 1º da Resolução-TCDF nº 113/1999, com a redação que lhe deu a Resolução-TCDF nº 121/2000, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, conhecer do recurso, como se Pedido de Reexame fosse, interposto em face do disposto nos itens V e VI da Decisão nº 3.667/2002 desta Corte; II) dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, comunicando-lhes que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF nº 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF nº 121, de 28.11.2000; III) autorizar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para análise do mérito do recurso.

PROCESSO Nº 1980/00 (apenso o de nº 040.003.350/00 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude e do Fundo de Promoção do Esporte, Educação Física e Lazer, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 4451/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude, referente ao exercício de 1999, relevando a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e a eficiência da gestão, orçamentária, financeira e patrimonial e ao pronunciamento do Secretário sobre a regularidade das contas; II) autorizar a audiência dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude relacionados à fl. 52, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem razões de justificativa quanto às ressalvas e observações constantes dos itens 5.1, 5.2, 5.5 a 5.10, 5.12, 5.14 a 5.16 do Relatório de Tomada de Contas no 068/2000-DICET/DECON/SUAUD; III) recomendar à Secretaria de Esportes e Lazer que, se ainda não o fez, promova a baixa patrimonial dos bens objeto da Tomada de Contas Especial de que cuidam os autos do Processo nº 011.000.131/95, em face da Decisão no 1255/97; IV) conceder o prazo de 30 (trinta) dias àquele Órgão Jurisdicionado, para que apresente informações a respeito dos autos dos Processos nºs 000.289.441/82, 031.289.224/82, 000.003.192/86, 000.002.229/87, 032.001.376/87, 011.000.216/89, 011.000.127/97, 011.000.418/96, 011.000.120/98 e 022.000.132/99, bem como justificativas quanto à inobservância da Resolução no 102/98-TCDF, em especial o disposto no artigo 1º, tendo em vista que não consta em nossos arquivos qualquer informação a respeito dos mesmos; V) devolver os autos a Inspeção, autorizando-a a remeter aos Jurisdicionados cópia do Relatório de Tomada de Contas no 068/2000-DICET/DECON/SUAUD. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos de sua declaração de voto, apresentada, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, que será publicada em anexo à presente ata (Anexo I).

PROCESSO Nº 2046/00 - Tomada de contas anual da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, referente ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 4452/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a Tomada de Contas Anual de que tratam os autos do Processo nº 040.002.753/00. PROCESSO Nº 2313/00 (apenso o de nº 2656/99) - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 1206/2002-AGB/SEFP e anexos, para cumprir a diligência determinada pela Decisão nº 3.648/2002. - DECISÃO Nº 4453/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1206/2002-GAB/SEFP e anexos, acostados às fls. 73/75; II – conceder à Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal a prorrogação de prazo por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação plenária, para dar cumprimento à diligência determinada pela Decisão nº 3.648/2002, referente à Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesas da extinta Secretaria de Planejamento, relativa ao exercício de 1999; III – determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0673/01 - Concurso Público, promovido pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, para admissão de professores, aberto pelo Edital nº 2/2001-SGA/SE. - DECISÃO Nº 4454/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) ter por atendidas as diligências objeto da Decisão nº 2.515/2002; b) tomar conhecimento do Ofício nº 560/2002 – GAB/SGA e anexos (fls. 102/105), encaminhados pela Secretaria de Gestão Administrativa; c) autorizar o arquivamento dos autos. PROCESSO Nº 1161/01 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 1473/2002 e anexo, para atendimento da Decisão nº 3.072/2002. - DECISÃO Nº 4455/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1473/2002 e anexo, acostados às fls.191/192; II) conceder à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a prorro-

gação de prazo por 30 (trinta) dias, contados da ciência desta deliberação plenária, para o atendimento da Decisão nº 3.072/2002; III) determinar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 1255/01 (apenso o de nº 082.001.138/00) - Pensão civil instituída por TEREZINHA SIQUEIRA MELO DE SANTANA-SE. - DECISÃO Nº 4456/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Estado de Educação que faça juntar, ao feito em apenso, o “Termo de Opção” da instituidora pelo Regime de 40 Horas, bem como cópia da respectiva autorização, consoante o disposto no art. 9º do Decreto n.º 18.606/97, o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 1558/01 - Contendo Ofício nº 1202/2002-GAB/SEFP, mediante o qual a Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para envio da TCE referente ao Processo nº 054.002.160/01. - DECISÃO Nº 4457/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 1202/2002-GAB/SEFP e do documento que o acompanha; II) conceder a prorrogação de prazo solicitada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento para conclusão dos trabalhos de controle interno relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 054.002.160/01, a vencer em 17.02.2003; III) determinar àquela Secretaria que, na eventualidade de os trabalhos da Tomada de Contas Especial referida no item precedente não serem concluídos dentro do novo prazo concedido, sejam apresentados circunstanciados esclarecimentos pelo atraso incorrido, em vista da possível aplicação da penalidade prevista no artigo 182, inciso VI, do RITCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99, c/c o artigo 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; IV) devolver os autos à Inspeção, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 0091/02 (apenso 1 volume) - Representação formulada pela empresa Amplimag Controles Eletrônicos Ltda. contra atos da Comissão Permanente de Licitação de Tomada de Preços da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4458/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da Representação ofertada pela empresa Amplimag Controles Eletrônicos Ltda., para, no mérito, dar-lhe provimento parcial; II) determinar à Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que dê prosseguimento à Tomada de Preços no 136/2001-CPL/SCL/SEFP, porquanto não constitui fundamento suficiente para a nulificação do certame a mera suspeita, não confirmada, de sobrevalor de preço da proposta vencedora, salientando que a adjudicação do objeto licitado à Amplimag Controles Eletrônicos Ltda. sujeita-se à conveniência administrativa, devidamente evidenciada em manifestação motivada da Administração; III) tendo em conta os procedimentos adotados na condução dessa licitação, alertar a Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal de que: a) o levantamento prévio de preços, a exemplo do documento constante à fl. 14 dos autos do processo no 052.001.937/99, constitui-se em elemento suscetível de avaliações destinadas à desclassificação das propostas com sobrevalor de preços consoante disposições do item “c3” da Decisão no 6088/2001; b) a eventual verificação de sobrevalor de preço não configura ilegalidade a determinar a anulação da licitação, mas sim a sua revogação, visto que, neste caso, há afronta ao interesse público de obter a proposta mais vantajosa, além de determinar a desclassificação da proposta majorada, conforme disposições do art. 43, inciso IV, c/c o art. 48, II, da Lei no 8.666/93; c) a relação dos licitantes inabilitados e a eventual desistência de recursos devem ser registradas em atas da reunião da Comissão Permanente de Licitação, de forma a atender ao disposto no art. 43, inciso II, desse diploma legal; IV) conceder o prazo de 30 (trinta) dias àquele Órgão Jurisdicionado para que informe a este Tribunal as providências adotadas quanto às medidas descritas nos itens II e III supra; V) devolver os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, autorizando-a que dê ciência desta deliberação plenária à empresa Representante. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 0279/02 - Ofício nº 121/2002-GAB/SEMARH, mediante o qual a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, ante a possibilidade de celebração de convênio entre a União e o Distrito Federal, intervenientes o Ministério do Meio Ambiente e aquela Secretaria, objetivando a implantação do Pólo de Educação Ambiental e Difusão de Práticas Sustentáveis, solicita a emissão de certidão que ateste o atendimento dos preceitos constitucionais (artigo 212 da CF) e legais (artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da LRF). - DECISÃO Nº 4409/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 941/GAB-SE, relevando o atraso apontado pela instrução; II) cientificar a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal da impossibilidade deste Tribunal de Contas de emitir a certidão requerida por intermédio do Ofício nº 121/2002-GAB/SEMARH, vez que a Secretaria de Educação não atendeu plenamente à diligência expressa no item II da Decisão nº 1199/2002, só podendo fazê-lo quando estiverem disponíveis as informações que possibilitem aferir o devido cumprimento dos requisitos legais referentes a gastos com educação; III) dar ciência desta deliberação plenária à Secretaria de Educação; IV) devolver os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à presente ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo III).

PROCESSO Nº 0533/02 - Auditoria realizada junto à Divisão de Pessoal da Polícia Civil do

Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação para 2002, com o objetivo de verificar se foram efetuadas as correções determinadas nos processos de aposentadoria, pensão e respectivas revisões. - DECISÃO Nº 4459/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer dos Pedidos de Reexame interpostos pelos Srs. LUIZ REGINALDO VIEIRA DE MELO, JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, JÚLIO GONÇALVES DE SOUZA, DOCARMO DUARTE DA SILVA, ADAIL DE PAULA RODRIGUES, JOSÉ ROBERTO CARDOSO, MANOEL MESSIAS CORREIA DE ALMEIDA, NELSON ALVES DA COSTA, JÚLIO CONCEIÇÃO, LUIZA GOMES DE SOUSA SILVA, ABELARDO DE OLIVEIRA BRITO, PAULO FERNANDES DA SILVA e WALTER NUNES LACERDA contra o item II, subitem 3, da Decisão-TCDF n.º 2854/2002, nos termos do artigo 47 da Lei Complementar n.º 1/94, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante o artigo 1º da Resolução-TCDF n.º 113/99, alterada pela Resolução-TCDF n.º 121/00, c/c o artigo 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental n.º 10/2001, estendendo, excepcionalmente, o referido efeito para os demais servidores nominados pela jurisdicionada à fl. 92; II) dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Polícia Civil do Distrito Federal, comunicando-lhes que ainda pende de apreciação o mérito do recurso, tudo conforme as disposições do artigo 4º da Resolução-TCDF n.º 113, de 14.12.1999, com a redação dada pela Resolução-TCDF n.º 121, de 28.11.2000; III) determinar a devolução dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para o acompanhamento das demais providências recomendadas pela Decisão-TCDF nº 2.854/2002, ressaltando que a análise do mérito dos recursos em questão deve ser efetuada nos respectivos processos dos recorrentes e dos demais servidores alcançados pela aplicação extensiva do efeito suspensivo deferido, excepcionalmente, pelo Tribunal.

PROCESSO Nº 0546/02 (apenso o de nº 094.000.421/00) - Pensão civil concedida a MARIA ESTELA GONÇALVES LIMA DIAS e outros-BELACAP. - DECISÃO Nº 4460/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar ao Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana que adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) elaborar novo Título de Pensão, em substituição ao de fl. 24 do apenso n.º 094.000.421/2000, para: b.1.1) excluir a parcela referente ao Adicional de Insalubridade, tendo em vista o disposto na Decisão nº 2192/2002 (inciso II, item “a”, subitens “a.1” e “a.1.1”, e item “b”, subitem “b.2”), exarada no Processo n.º 295/00; b.1.2) corrigir o nome do beneficiário da pensão temporária para Juari Lima dos Santos ao invés de Ivani Lima dos Santos; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0548/02 (apenso o de nº 060.001.678/00) - Pensão civil concedida da MARIA DE FÁTIMA ORGADO DE OLIVEIRA NASCIMENTO e outras-SES. - DECISÃO Nº 4461/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar à Secretaria de Estado de Saúde que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 39 do apenso n.º 060.001.678/00, para excluir a parcela “Complementação Salarial – Lei n.º 379/92” (com a denominação de “Parcela incorporada”), tendo por referência o disposto na Decisão nº 2.192/2002 (inciso II, alínea “a”, subalíneas “a.1” e “a.1.9”, e alínea “b”, subalínea “b.1”), exarada nos autos do Processo n.º 295/2000; b.2) tornar sem efeito o documento substituído; b.3) cientificar os beneficiários sobre a possibilidade jurídica de pleitear o cômputo, para fins de ATS, do tempo de serviço discriminado nos documentos de fls. 35, 37 e 38 do Apenso n.º 060.001.678/00.

PROCESSO Nº 0550/02 (apenso o de nº 094.000.122/00) - Pensão civil instituída por FRANCISCO DAS CHAGAS SOUSA-BELACAP. - DECISÃO Nº 4462/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; b) recomendar ao Serviço de Jardinamento e Limpeza Urbana que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: b.1) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 28 do apenso nº 094.000.122/2000, objetivando excluir a parcela referente ao Adicional de Insalubridade, tendo em vista o disposto na Decisão nº 2.192/2002 (inciso II, item “a”, subitens “a.1” e “a.1.1”, e item “b”, subitem “b.2”), exarada nos autos do Processo n.º 295/00; b.2) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0948/02 (apenso o de nº 080.004.867/02) - Análise de desligamentos de servidores, ocorridos na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, consoante documentação encaminhada pela jurisdicionada à Secretaria de Fazenda e Planejamento e por este órgão à Corte, em cumprimento aos arts. 13 e 14 da Resolução n.º 100/98. - DECISÃO Nº 4463/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar atendido o disposto nos arts. 13 e 14 da Resolução-TCDF n.º 100/98; b) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Resolução-TCDF n.º 100/98, inserida no Processo apenso n.º 080.004.867/2002; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1208/02 (apenso 1 volume) - Edital de Concorrência Pública Nacional CC(BID) no 013/2002-ASCAL/PRES, expedido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, tendo por objeto a execução das obras de drenagem de águas pluviais e pavimen-

tação asfáltica em diversos locais do Recanto das Emas, Distrito Federal. - DECISÃO Nº 4464/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) dar provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap em face do teor do item II da Decisão nº 3602/2002, para, revendo tal “decisum”, manter o Edital da Concorrência Pública Nacional CC(BID) nº 013/2002 – ASCAL/PRES na forma como foi publicado, à exceção do item 4.2 do capítulo IV/1 – PREÇOS, que deve ser retirado do instrumento convocatório, conforme determinado no item II, alínea “c”, da citada Decisão desta Corte; II) autorizar a Novacap a dar prosseguimento ao certame, após retirado do Edital o item 4.2 do capítulo IV/1 e observadas as disposições do § 4º do art. 21 (reabertura do prazo) e do § 2º, inciso II, do art. 40 da Lei nº 8.666/93; III) notificar aquela Jurisdicionada do teor desta deliberação, determinando-lhe que encaminhe a esta Corte cópia do Edital corrigido e que, nos próximos certames licitatórios, faça constar como anexo do Edital as planilhas de que cuida o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; IV) autorizar a remessa dos autos ao Ministério Público que funciona junto a este Tribunal, diante do estudo produzido pela 3ª Inspeção de Controle Externo em atenção ao item “c” da Decisão nº 3653/2002 e da proposta que apresenta, no sentido de que esta Corte firme orientação quanto ao desdobramento do efeito suspensivo de recursos interpostos em face de decisão de natureza cautelar adotada por esta Corte. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que, mantendo os fundamentos que deram suporte à Decisão nº 3602/2002, votou no sentido de que o Tribunal: I) desse provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, contra a Decisão nº 3602/2002; II - mantivesse os termos do item II, alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, da citada Decisão; III - autorizasse: a) o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências necessárias; b) a remessa dos estudos produzidos pela 3ª ICE em atenção ao item “c” da Decisão nº 3653/2002 ao Ministério Público, em autos apartados. Parcialmente vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pela não-aprovação da expressão “observado o prazo mencionado no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93;”, constante do item II do voto do Relator. Decidiu, mais, mandar publicar em anexo à presente ata Relatório/Voto do Relator (Anexo IV).

PROCESSO Nº 1233/02 (apensos os de nºs 092.003.473/02 e 092.004.156/02) - Análise de desligamentos de empregados, ocorridos na CAESB – Companhia de Saneamento do Distrito Federal, consoante documentação encaminhada pela jurisdicionada à Secretaria de Fazenda e Planejamento e por esse órgão ao TCDF, em cumprimento aos arts. 13 e 14 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 4465/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar atendido o disposto nos arts. 13 e 14 da Resolução-TCDF nº 100/98; b) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Resolução-TCDF nº 100/98, inserida nos Processos apensos nºs 0092.003473/02 e 0092.004156/02; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1306/02 (apensos os de nºs 041.000.481/01, 041.000.021/02, 041.000.043/02, 041.000.100/02 e 041.000.115/02) - Análise de desligamentos de empregados, ocorridos no Banco de Brasília - BRB, consoante documentação encaminhada pelo jurisdicionado à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e por esse órgão a esta Corte, em cumprimento aos arts. 13 e 14 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 4466/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar atendido o disposto nos arts. 13 e 14 da Resolução-TCDF nº 100/98; b) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Resolução-TCDF nº 100/98, inserida nos processos apensos nºs 041.000021/02, 041.000481/01, 041.000043/02, 041.000100/02 e 041.000115/02; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1318/02 (apenso o de nº 054.000.634/02) - Análise de seguintes desligamentos de policiais, ocorridos na Polícia Militar do Distrito Federal, consoante documentação encaminhada pela jurisdicionada à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e por esse órgão a esta Corte, em cumprimento aos arts. 13 e 14 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 4467/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar atendido o disposto nos arts. 13 e 14 da Resolução-TCDF nº 100/98; b) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Resolução-TCDF nº 100/98, inserida no Processo apenso nº 054.000634/02; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1337/02 (apensos os de nºs 052.000.360/02 e 052.001.231/02) - Análise de desligamentos de empregados ocorridos na Polícia Civil do Distrito Federal, consoante documentação encaminhada pela jurisdicionada à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e por esse órgão a esta Corte de Contas, em cumprimento aos arts. 13 e 14 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 4468/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar atendido o disposto nos arts. 13 e 14 da Resolução-TCDF nº 100/98; b) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Resolução-TCDF nº 100/98, inserida nos Processos apensos nºs 052.000360/02 e 052.001231/02; c) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1386/02 (apensos os de nºs 041.000.180/02, 041.000.255/02, 041.000.334/02 e 041.000.427/02) - Análise de desligamentos de empregados ocorridos no Banco de Brasília - BRB, consoante documentação encaminhada pelo jurisdicionado à Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e por esse órgão a esta Corte de Contas, em cumprimento aos arts. 13 e 14 da Resolução nº 100/98. - DECISÃO Nº 4469/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) considerar atendido o disposto nos arts. 13 e 14 da Resolução-TCDF nº 100/98; b) tomar conhecimento da documentação encaminhada pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao disposto no art. 14 da Resolução-TCDF nº 100/98, inserida nos Processos apensos nºs 041.000180/02, 041.000255/02, 041.000334/02 e 041.000427/02; c) autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 5251/90 - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DO CARMO DE FREITAS CARNEIRO-SEFP. - DECISÃO Nº 4470/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal a concessão em exame, com a recomendação de, posteriormente: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 41, para corrigir o percentual do ATS para 28%, tendo em vista o tempo de serviço apurado no demonstrativo de fl. 05-verso; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3369/91 - Aposentadoria de ANICÉSIO DE PAULA SOUTO-SAADF. - DECISÃO Nº 4471/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão em exame, com a recomendação de, posteriormente: I - justificar a divergência de informações entre o documento de fl. 45 e o de fl. 75, no que tange ao cargo exercido pelo servidor na época de sua inativação; II - elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 76, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de indicar a data de seus efeitos como 07.06.1991; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2173/95 (apenso 1 volume) - Contendo pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Secretaria de Assuntos Fundiários do Distrito Federal, para encaminhamento de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 4472/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 194/2002-GAB/SEAF; II - conceder à SEAF novo prazo, de 60 dias, a vencer em 29.12.2002, para o encaminhamento da Tomada de Contas Especial instaurada pela Portaria nº 21/01, objeto de análise dos Processos-GDF nºs 111.697.523/77, 111.004.389/92-3, 111.006.162/91-8 e 111.003.879/92-7.

PROCESSO Nº 3129/97 - Prestação de contas anual da PROFLORA - Florestamento e Reflorestamento S.A., referente ao exercício de 1994. - DECISÃO Nº 4473/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do OFÍCIO Nº 428/02-GAB/SEFP e anexos (fls. 219/224), do OFÍCIO Nº 507/2002-PRESI/TER-RACAP e anexos (fls. 225/256), dos documentos de fls. 257/259, do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de justificativas (fl. 260) e da apresentação de justificativas de fls. 261/263; II - conceder a prorrogação de prazo solicitada pelo ex-liquidante da PROFLORA S.A., por trinta (30) dias, a contar da ciência, pelo postulante, desta decisão, para atendimento do contido no item II da Decisão nº 1242/2002; III - remeter os autos ao douto Ministério Público para apreciação das justificativas apresentadas pelo Sr. Antônio Ramos Machado.

PROCESSO Nº 2226/00 (apensos os de nºs 040.003.205/00, 052.000.360/00 e 6 volumes) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, referente ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 4474/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 389/2002-Ass/PCDF, de 10.05.2002, encaminhado pela Jurisdicionada, em cumprimento à Decisão nº 544/02, bem como dos documentos juntados às fls. 265 a 367 do Processo nº 040.003.205/2000, apenso e 151/152 dos autos, considerando parcialmente cumprida a diligência determinada por meio do item IV da r. decisão e atendida a recomendação contida no item V da decisão retro; II. determinar à Polícia Civil do DF que, no prazo de 60 (sessenta dias), adote as seguintes providências: a) comprove junto ao Tribunal a informação de que os peritos lotados na Seção de Perícias Documentoscópicas e Contábeis/IC desse Órgão também participam constantemente de plantões externos que exijam o exercício de atividades em situações de exposição aos mesmos riscos de contaminação por agentes biológicos, mencionados no item 4.2 do Laudo nº 35/94-DRT, a que os demais peritos criminais estão sujeitos no desempenho de suas funções, fazendo jus, assim, ao adicional de insalubridade de grau médio; b) esclareça o motivo de o servidor de matrícula nº 21.156-7 ter continuado a receber o adicional de periculosidade, mesmo após a sua transferência, em 10.02.99, da Divisão de Operações Aéreas, então subordinada ao Gabinete da PCDF, para a 1ª DP/CTC, conforme mencionado pelo controle interno no subitem III.3.4 do Relatório de Tomada de Contas nº 027/00-DICET/DECON/SUAUD; III. autorizar a devolução à PCDF dos Apensos nºs 040.003.205/00 e 052.000.360/00 (com 06 volumes), com vistas a possibilitar o atendimento das determinações contidas no item anterior, alertando o Órgão quanto à necessidade de devolvê-los por ocasião de sua manifestação.

PROCESSO Nº 0530/01 (apenso o de nº 429/01) - Tomada de contas especial instaurada pelo Gabinete do Governador do Distrito Federal para apurar responsabilidades por irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. - DECISÃO Nº

4475/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos acostados a fls. 01/71 e do resultado de inspeção, considerando atendido o item VI "b" da Decisão nº 32/2002, exarada no Processo nº 2775/99; II - considerar sanada a diligência determinada pelo item III "a" da Decisão nº 32/2002, exarada no Processo nº 2775/99; III - solicitar ao Sr. Governador do Distrito Federal, por intermédio do Sr. Secretário de Governo, que comunique esta Casa a abertura de cada processo específico de Tomada de Contas Especial, vinculado ao Processo nº 010.000331/00, de que trata o Decreto nº 20.066, de 10/04/2001 (exame das contratações realizadas pela Secretaria do Trabalho no período de 1996 a 2000, com recursos do FAT), devendo as prorrogações de prazo respectivas serem submetidas a este Tribunal; IV - autorizar a devolução do autos à 2ª ICE, para os fins devidos. Decidiu, mais: a) acolhendo proposta do Conselheiro JACOBY FERNANDES, com a qual concorda o Relator, por se tratar de matéria também sob exame no Egrégio Tribunal de Contas da União, remeter, àquela Corte de Contas, cópias, para conhecimento, do Relatório/Voto do Relator, b) mandar publicar, em anexo à presente ata, o citado Relatório/Voto do Relator (Anexo V). PROCESSO Nº 1514/01 (apensos os de nºs 717/01, 040.001.362/01 e 040.001.956/01) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Região Administrativa XI-Cruzeiro, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4476/02.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Administração Regional do Cruzeiro, relativa ao exercício de 2000, e do documento acostado à f. 22 dos autos; II. considerar satisfatória a apresentação das contas, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF; III. determinar o arquivamento do Processo nº 717/01; IV. autorizar o sobrestamento dos autos até a conclusão do Processo nº 859/2001; V - determinar o retorno dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, objetivando a juntada de informação a respeito da existência, ou não, de despesas realizadas no exercício em análise, em desacordo com o entendimento firmado pela Corte de Contas na Decisão nº 8519/97, bem como para a realização da análise de mérito das contas em exame. Vencido o Conselheiro JACOBY FERNANDES, que votou pela regularidade, com ressalvas, das contas em apreço, e, conseqüentemente, pelo não-acolhimento do item IV do voto do Relator.

PROCESSO Nº 1521/01 (apensos os de nºs 724/01, 040.001.959/01 e 149.000.097/01) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Administração Regional do Lago Norte - RA-XVIII, referente ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 4477/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Lago Norte, relativa ao exercício de 2000, e dos documentos acostados às fs. 01/02 e 21 dos autos; II. relevar o atraso no encaminhamento das contas em apreço; III. considerar satisfatória a apresentação das contas, não obstante a ausência do relatório do Controle Interno sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, previsto no art. 140, inciso VII do RI/TCDF; IV. julgar, com fulcro no artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, e no artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, REGULARES as contas dos Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da Administração Regional do Lago Norte, referentes ao exercício de 2000; V. em conseqüência, considerar quites com o erário distrital, neste caso, MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA, Administrador Regional no período de 01.01 a 31.12.2000; CINTHYA MESQUITA BERARDI, Diretora da Divisão de Administração Geral no período de 01.01 a 31.12.2000 e Chefe da Seção de Serviços Gerais - Bens Apreendidos - Substituta nos períodos de 17.07 a 16.08.2000 e 13.12 a 27.12.2000; e ELENITA LIRA SALES, Chefe da Seção de Serviços Gerais - Bens Apreendidos nos períodos de 01.01 a 16.07.2000, 17.08 a 12.12.2000 e 28.12 a 31.12.2000; VI. determinar o arquivamento dos autos e a devolução dos Processos nºs 040.001.959/01 e 149.000.097/01 à origem; VII. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator.

PROCESSO Nº 0372/02 - Tomada de contas especial instaurada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos constatados no Inventário Patrimonial do ano de 2000. - DECISÃO Nº 4478/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação acostada às fl. 8/14; II - ante a ausência de prejuízo, pela localização dos bens tidos como desaparecidos, considerar encerradas as contas em tela, de acordo com as disposições do art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0841/02 (apensos 3 volumes) - Auditoria realizada na Secretaria de Governo do Distrito Federal para exame, em separado, dos termos do Contrato de Gestão nº 1/2001, firmado entre aquela Secretaria e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 4479/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a sugestão do Inspetor da 1ª ICE, decidiu: I - tomar conhecimento da auditoria realizada na Secretaria de Governo (documento de fls. 61/112); II - autorizar seja consignado nos assentamentos funcionais dos servidores MARCUS VINÍCIUS NEMÉSIO DE ALBUQUERQUE, Matrícula 408-1 e ADONIRÃ JUDSON DOS REIS SANTIAGO, Matrícula 272-1, elogio pela competência e desvelo demonstrados na realização de Auditoria na Secretaria de Governo, relacionada com o Contrato de Gestão nº 001/

2001, celebrado entre a referida Secretaria e o Instituto Candango de Solidariedade; III - determinar, preliminarmente, a remessa de cópia do Relatório de Auditoria nº 006/2002 (fls. 61/112) e do Parecer nº 1115/02-MF do douto Ministério Público (fls. 123/126) à Secretaria de Estado do Governo, para que, no prazo de trinta (30) dias, em função do contraditório e da ampla defesa, emita pronunciamento a respeito, alegando o que entender de direito; IV - determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1028/02 (apenso o de nº 081.003.274/96) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de atraso na devolução do valor referente ao Convênio SADv nº 18/96, não executado.

- DECISÃO Nº 4480/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE em exame; II - devolver os autos à Secretaria de Cultura para aprofundar as investigações, apontar os responsáveis pelo atraso na devolução dos recursos do Convênio SADv nº 18/96 ao Ministério da Cultura e providenciar, se for o caso, o ressarcimento do valor devido, registrando a efetividade desses atos no demonstrativo de que trata o artigo 14 da Resolução nº 102/98 a ser anexado à próxima Tomada de Contas Anual do órgão.

PROCESSO Nº 1553/02 - Exame do Edital de Concorrência nº 66/2002, para aquisição de uma solução de infra-estrutura para interligação das diversas unidades da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, visando atender demanda de transmissão de dados. - DECISÃO Nº 4413/02.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu reiterar à Secretaria de Fazenda e Planejamento o cumprimento, em novo prazo de cinco (5) dias, da diligência contida no item II da Decisão nº 4256/2002, assim redigido: "determinar à Jurisdicionada que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhe a documentação elaborada com vistas ao cumprimento dos artigos 16 e 42 da Lei Complementar nº 101/2000", devendo, na oportunidade apresentar fundamentadas justificativas pelo não-atendimento da r. Decisão nº 4256/02, em face da possibilidade de cominação de multa na forma do art. 57, inciso IV e seu § 1º, da LC nº 1/94.

Encerrada a fase de julgamento de processos ostensivos, a Senhora Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, a realizar-se a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

O Tribunal, acolhendo proposta do Conselheiro JACOBY FERNANDES, decidiu, em conformidade com o artigo 42, parágrafo único, do RI/TCDF, antecipar, para as 9 horas, o início da sessão ordinária prevista para o dia 14 do corrente mês.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 2460/99, de relato do Conselheiro JACOBY FERNANDES.

Nada mais havendo a tratar, às 18h45, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 75 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pela Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, ÁVILA E SILVA, JACOBY FERNANDES, RENATO RAINHA, PAIVA MARTINS, MÁRCIA FARIAS.

Anexo I da Ata nº 3710
Sessão Ordinária de 12.11.02

Processo nº (A): 1980/2000

Apenso nº: 040.003.350, 040.003.558 e 040.003.111/2000

Origem: Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude

Natureza: Tomada de Contas Anual

Ementa: Tomada de Contas Anual, exercício de 1999. Ordenadores de Despesa. Voto do Conselheiro Renato Rainha pela audiência dos Ordenadores quanto às ressalvas apontadas. Declaração de Voto.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Na forma do artigo 71 do Regimento Interno do TCDF, requeri a que conste da ata a presente declaração de voto.

Tratam os autos da Tomada de Contas Anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude e do Fundo de Promoção do Esporte, Educação Física e Lazer, referente ao exercício de 1999.

1. Posicionamentos divergentes traduzem a polêmica da citação em razão das Contas Anuais Regulares com Ressalvas

Antes de adentrar no mérito desta declaração, entendo oportuno repisar os posicionamentos constantes do Relatório/Voto do eminente Conselheiro Renato Rainha :

1. Nos termos do Relatório de Tomada de Contas nº 068/2000-DICET/DECON/SUAUD, o Órgão do Controle Interno identificou nas Contas Anuais falhas formais que conduziram para a expedição de documento certificando a regularidade com ressalva .

2. Submetidas referidas contas ao exame da 2ª ICE, entendeu-se que as falhas assinaladas, apresentando-se como relevantes, seriam suficientes para motivar ressalvas nas contas, bem como chamar os responsáveis em audiência para apresentarem suas razões de justificativas.

3. O Diretor da Divisão de Contas da 2ª ICE, ao revés, entendeu que a matéria está em condições

de ser apreciada, sendo dispensável a audiência dos Ordenadores das Contas.

4. Desse entendimento, diverge o Inspetor da 2ª ICE, assinalando que se deve aguardar o desfecho da questão que se examina nos Processos nºs 2631/99, 2974/99 e 204/00 para depois proceder-se ao julgamento destas contas.

5. O Ministério Público acolhe parcialmente as medidas alvitadas pela 2ª ICE. Opina pela audiência dos Gestores, pela expedição de recomendação e determinação ao jurisdicionado e pelo sobrestamento da apreciação da matéria.

6. O voto do nobre Conselheiro Renato Rainha reafirma o entendimento no sentido de ser indispensável a audiência quando do julgamento das contas pela regularidade com ressalvas.

2. Falhas apontadas não têm o condão de prejudicar o julgamento definitivo

Para que se possa deliberar sobre a matéria, enfrento a questão destacando excertos de entendimento que tenho desenvolvido em feitos levados a Plenário, por vezes acatado pelos nobres pares, no sentido de ser dispensável a citação em razão das ressalvas, pois:

- da ressalva não decorre qualquer restrição do direito;

- afigura-se medida meramente procrastinatória; e

- ainda subsiste, caso seja do interesse da parte, o direito a recurso.

3. Fato superveniente das Contas Anuais pode justificar eventual recurso de revisão

Oportuno seja levado em consideração que outras impropriedades ou fato superveniente poderão ser apontados nas contas dos responsáveis durante o prazo de eventual interposição do recurso de revisão. Assim, a proposta do julgamento simplificado por regularidade com ressalvas é a que melhor resguarda a ordem jurídica e a economicidade.

Nesse passo, se fatos apurados depois do julgamento das contas anuais forem de expressão relevante e diretamente vinculados à atuação das autoridades superiores do órgão, poderá o MP que funciona junto ao Tribunal, por iniciativa própria ou a partir da motivação do relator ou da instrução, requerer a reabertura das contas.

Inclusive, após os Estudos especiais realizados pela Comissão de Inspectores – CICE, este Tribunal (consoante Decisão nº 4.257, de 31-10-2002) decidiu orientar as Inspetorias de Controle Externo para que incluam sugestão no sentido de ser solicitado ao Ministério Público a avaliação da conveniência de interpor recurso de revisão das decisões desta Corte, sempre que se depararem com situação que se enquadre numa das hipóteses previstas nos arts. 33 e 36 de Lei Complementar nº 01, de 09 de maio de 1994 e art. 188, inc. II, alínea “c”, do RI/TCDF.

Lembro que essa sistemática já é consagrada no âmbito do TCU.

4. Adiamento das PCA's só se justifica quando não há elementos suficientes para julgamento

A prerrogativa de determinar a paralisação dos processos de tomada de contas anual e prestação de contas anual sempre foi vista neste Tribunal de Contas como uma postura cautelosa no ensejo de evitar que as contas dos ordenadores e outros responsáveis fossem julgadas sem que todos os aspectos pertinentes de sua gestão tenham sido analisados de forma completa.

Todavia, a experiência tem demonstrado que, mesmo adotado com parcimônia, esse procedimento induz, no mais das vezes, ao retardamento da prestação jurisdicional de contas, levando à ineficácia.

Creio de bom alvitre evitar sempre que possível a paralisação das PCAs, utilizando-a apenas quando surgirem questionamentos de lata gravidade, que possam ensejar de modo visível a irregularidade das contas e não decida o Tribunal pela constituição de autos apartados.

De outro parte, como a Corte tem o prazo de 1 (um) ano para julgar as contas, não há como adiar o dever quando as mesmas estão organizadas, permitindo definir se são ou não regulares, com elementos suficientes para o julgamento.

Sobre compasso de espera de contas anuais, discorri sobre o tema no Processo nº 960/97:

Entendi então que apenas processos de tomadas de contas especiais cujo alcance poderia macular isoladamente e de forma definitiva a gestão dos ordenadores daria azo ao compasso de espera. Havia, de fato, processos cuja gravidade era notável, mas que vistos sob o aspecto sistêmico não passariam de uma fração menor da gestão anual, representando muitas vezes um percentual ínfimo da dotação orçamentária do órgão distrital para o exercício ou um fato inexpressivo frente a uma ação global eficiente.

Estes argumentos, em minha compreensão, respondem ao questionamento apresentado pelo Ministério Público à fl. 152, porque é efetivamente possível julgar contas anuais mesmo quando há processos que questionam a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão praticados no exercício financeiro. Trata-se apenas de aferir a ação do administrador em seu aspecto global, e é mesmo possível que a influência de processos particularmente graves possa ser afinal diluída no curso de uma gestão atuante e altamente profissional.

No entanto, parece-me que se trata de uma parcela menor no conjunto complexo que entremeia a ação dos administradores, considerando-se a larga abrangência do trabalho da Secretaria de Saúde. Não vejo, portanto, necessidade de obviar o julgamento destas contas apenas por este motivo, havendo, de qualquer maneira possibilidade de reabertura do processo na hipótese de graves repercussões daquele processado.”

Pronunciei este entendimento nos Processos nº 2.825/97 e 3.989/98, nos quais obtive a adesão de meus ilustres pares.

5. Declaração de Voto no sentido de ser dispensável a citação em razão de ressalvas

É nesse cenário que devo destacar que tanto este relator quanto os Conselheiros, os integrantes do Ministério Público e da Inspetoria têm o mesmo propósito: impor maior celeridade no julgamento, resguardando integralmente o ordenamento jurídico e assegurando a máxima eficácia aos esforços do Tribunal

É desse modo que arremato a minha manifestação, propondo ao Plenário que as presentes contas anuais sejam julgadas regulares com ressalva.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 2002

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Conselheiro

Anexo II da Ata nº 3710

Sessão Ordinária de 12.11.02

Processo: nº 091/2002 e seu Anexo (b)

Interessado: AMPLIMAG CONTROLES ELETRÔNICOS LTDA.

Assunto: Representação.

Ementa: . Representação contra atos da Comissão Permanente de Licitação de Tomada de Preços da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal. A empresa Representante pretende ver adjudicado para si o objeto licitado.

. A 1ª Inspetoria de Controle Externo manifesta-se pelo não-acolhimento da representação e pela expedição de alerta à Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal (fls. 17/30).

. O Ministério Público especializado põe-se em acordo parcial com a Inspetoria, não concordando com a sugestão constante do item I (fl. 29). Pugna pela procedência da Representação, ressaltando que este Tribunal de Contas não pode determinar a adjudicação do objeto licitado à empresa vencedora do certame (fls. 33/49).

. Nulificação da licitação baseada em suspeita de superfaturamento de preço da proposta vencedora. Suposição não confirmada. Necessidade de desfazimento do ato que anulou a licitação, restabelecendo o curso do procedimento licitatório. Lícita é a pretensão da empresa Representante de que lhe seja adjudicado o objeto licitado. Pretensão que se sujeita à conveniência administrativa, vez que a adjudicação do bem almejado pela Administração ao vencedor do certame licitatório é ato discricionário.

. Conhecimento da Representação, para no mérito dar-lhe provimento parcial, reconhecendo-se a discricionariedade da Administração de realizar a contratação. Expedição de determinação e alerta ao Órgão Jurisdicionado.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada pela empresa AMPLIMAG CONTROLES ELETRÔNICOS LTDA. (fl. 01), de seguinte teor:

“Tem a presente, a finalidade de encaminhar à esse Egrégio Tribunal na forma de Representação, com pedido de liminar, cópia do recurso administrativo elaborada através desta empresa, contra irregularidades praticadas pela a Administração, para que se produza os efeitos necessários.” (sic) Nesse recurso, a empresa Representante sustentou a inexistência de superfaturamento do preço que ofertou para realizar o objeto da Tomada de Preços nº 136/2001-CPL/SCL/SEFP, daí por que requereu que não fossem acolhidos os termos do Parecer nº 483/2001-ATL/SCL, que, por fim, amparou a decisão administrativa de anular o aludido certame licitatório.

A ilustre signatária desse Parecer, Dr.ª Martha Cristina Campos Álvares Rodrigues, Assessora Especial da Assessoria Técnico-Legislativa da Subsecretaria de Compra e Licitação da Secretaria de Fazenda e Planejamento, diante da “suspeita de superfaturamento” do valor da proposta da empresa ora Representante e do fato de ter restado infrutífera a comparação desse valor com os preços praticados no mercado, pugnou pela nulificação da licitação, firmada no entendimento de que “suspeitas de contratação com preços superiores, traduz-se, como indício de irregularidade sanada com a ANULAÇÃO” (fls. 431/445).

Ao historiar o ocorrido no âmbito da referida tomada de preços, do tipo menor preço, para aquisição de aparelhos técnicos para medição, orientação e controle (no-break - item 1; e estabilizador de tensão - item 2), a 1ª Inspetoria de Controle Externo consigna às fls. 17/30 que os fundamentos que respaldaram a anulação foram, em síntese: “a compra de produtos impõe a existência mínima de três preços diferentes para cada um dos itens que se visa adquirir, tendo o TCDF deliberado de forma semelhante por intermédio da Decisão n.º 6088/2001 - “no caso de compras, deve constar dos processos levantamento prévio de preços de mercado”; a administração não está obrigada a contratar com a vencedora se verificar impropriedade em sua proposta que enseje a nulidade do certame; o Poder Público deve afastar as propostas cujos preços estejam claramente excessivos e as diligências realizadas pela Central de Compras demonstraram a impossibilidade de cotejo do preço do licitante vencedor com o praticado no mercado, desencadeando, assim, a anulação do procedimento licitatório, fls. 431/445-Anexo I.”

Prosseguindo em sua análise, a 1ª ICE se refere a ofertas superfaturadas, aduzindo que na esfera federal os parâmetros de desclassificação de propostas têm por regulamento a “Instrução Normativa n.º 04, de 08.04.1999, da Secretaria de Estado da Administração e do Patrimônio, que estabelece, em seu art. 3º, como superfaturadas as compras de bens cujo valor exceda em mais de

20% ao do valor praticado pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais, fls. 15/16”. Nesse sentido, com base no parâmetro normativo federal, o Corpo Técnico considera não ter havido superfaturamento de preço na proposta apresentada pela AMPLIMAG. Ademais, o caso em exame, consoante autorizada doutrina administrativista, não seria de anulação, mas de “revogação da licitação, pois constitui afronta ao interesse público de obter a proposta mais vantajosa, além de determinar a desclassificação da proposta supostamente majorada, conforme disposições do art. 43, IV, c/c o art. 48, II, da Lei de Licitações.”.

Aduz o Órgão Instrutivo que ocorreu inobservância do rito estabelecido no artigo 43, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, mas, “Independentemente dessa ilegalidade, que de certa forma respaldaria a anulação do certame, deve-se salientar que a expectativa do direito do licitante em contratar com a administração só se efetiva depois da homologação da adjudicação pela autoridade competente”. Daí por que, “em razão dos argumentos expostos, entende-se, no aspecto de direito subjetivo ao contrato com a Administração, improcedente a representação da AMPLIMAG, devendo a Subsecretária de Compras e Licitação ser alertada acerca das impropriedades ocorridas na Tomada de Preços.”.

Por conseguinte, a Inspeção sugere que a jurisdicionada seja alertada de que: “o levantamento prévio de preços, a exemplo do documento constante à fls. 14 do Processo n.º 052.001.937/99, constitui-se em elemento suscetível de avaliações destinadas à desclassificação das propostas com preços superfaturados, consoante disposições do item “c3” da Decisão n.º 6088/2001”; que “a eventual verificação de superfaturamento não configura ilegalidade a determinar a anulação do certame. Mas, ao contrário, pode dar ensejo à revogação, pois constitui afronta ao interesse público de obter a proposta mais vantajosa, além de determinar a desclassificação da proposta majorada, conforme disposições do art. 43, IV, c/c o art. 48, II, da Lei de Licitações”; e que “a relação dos licitantes inabilitados e a eventual desistência de recursos devem ser registradas em atas da reunião da Comissão Permanente de Licitação, de forma a atender ao disposto no art. 43, Inciso II, da referida Lei de Licitações.”.

Conclui o Corpo Técnico que, embora tenha sido detectada irregularidade formal na condução da tomada de preços em tela, a pretensão da Representante em obter a adjudicação do objeto carece de amparo legal, em face de constituir mera expectativa de direito.

Por sua vez, o Ministério Público especializado registra que, em casos da espécie, exige-se que se observe, e o Poder Judiciário assim vem entendendo, o devido processo legal (fls. 33/49).

Observa o Parquet que, no presente caso, a documentação constante do Anexo I ao feito (fls. 457 e seguintes) e a Representação sob análise demonstram ter havido, no âmbito administrativo, respeito ao citado preceito constitucional, muito embora se tenha chegado a resultado equivocado.

Ao final de sua análise, o órgão ministerial opina pela procedência dos argumentos, com acréscimos e recomendações à jurisdicionada.

É o relatório.

V O T O

Amparado nas disposições do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/93, penso que o Tribunal deva conhecer da presente Representação, eis que evidenciada nos autos a condição de licitante da empresa que a oferece.

Tal Representação, na verdade, é o instrumento pelo qual a AMPLIMAG CONTROLE ELETRÔNICOS LTDA. se valeu para fazer chegar a este Tribunal cópia do recurso administrativo que interpôs em face de decisão que anulou a Tomada de Preços n.º 136/2001-CPL/SCL/SEFP.

Por esse recurso, a AMPLIMAG CONTROLE ELETRÔNICOS LTDA. expõe seu inconformismo com a nulificação do certame licitatório em referência e aponta ilegalidade nesse ato, porquanto o alegado superfaturamento de preço existente em sua proposta para fornecer os equipamentos de informática pretendidos pela Polícia Civil do Distrito Federal (no-break e estabilizador de tensão) não restou comprovado. Daí por que requereu que lhe fosse adjudicado o objeto da licitação.

Nos termos do artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa dizer, então, que o preço daquele que se propõe a contratar com a Administração deve estar condizente com os praticados pelo mercado. Não é por outro motivo que esse diploma legal prevê a desclassificação das propostas com valor excessivo ou inexequível (art. 48, II).

Assim, a identificação de preço excessivo, aqui chamado de superfaturado, constitui-se em anomalia que precisa ser expungida pela via da revogação, vez que, decerto, não é da conveniência administrativa realizar contratação com preço excessivo. Nesta hipótese, deve a Administração exercer o seu poder de autotutela.

No dizer de Maria Sylvia Zanella di Pietro, esse poder assenta-se especialmente nos princípios da legalidade e da predominância do interesse público, podendo ser exercido ex officio ou por provocação de terceiros.

No caso destes autos, a indicação de existência de superfaturamento de preço na proposta vencedora do certame partiu de duas empresas licitantes que dele foram desclassificadas. Num primeiro momento, tal indicação foi rechaçada pela Comissão Permanente de Licitação encarregada da Tomada de Preços n.º 136/2001-SCL/SEFP/DF. Entretanto, posteriormente, esta Comissão acatou entendimento esposado no Parecer n.º 483/2001-ATL/SCL da Assessoria Técnico-Legislativa da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda e Planejamento, assim ementado:

“Direito Administrativo. Licitação na modalidade de Tomada de Preços. Edital de licitação vincula tanto à Administração como a licitante a qual deve pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório. Diligências promovidas com respaldo no § 3º do art. 43 da Lei das Licitações, visando apurar lastros de irregularidade no procedimento. Possibilidade de anulação do certame, mesmo que motivada por indício de ilegalidade – superfaturamento no preço vencedor – (Decisão n.º 6088/2001/TCDF). Necessidade de notificar o licitante vencedor, a fim de cumprir o contraditório e ampla defesa. Recursos improcedentes.”

Examinando o inteiro teor desse Parecer, conclui-se que o referido procedimento licitatório foi anulado porque a dúvida sobre a existência de superfaturamento de preço da proposta vencedora não restou dissipada, mesmo tendo o Órgão Jurisdicionado realizado diligência para certificar-se sobre a adequabilidade do preço ofertado aos parâmetros de mercado.

A questão que se coloca neste ponto é esta: pode a Administração anular ato próprio baseando-se apenas em suspeita de ilegalidade?

Penso que não. É que um dos atributos do ato administrativo é a presunção de legitimidade, que diz respeito à conformidade do ato com a norma legal que o rege. Trata-se de presunção juris tantum, porquanto, até prova em contrário, admite-se que tal ato foi praticado com observância da lei.

Consoante lição de Hely Lopes Meirelles, uma das conseqüências dessa característica do ato administrativo é a transferência do ônus da prova para quem invoca o vício que o invalida. Quer isso dizer que, se a iniciativa da nulificação do ato administrativo partir da própria Administração, esta deverá provar o defeito que o vicia. Não o fazendo, há de preservar o ato que impugna ou suprimi-lo por achá-lo inconveniente ao interesse público. O que se mostra inadmissível é a invocação de ilegalidade do ato sem, contudo, a cabal demonstração fática desse defeito.

Aqui oportuna a jurisprudência do Pretório Excelso de seguinte dicção: “Se não se nega à Administração a faculdade de anular seus próprios atos, não se há de fazer disso, o reino do arbítrio” (STF – RE 108.182/Min. Oscar Corrêa).

Assim, não pode a Administração anular ato próprio baseando-se, apenas, em mera suspeita de ilegalidade.

Foi o que aconteceu no caso que se examina nestes autos. O Órgão Jurisdicionado firmou-se em mera suposição de superfaturamento de preço para anular a licitação em causa. Eis o que se afirma no Parecer n.º 483/2001-ATL/SCL contra o qual se insurge a empresa Representante (fl. 441 do Anexo):

“ (...)”

33. No caso em tela, aplica-se a mesma linha de raciocínio, ou seja, suspeitas de contratação com preços superiores, traduz-se, como indício de irregularidade sanada com a ANULAÇÃO.

(...)”

Data vênua, tal entendimento não merece prosperar, uma vez que sustentado em critério subjetivo, que não informa as ações administrativas. Estas são caracterizadas pela objetividade que está intimamente relacionada com o princípio da impessoalidade. Esse estilo encontra-se positivado nos termos, por exemplo, do caput do artigo 45 da Lei n.º 8.666/93.

Poder-se-ia dizer que o Órgão Jurisdicionado não possuía outra alternativa senão adotar a medida que, por fim, tomou, tendo em vista que restou infrutífera pesquisa que empreendeu junto a fornecedores dos equipamentos licitados para afastar a suspeita de superfaturamento de preço levantada por licitantes desclassificados do certame.

No entanto, tal não é a hipótese. Conforme bem salienta a ilustre Procuradora-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal, Drª Márcia Farias, “o preço apresentado pela licitante vencedora ficou dentro dos limites estabelecidos pela norma editalícia”. Este entendimento é compartilhado pela 1ª Inspeção de Controle Externo que anota isto:

“ (...)”

29. Tomando por base esse padrão, o preço ofertado pela AMPLIMAG deixaria de ser elevado, pois o estimado pela Divisão de Informática alcançou o montante de R\$ 254.200,00 e o oferecido, de R\$ 245.989,00, resultando numa diferença de 1% de desfavor da empresa. E, na ocorrência de preços superfaturados por parte da AMPLIMAG, dever-se-ia questionar a pesquisa de preço realizada pelo órgão, conquanto a oferta da licitante ficou abaixo da pesquisa do ente público, fato, esse, que não aconteceu.

(...)”

Ora, se o preço da licitante vencedora da licitação ficou aquém daquele estimado pela Divisão de Informática da Polícia Civil do Distrito Federal, consoante os preços praticados no mercado (fl. 17 do Anexo), não vislumbro motivo para considerá-lo excessivo.

A propósito, tenho que não socorre o Órgão Jurisdicionado a invocação do teor da alínea “c”, item 3, da Decisão n.º 6088/2001 deste Tribunal, máxime porque essa estimativa amparou-se, segundo declaração firmada por agente público, em levantamento prévio de preço de mercado.

Não é despidendo repisar que os atos praticados pela Administração têm presunção de legitimidade. Se estes não são objetivamente impugnados, devem prevalecer, em detrimento de suposição insustentável.

Com efeito, assiste razão à empresa Representante quando se mostra inconformada com os fundamentos que invalidaram a Tomada de Preço n.º 483/2001-ATL/SCL.

Por outro lado, nota-se que a sua pretensão é ver adjudicado para si o objeto licitado (fl. 10, in fine).

Segundo a autorizada doutrina de Hely Lopes Meirelles, um dos princípios regedores da licitação é o princípio da adjudicação compulsória ao vencedor do certame, que “impede que a Administração, concluído o procedimento licitatório, atribua o seu objeto a outrem que não o legítimo vencedor” e “veda também que se abra nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior”.

Como a licitação em causa foi incorretamente invalidada, cabível a pretensão da ora Representante. Ressalte-se, porém, que a adjudicação é ato discricionário, visto que é possível à Administração deixar de praticá-lo por não mais entender do interesse público a contratação que antes pretendia. Então, a adjudicação do objeto da Tomada de Preço no 483/2001-ATL/SCL à AMPLIMAG CONTROLES ELETRÔNICOS LTDA está condicionada ao manifesto interesse do Órgão Jurisdicionado de, ainda, desejar adquirir os estabilizadores que desejava. Isto não significa que a Administração deixará de exibir “a motivação, o motivo e os vínculos entre a decisão e seus fundamentos”, consoante alerta Marçal Justen Filho (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, pág. 482).

Assim, vez que a Administração não é obrigada a proceder à adjudicação do objeto licitado, porque pode decidir pela revogação do certame licitatório, de acordo com as disposições do caput do artigo 49 da Lei no 8.666/93, dou provimento parcial à Representação ora em exame.

Ante o exposto, acompanhando em parte as proposições apresentadas pelo Órgão Instrutivo e pelo Ministério Público, VOTO por que o Egrégio Plenário:

I) tome conhecimento da Representação ofertada pela empresa AMPLIMAG CONTROLES ELETRÔNICOS LTDA., para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

II) determine à Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que dê prosseguimento à Tomada de Preços no 136/2001-CPL/SCL/SEFP, porquanto não constitui fundamento suficiente para a nulificação do certame a mera suspeita, não confirmada, de sobrevalor de preço da proposta vencedora, salientando que a adjudicação do objeto licitado à AMPLIMAG CONTROLES ELETRÔNICOS LTDA. sujeita-se à conveniência administrativa, devidamente evidenciada em manifestação motivada da Administração;

III) tendo em conta os procedimentos adotados na condução dessa licitação, alerte à Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal que: a) o levantamento prévio de preços, a exemplo do documento constante à fl. 14 dos autos do processo no 052.001.937/99, constitui-se em elemento suscetível de avaliações destinadas à desclassificação das propostas com sobrevalor de preços consoante disposições do item “c3” da Decisão no 6088/2001; b) a eventual verificação de sobrevalor de preço não configura ilegalidade a determinar a anulação da licitação, mas sim a sua revogação, visto que, neste caso, há afronta ao interesse público de obter a proposta mais vantajosa, além de determinar a desclassificação da proposta majorada, conforme disposições do art. 43, inciso IV, c/c o art. 48, II, da Lei no 8.666/93; c) a relação dos licitantes inabilitados e a eventual desistência de recursos devem ser registradas em atas da reunião da Comissão Permanente de Licitação, de forma a atender ao disposto no art. 43, inciso II, desse diploma legal;

IV) conceda o prazo de 30 (trinta) dias àquele Órgão Jurisdicionado para que informe a este Tribunal as providências adotadas quanto às medidas descritas nos itens II e III supra;

V) devolva estes autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, autorizando que dê ciência desta deliberação plenária à empresa Representante.

Sala das Sessões, 15 outubro de 2002.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

Anexo III da Ata nº 3710
Sessão Ordinária de 12.11.02

Processo no: 279/2002 (b).

Origem: Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Assunto: Requerimento de Certidão.

Ementa: - Possibilidade de celebração de convênio entre a União e o Distrito Federal, intervenientes o Ministério do Meio Ambiente e a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, objetivando a implantação do Pólo de Educação Ambiental e Difusão de Práticas Sustentáveis. Exigência de comprovação de preceitos constitucionais (artigo 212 da CF) e legais (artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da LRF).

- Requerimento de expedição de certidão apresentado pelo Órgão Jurisdicionado.

- Conhecimento do pedido. Prazo para apresentação de documentação capaz de suprir, quanto ao exercício de 2001, a insuficiência de dados sobre gastos referentes ao Fundef (Decisão no 1199/2002 – fl. 16).

- Oferecimento de informações e apresentação de documentos pela Secretaria de Educação (fls. 30/39).

- A 5ª Inspeção de Controle Externo considera tais informações insuficientes para a verificação do pleno cumprimento das exigências legais requeridas para a emissão da certidão pretendida pela SEMARH. Ciência aos citados Órgãos.

- Acolhimento das medidas alvitadas pela 5ª ICE.

RELATÓRIO

Mediante o Ofício no 121/2002-GAB/SEMARH, a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos informou que objetivava implantar, com a cooperação do Ministério de Meio Ambiente, o Pólo de Educação Ambiental e Difusão de Práticas Sustentáveis.

Para a consecução desse objetivo seria celebrado um convênio entre a União e o Distrito Federal. Todavia, antes desta etapa, deveria o Distrito Federal comprovar perante aquele órgão federal o cumprimento dos limites fixados no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 25, § 1º, inciso IV, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em razão disso, aquela Secretaria requereu a este Tribunal a expedição de certidão que atestasse o atendimento desses dispositivos por parte do Distrito Federal.

Ao apreciar o feito na Sessão de 04 de abril de 2002, este Tribunal, acolhendo o voto que proferi naquela oportunidade, deliberou nos termos da Decisão no 1199/2002, cujo item II diz respeito à requisição à Secretaria de Educação de documentos que comprovassem, quanto ao exercício de 2001, a realização de gastos relacionados, em síntese, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério e à função orçamentária “Educação”.

Por intermédio do Ofício no 941/GAB-SE (fl. 30/31), aquela Secretaria esclareceu que:

1. “os recursos do FUNDEF se encontram consignados no orçamento desta Secretaria, em programa de trabalho específico, adotando-se para sua aplicação a mesma sistemática praticada pelo Governo do Distrito Federal com relação aos demais recursos orçamentários. O demonstrativo da arrecadação e da aplicação dos recursos que constituem o FUNDEF é publicado, mensalmente, pela Secretaria de Fazenda e Planejamento, conforme consta de cópia anexa a este expediente.”

2. “pelo demonstrativo da aplicação acumulada até maio de 2002, se constata que do total de R\$ 94.990.535,16 (noventa e quatro milhões, novecentos e noventa mil, quinhentos e trinta e cinco reais e dezesseis centavos) da despesa realizada à conta do FUNDEF, R\$ 90.937.158,71 (noventa milhões, novecentos e trinta e sete mil, cento e cinquenta e oito reais e setenta e um centavos) se destinaram a ‘a pagamento de professores em atividade no Ensino Fundamental’, o que corresponde a 76,45% do total da receita arrecadada no período e 95,73% do total da despesa realizada.”

3. “os gastos classificados na Função 12 – Educação, especificados nos subitens C1, C2, C3 e C5 dessa Decisão não foram realizados.”

4. “no que se refere a este subitem, ‘pessoal docente e demais trabalhadores da educação em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino’, deve-se informar que não há registros de ocorrências desse tipo, mas sim servidores em exercício de atividades técnico-pedagógicas e administrativas, legalmente amparada por meio da Lei 108, Artigo 24 inciso I, de 20/06/1990, cópia anexa. Há também servidores nessa atividade que, após criteriosa análise por junta médica especializada, ficou comprovada a necessidade de deixar a regência de classe, sendo aproveitados em atividades de suporte à educação.”

Nos termos da Instrução de fls. 40/45, a 5ª Inspeção de Controle Externo conclui que tais informações “são insuficientes para a verificação do pleno cumprimento das exigências legais passíveis de certificação, impossibilitando o fornecimento da certidão requerida pela SEMARH”. Assim, sugere o Órgão Instrutivo que o Tribunal comunique à SEMARH e à SE que a emissão da certidão solicitada ficará pendente até a total disponibilização das informações que permitam aferir o cumprimento dos respectivos requisitos legais.

A 5ª ICE consigna, ainda, que o cumprimento pelo Distrito Federal das obrigações pertinentes aos gastos com a educação, conforme as disposições constitucionais e legais incidentes à espécie, está sendo alvo de acompanhamento nos autos do processo no 2464/00, razão por que deixa de sugerir, neste feito, a expedição de novas determinações.

É o relatório.

VOTO

Veja que a Secretaria de Educação não apresentou os dados de comprovação do cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação, a expedição da certidão requerida pela Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos nestes autos mostra-se, por ora, inviável. Assim, acolho, na essência, as medidas alvitadas pela 5ª Inspeção de Controle Externo às fls. 44/45.

Diante de todo o exposto, voto por que o Egrégio Plenário:

I) tome conhecimento do Ofício no 941/GAB-SE, relevando o atraso apontado na Instrução; II) ciente que a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal da impossibilidade deste Tribunal de Contas de emitir a certidão requerida por intermédio do Ofício no 121/2002-GAB/SEMARH, vez que a Secretaria de Educação não atendeu plenamente à diligência expressa no item II da Decisão no 1199/2002, só podendo fazê-lo quando estiverem disponíveis as informações que possibilitem aferir o devido cumprimento dos requisitos legais referentes a gastos com educação; III) dê ciência desta deliberação plenária à Secretaria de Educação; e IV) devolva estes autos à 5ª Inspeção de Controle Externo.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002.
ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Conselheiro

Anexo IV da Ata nº 3710
Sessão Ordinária de 12.11.02

Processo no: 1208/2002(a).

Origem: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil.

Assunto: Licitação.

Valor total: R\$ 12.339.000,00 (doze milhões, trezentos e trinta e nove mil reais).

Ementa: Concorrência Pública Nacional no 013/2002-ASCAL/PRES, tendo por objeto a execução de obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em diversos locais do Recanto das Emas – Distrito Federal.

Expedição de determinação à Novacap para retificação do Edital, encaminhando a este Tribunal a cópia de tal documento com as correções promovidas. Suspensão do procedimento licitatório (Decisão no 3602/2002 – fl. 82).

Interposição de recurso (fls. 84/87). Despacho presidencial admitindo o apelo (fls. 91/92). Deliberação plenária referendando o ato da Presidência e determinando à Novacap e à Inspetoria, respectivamente, a sustação de todos os atos referentes ao certame ainda não praticados e a realização de estudo sobre a admissibilidade de recurso, com efeito suspensivo, contra medida cautelar determinada por este Tribunal de Contas (Decisão no 3653/2002 – fl. 94).

A 3ª Inspetoria Controle Externo sugere ao Tribunal que dê provimento parcial ao recurso, alterando, de consequência, a Decisão no 3653/2002, e delibere, em caráter normativo, que o efeito suspensivo de recurso interposto contra decisão desta Corte susta, provisoriamente, os efeitos do decisum até a apreciação de mérito do apelo, mas não autoriza o jurisdicionado por ele alcançado, antes dessa etapa processual, a praticar qualquer ato ou adotar qualquer providência que direta ou indiretamente contrarie a deliberação plenária recorrida, sujeitando o infrator a multa.

Acolhimento parcial das razões expendidas no recurso. Alteração do Edital. Prosseguimento do certame, após cumprida a diligência e observado o prazo do § 4o do art. 21 da Lei no 8.666/93. Ciência à entidade recorrente. Remessa dos autos ao Ministério Público que funciona junto a este Tribunal de Contas em razão do estudo produzido pela 3a ICE em atenção ao item “c” da Decisão no 3653/2002.

RELATÓRIO

Examina-se nestes autos o Edital de Concorrência Pública Nacional CC(BID) no 013/2002-ASCAL/PRES, expedido pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap, tendo por objeto a execução das obras de drenagem de águas pluviais e pavimentação asfáltica em diversos locais do Recanto das Emas, Distrito Federal.

Ao apreciar o feito na Sessão de 12 de setembro do corrente ano, este Tribunal, acolhendo o voto do insigne Conselheiro Ronaldo Costa Couto, deliberou nos termos da Decisão no 3602/2002, de seguinte teor, verbis:

“O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – tomar conhecimento do Edital de Concorrência Pública Nacional CC(BID) nº 013/2002 - ASCAL/PRES, lançada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP (fls. 1 a 65); II - determinar à NOVACAP que: a) em conformidade com o art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, indique no Edital de Concorrência Pública Nacional CC(BID) nº 013/2002-ASCAL/PRES o critério de aceitabilidade dos preços unitários; b) anexe ao mesmo Edital as exigências previstas no art. 40, § 2º, inciso II, ou seja, demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários; c) retire desse mesmo Edital a disposição do item 4.2 do Capítulo IV/I - Preços, visto que, partindo do pressuposto de que o projeto básico foi adequadamente definido, como deve ser para se iniciar uma licitação de obra ou serviço, e de que os quantitativos apresentados refletem as reais necessidades do projeto, não há porque admitir que os quantitativos das planilhas sejam apenas indicativos para elaboração das propostas e que o valor total seja mero referencial classificatório, contrapondo aos preceitos estabelecidos na Norma Federal de licitações; d) harmonize o disposto no Edital de Licitação, Seção 2 - Condições Contratuais, Capítulo I/2 - Contrato, item 1.2.1, com o que dispõe o art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93; e) suspenda a licitação em apreço, enquanto não forem escoimadas as ilegalidades verificadas; f) encaminhe cópia do Edital de Licitação com as correções propostas e os anexos estabelecidos no art. 40 da Lei nº 8.666/93 a esta Corte, contemporânea à sua publicação; III - autorizar o encaminhamento de cópia da Informação à Jurisdicionada, a fim de facilitá-la no entendimento das questões ora levantadas; IV - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.”

Por intermédio do OI. No 533/2002-GAB/PRES, a Novacap interpôs recurso em face dessa deliberação plenária (fls. 84/87).

Em preliminar, a Novacap informa que os recursos necessários para executar o objeto da licitação em causa provêm do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID (contrato de empréstimo no 1288-OC/BR, firmado em 16.06.2001), sem contrapartida do Distrito Federal.

Aquela Jurisdicionada, ao tempo que esclarece que a realização das obras financiadas por organismos internacionais obedece às normas e aos procedimentos por eles fixados, “inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, explica que as disposições contidas no Edital do certame em referência refletem as exigências do BID e repetem ipsis litteris os termos do Edital de Concorrência Internacional no 04/2001 ASCAL/PRES, “aprovado sem restrições por esta Colenda Corte de Contas, através da Decisão no 2638/2002, de 03.07.2002”.

Invocando a doutrina de Marçal Justen Filho, que admite a necessidade de harmonização das regras da licitação com as normas do organismo internacional financiador da despesa, a Novacap conclui a preliminar que levanta assinalando o seguinte:

“Este é o caso da concorrência em curso, tendo em vista que as normas de procedimento para as licitações do Programa de Saneamento Básico no Distrito Federal, prescritas pelo BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento, estabelecem regras distintas da Lei 8.666/93, as quais o Governo do Distrito Federal e conseqüentemente a NOVACAP estão submissos, sob pena de não obtenção do empréstimo para financiamento do Programa.

Assim o estabelecido no Edital de Concorrência Pública Nacional CC (BID) n.013/2002-ASCAL/PRES atende integralmente as exigências do Agente Financeiro Internacional e, sob pena de se perder os recursos que já estão disponíveis para o Programa, o GDF deverá conduzir a licitação conforme o edital já previamente aprovado por aquela Entidade Financeira.”

No que diz respeito especificamente à Decisão no 3602/2002, a Novacap consigna que:

1. com relação ao contido na alínea “a”, o critério de aceitabilidade dos preços unitários é o estabelecido no item 8.4.1 do Edital;
2. referente à alínea “b”, comunicou a todas as empresas interessadas no certame que se achava à disposição delas o demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativo e custos unitários;
3. no que tange à alínea “c”, impõe-se a manutenção da exigência inserta no item 4.2 do capítulo IV/1-Preço do instrumento convocatório, “considerando que a presente licitação é por preço unitário e que para equalização das propostas é necessário que se estabeleça quantitativos para que a NOVACAP possa julgar as propostas”;
4. ainda com relação à alínea “c” do decisum, “a citação de que ‘o valor total estimado é apenas um referencial classificatório’, objetiva exclusivamente dotar a Comissão de Licitação de mecanismos para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração”;
5. no respeitante à alínea “d”, não é possível proceder à harmonização determinada pela Corte, diante das normas impostas pelo BID, que se reserva no direito de abster-se de financiar a obra licitada caso não sejam observadas tais normas.

Assim, diante do que expôs no expediente de fls. 84/87, a Novacap requer que este Tribunal reconsidere os termos da Decisão no 3602/2002, mantendo o Edital da licitação em tela na forma como foi publicado e, de consequência, autorizando o prosseguimento do certame.

Com base no artigo 85 do Regimento Interno, o insigne Conselheiro Manoel Paulo de Andrade Neto, no exercício da Presidência, tomou conhecimento do recurso (fls. 91/92). Esta decisão monocrática foi, por maioria, referendada pelo Plenário desta Corte na Sessão de 19 de setembro de 2002 (fl. 94). Naquela ocasião, o Tribunal, também por maioria, acolhendo proposição por mim apresentada, decidiu ainda:

“...a) determinar à NOVACAP a sustação de todos os atos, referentes ao certame, a serem praticados após o conhecimento do teor desta decisão; b) recomendar à 3a ICE que priorize o exame do recurso ora tratado; c) determinar a realização de estudo neste processo, tendo em vista a invocação de urgência, sobre a admissibilidade de recurso contra medida cautelar determinada pela Corte.”

Sobre as considerações expendidas pela Novacap no recurso ora em apreciação, a ilustre Diretora da Divisão de Auditoria da 3a Inspetoria de Controle Externo, AFCE Márcia Del Lama, no que tange às questões suscitadas na preliminar, reconhece a identidade das disposições do Edital da Concorrência no 04/2001 (Proc. no 630/2002), não impugnado por este Tribunal, com as constantes do ora em exame. Nada obstante, a titular daquela Unidade Técnica da Corte assevera que “a omissão verificada em um caso concreto, qualquer que tenha sido sua razão, não vincula exames posteriores, em outros editais”.

Quanto ao argumento da Novacap de que as regras do BID podem ser distintas daquelas que emergem da Lei no 8.666/93, a Diretora da 3a ICE anota que a Jurisdicionada deixou de apresentar o contrato que diz ter firmado com aquele organismo internacional. Sem embargo disso, com base nas orientações constantes do manual intitulado “Políticas Básicas e Procedimentos de Aquisições do BID” (fls. 96/129) e as determinações contidas na decisão plenária fustigada pelo recurso sub examine, a referida dirigente da Divisão de Auditoria da 3a ICE assinala que “podem ser verificados, individualmente, cada ponto determinado por esta Corte e, em termos gerais, o seguinte”, reproduzindo trecho desse manual revelador dos princípios básicos adotados por aquele organismo internacional em licitação pública cuja execução do objeto financia:

“O Banco reconhece e adota os princípios básicos da licitação pública, ou seja: publicidade, tratamento igual, concorrência e devido processo. O princípio de concorrência objetiva a participação do maior número possível de candidatos qualificados, para que os mutuários possam obter as melhores condições que o mercado seja capaz de oferecer. Para que exista uma efetiva concorrência, devem os participantes ser tratados com igualdade. Esse princípio torna necessário evitar qualquer tipo de preferência ou discriminação que favoreça ou prejudique um licitador em prejuízo ou benefício de outros. De acordo com o princípio de publicidade, todos os fornecedores interessados devem ter acesso a todas as informações referentes ao processo de licitação, não apenas nas etapas iniciais desse processo, como também na abertura das propostas e nos esclarecimentos subsequentes. Finalmente, para que exista observância do devido processo, a legisla-

ção local deve prever procedimentos que assegurem uma ampla discussão das controvérsias e permitam aos licitadores apresentar objeções a outras ofertas e defender suas ofertas contra objeções às ofertas que apresentem.”

A respeito das alegações de mérito apresentadas pela Novacap no recurso, a Diretora da 3a ICE, considerando os critérios do BID, arremata a sua manifestação assinalando o seguinte, verbis:

“22. Finaliza-se a análise de mérito do pedido de reexame da Decisão no 3602/2002, concluindo-se pelo provimento, apenas no que se refere à alínea ‘d’ e ‘b’, excepcionalmente, devendo as demais determinações desta Corte serem mantidas, com a ressalva de se acrescentar à alínea ‘c’ opção à NOVACAP de fazer modificações no item 4.2 do Capítulo IV/1-Preços do Edital de maneira que as planilhas anexas ao mesmo, assim como o preço total ofertado tenham finalidade ajustada à caracterização do Projeto Básico estabelecida no art. 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/93.”

Assim, a digna titular da Divisão de Auditoria da 3a ICE sugere ao Tribunal que dê provimento parcial ao recurso interposto pela Novacap em face da Decisão no 3602/2002 e, de consequência, determine àquela empresa pública que:

“... a) em conformidade com o art. 40, inciso X, da Lei nº 8.666/93, indique no Edital de Concorrência Pública Nacional CC(BID) nº 013/2002-ASCAL/PRES o critério de aceitabilidade dos preços unitários; b) nos procedimentos licitatórios que venha a realizar, faça constar a planilha de quantidades e preços unitários como anexo ao Edital, conforme estabelece o art. 40, § 2º, inciso II da Lei nº 8.666/93; c) retire desse mesmo Edital a disposição do item 4.2 do Capítulo IV/1 - Preços, visto que, partindo do pressuposto de que o projeto básico foi adequadamente definido, como deve ser para se iniciar uma licitação de obra ou serviço, e de que os quantitativos apresentados refletem as reais necessidades do projeto, não há porque admitir que os quantitativos das planilhas sejam apenas indicativos para elaboração das propostas e que o valor total seja mero referencial classificatório, contrapondo aos preceitos estabelecidos na Norma Federal de licitações ou, opcionalmente, altere o item citado, de maneira que estabeleça que as planilhas anexas ao Edital, assim como o preço ofertado têm finalidade ajustada à caracterização do Projeto Básico estabelecida no art. 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/93 e não somente de um referencial classificatório; d) suspenda a licitação em apreço, enquanto não forem escoimadas as ilegalidades verificadas, atentando para o disposto no § 4º do art. 21 da Lei nº 8.666/93; e) encaminhe cópia do Edital de Licitação com as correções propostas e os anexos estabelecidos no art. 40 da Lei nº 8.666/93 a esta Corte, contemporânea à sua publicação”

Em atenção ao item “c” da Decisão no 3653/2002, a 3a ICE produziu estudo cujas conclusões sugere que este Tribunal “deve firmar em caráter normativo o entendimento de que o efeito suspensivo dos pedidos de reconsideração e de reexame, bem como dos embargos de declaração, impetrados contras as Decisões do Tribunal, susta provisoriamente os efeitos das mesmas até o julgamento do recurso, mas não autoriza o recorrente a, antes do pronunciamento do Tribunal sobre o mérito da apelação, praticar qualquer ato ou adotar qualquer providência que direta ou indiretamente contrarie a decisão recorrida ou que lhe retire a eficácia, sujeitando-se o infrator à multa prevista no artigo 57, inciso II da Lei Complementar no 01/94 combinado com o artigo 182, inciso I do Regimento Interno”.

É o relatório.

V O T O

Nos itens IIa e IIb da Decisão no 3602/2002, respectivamente, este Tribunal determinou à Novacap que indicasse no Edital do certame licitatório em questão o critério de aceitabilidade dos preços unitários e anexasse a esse instrumento convocatório o demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários.

Em resposta a essa determinação plenária, a Novacap, na peça recursal em tela, informa, quanto à fixação do critério de aceitação dos preços unitários, que sobre tal hipótese dispõe o item 8.4.1 do Edital. Outrossim, noticia que deu ciência às licitantes que o demonstrativo do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e custos unitários encontrava-se à disposição das empresas interessadas.

Com efeito, o critério de aceitabilidade das propostas de preços está assente no item 8.4.1 do Edital. Sendo o certame do tipo menor preço total, por lote, afigura-se-me desnecessária a preocupação com o preço unitário, vez que relevante para a definição da proposta vencedora é se se apresenta de acordo com as especificações do Edital e se oferece o menor preço, na hipótese de ser a licitação do tipo menor preço. Não é por outra razão que o inciso X do artigo 40 da Lei nº 8.666/93, referindo-se ao critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, faz a seguinte ressalva: “conforme o caso”. Na hipótese destes autos, o valor de cada lote que compõe o objeto licitado representa o preço unitário reclamado pela Inspeção. Assim, adequado está o critério de julgamento assentado no aludido item editalício.

Diante das explicações que a Novacap presta quanto aos itens IIa e IIb da Decisão no 3602/2002, tenho por cabível a pretensão que nutre de ver mantidas as disposições editalícias relativas ao critério de aceitabilidade dos preços unitários. Quanto à anexação a esse instrumento convocatório das planilhas de quantitativos e custos unitários, tenho que a medida deflui de imperativo legal (art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93), por isso que insuficiente a providência que aquela Jurisdicionada adotou no sentido de dar conhecimento aos licitantes, via fax, do referido demonstrativo. Mantenho, pois, a determinação contida no item IIb do decisum contra o qual recorre.

Nessa Decisão, a Corte ordenou também àquela empresa pública que retirasse do citado Edital o item 4.2 do capítulo IV/1 – PREÇOS, de seguinte teor:

“4.2. A NOVACAP FORNECERÁ AS PLANILHAS DE QUANTITATIVOS ESTIMADOS E O LICITANTE COTARÁ OS PREÇOS UNITÁRIOS PARA CADA ITEM CONSTANTE DESTAS PLANILHAS. OS QUANTITATIVOS APRESENTADOS NAS REFERIDAS PLANILHAS DEVEM SER UTILIZADOS PELOS LICITANTES APENAS COMO INDICATIVOS PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS, SENDO QUE O VALOR TOTAL ESTIMADO É APENAS UM REFERENCIAL CLASSIFICATÓRIO.”

A Novacap argumenta que a expressão “o valor total estimado é apenas um referencial classificatório”, inserta na parte final desse texto editalício, tem apenas por objetivo “dotar a Comissão de Licitação de mecanismos para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração”.

A 3a ICE contra-arrazoasse asseverando que “tanto os quantitativos quanto o valor estimado não valem APENAS para os fins estabelecidos”. Evocando os requisitos que o projeto básico deve preencher, a teor do art. 6º, inciso IX e alíneas, da Lei nº 8.666/93, o Órgão Instrutivo afirma que “os quantitativos e o preço total retratam a obra com um grau de precisão que está longe de ser apenas um referencial para julgamento de propostas”. A isso junta dizendo que a planilha “retrata o projeto básico do empreendimento, caracteriza a obra com grau de precisão que permite tanto à Administração quanto aos licitantes saber exatamente o que está sendo licitado”.

Assiste razão à 3a ICE. De fato as disposições do item 4.2 do capítulo IV/1 do Edital em causa mostram-se incompatíveis com o traçado que o art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/93 deu ao projeto básico do objeto licitado. Tal é o esboço legal desse projeto que os quantitativos e os valores constantes das planilhas a ele vinculadas não devem constituir-se em “apenas um referencial classificatório”, como consignado no aludido item editalício.

Firmado nesse entendimento, tenho que não merece prosperar a pretensão da Novacap de ver mantidas as disposições contidas no item 4.2 do capítulo IV/1 – PREÇOS do Edital em consideração. Permanecem, pois, os termos do comando inserto na alínea “c” do item II da deliberação plenária alvo do recurso ora em exame.

Aquela Jurisdicionada também se insurge contra a determinação desta Corte de harmonizar o teor do 1.2.1 da Seção 2 – capítulo I/2 do Edital da Concorrência em tela com o art. 64, § 2º, da Lei nº 8.666/93. Aduz não ser possível atender essa ordem sem desatender a imposição do BID contida no subitem 3.47 do Anexo B do Contrato de Empréstimo no 1.288/OC/BR. Afirma a entidade recorrente que se não forem observadas “as disposições já contratadas com o BID, aquela Instituição financeira reserva-se no direito de abster-se de financiar esta obra, conforme o item 5.01 do mesmo anexo”.

O § 5º do art. 42 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 8.883/94, admite a inclusão no Edital de condições decorrentes de normas e procedimentos de organismos internacionais, “inclusive quanto ao critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração, o qual poderá contemplar, além do preço, outros fatores de avaliação, desde que por elas exigidos para a obtenção do financiamento ou da doação, e que também não conflitem com o princípio do julgamento objetivo e sejam objeto de despacho motivado do órgão executor do contrato, despacho esse ratificado pela autoridade imediatamente superior”. Tal dispositivo legal aplica-se ao caso dos autos, conforme precedente firmado no processo no 289/2001.

Assim, tenho por procedente a pretensão da Novacap em ver mantidos os termos desse item editalício.

Quanto ao estudo produzido pela 3a Inspeção de Controle Externo, afigura-se-me de bom alvitre que, em face do tema nele cogitado e porque se almeja adotar decisão de caráter normativo, seja o douto Ministério Público que funciona junto a este Tribunal ouvido.

Diante do exposto, com as vênias que se impõem apresentar, divirjo do zeloso Órgão Instrutivo. Desta forma, acolho em parte as medidas que alvitra:

Assim, voto por que o Egrégio Plenário:

I) dê provimento parcial ao Pedido de Reexame interposto pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – Novacap em face do teor do item II da Decisão no 3602/2002, para, revendo tal decisum, manter o Edital da Concorrência Pública Nacional CC(BID) No 013/2002 – ASCAL/PRES na forma como foi publicado, à exceção do item 4.2 do capítulo IV/1 – PREÇOS, que deve ser retirado do instrumento convocatório, conforme determinado no item II, alínea “c”, da citada Decisão desta Corte;

II) autorize a Novacap a dar prosseguimento ao certame, após retirado do Edital o item 4.2 do capítulo IV/1 e observadas as disposições do § 4º do art. 21 (reabertura do prazo) e do § 2º, inciso II, do art. 40 da Lei nº 8.666/93;

III) notifique aquela Jurisdicionada do teor dessa deliberação, determinando-lhe que encaminhe a esta Corte cópia do Edital corrigido e que, nos próximos certames licitatórios, faça constar como anexo do Edital as planilhas de que cuida o art. 40, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93;

IV) autorize a remessa dos autos ao Ministério Público que funciona junto a este Tribunal, diante do estudo produzido pela 3a Inspeção de Controle Externo em atenção ao item “c” da Decisão no 3653/2002 e da proposta que apresenta, no sentido de que esta Corte firme orientação quanto ao desdobramento do efeito suspensivo de recursos interpostos em face de decisão de natureza cautelar adotada por esta Corte.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

Anexo V da Ata nº 3710
Sessão Ordinária de 12.11.02

Processo nº: 530/2001

Apenso nº 429/2001

Origem: Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos

Assunto: Tomada de Contas Especial

Ementa: Comunicação de instauração de TCE para apurar irregularidades na aplicação de recursos provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT. Realização de inspeção. Pelo conhecimento das providências adotadas para apuração dos fatos, com solicitação de providências ao Sr. Governador do Distrito Federal, de acordo com as proposições da instrução.

RELATÓRIO

Por intermédio do Of. nº 213/2001-GAG, de 08.05.01, o Sr. Governador do Distrito Federal comunicou ao Tribunal que, tão logo tomou conhecimento das denúncias de irregularidades relacionadas com a aplicação de recursos do FAT, instituiu Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, por meio do Decreto de 1º de dezembro de 2000 (fl. 3), contudo, “tendo em vista o volume e a complexidade dos trabalhos, vez que o objetivo é examinar todas as contratações realizadas pela Secretaria do Trabalho, no período de 1996 a 2000”, resolveu transformar a citada Comissão em Tomada de Contas Especial, conforme Decreto nº 20.066, de 10 de abril de 2001 (fl. 5).

2. Registrou o Sr. Governador do Distrito Federal, no mesmo expediente, que o assunto é objeto do Processo nº 010.000331/00, tendo sido ratificados todos os atos praticados pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, não sendo, contudo, possível informar o valor estimado do prejuízo, ante a abrangência da matéria sob exame.

ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO

3. A instrução fez precisa análise das questões cuidadas nestes autos, mencionando inicialmente, a documentação juntada ao presente feito, na forma seguinte:

“4. Em atendimento à Decisão nº 5349/2001, o Processo nº 429/01 foi apensado a estes autos, vez que o objeto da auditoria realizada naquele feito (exame dos contratos formalizados no exercício de 2000, envolvendo recursos do FAT) será visto de forma plena neste Processo (fls. 17 do apenso).

5. Cópia do Parecer nº 541/2000/CCCL/PRG, do Centro de Contratos, Convênios e Licitações da Procuradoria Geral do Distrito Federal, foi juntado aos autos pela correlação das matérias (fls. 7/22). Referido Parecer trata do exame da contratação direta do Instituto Brasileiro de Administração Pública-IBAP, realizada pela então Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade do Distrito Federal, para prestação de serviços de qualificação de 5.000 alunos inseridos no PLANFOR- Plano de Educação Profissional do Distrito Federal.

6. Às fls. 23/36 encontra-se relatório de auditoria realizada por equipe do Tribunal de Contas da União, destinada a verificar denúncias de malversação de recursos do FAT, transferidos mediante convênio pelo Ministério do Trabalho ao Distrito Federal no exercício de 1999, em cumprimento ao PLANFOR.

7. Em sessão realizada em 13/12/2000, os Ministros do Tribunal de Contas da União decidiram: “8.1. determinar a instauração de tomada de contas especial referente a cada entidade contratada pela Seter/DF para a execução do Planfor/DF no exercício de 1999, com vistas à apuração de inexecução contratual, quantificação de débito e apuração de responsabilidade solidária dos dirigentes e servidores da Secretaria de Trabalho Emprego e Renda do DF, das instituições contratadas para a execução do Planfor/DF no exercício de 1999, e do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, contratado para desempenhar a atividade de fiscalização; 8.2. determinar a instauração de tomada de contas especial referente à Fundação de Apoio ao Desenvolvimento do Ensino da Universidade Federal de Pernambuco (FADE/UFPE), com vistas à apuração da inexecução do contrato de avaliação do Planfor/DF no exercício de 1999, quantificação de débito e apuração de responsabilidade solidária dos dirigentes e servidores da Secretaria de Trabalho Emprego e Renda do DF; 8.3. determinar a audiência: 8.3.1. dos srs. Manoel de Souza Lima Neto, Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração do MTE, e Manoel Eugênio Guimarães de Oliveira, Coordenador-Geral dos Recursos do FAT, para que apresentem, no prazo de 15 dias, razões de justificativa relativamente: a) à não-inscrição da inadimplência do Governo do Distrito Federal no Cadastro de Inadimplentes (CADIN) e no Cadastro de Convênios do SIAFI a partir da instauração da tomada de contas especial do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99, em desacordo com o art. 31, § 4º, c/c o art. 5º, § 1º, inciso II, ambos da IN/STN 1/97; e b) à liberação de novos recursos no Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99, em desacordo com os arts. 5º, inciso II, e 21, § 4º, incisos I e II, da IN/STN 1/97, c/c o art. 27, inciso II, letra “c”, da Lei 9.692/99 (LDO 1998-1999); 8.3.2. do Sr. Nassim Gabrile Mehedff, Secretário Nacional de Formação Profissional e Secretário de Políticas Públicas de Emprego, para que apresente, no prazo de 15 dias, razões de justificativa relativamente: a) à delegação de competência para fiscalização do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99 à instituição não-integrante da Administração Pública Federal, contrariando o art. 24 da IN/STN 1/97; b) à não-fiscalização “in loco” da execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99, contrariando o art. 54 do Decreto 93.872/86, o art. 116, § 3º, inciso I, da Lei 8.666/93 e o art. 27, § 4º, inciso II, da Lei 9.692/98 (LDO

1998-1999); e c) à não-verificação, na apreciação e aprovação das prestações de contas dos convenientes, do atingimento dos objetivos pactuados no Convênio MTE/Sefor/Codefat 5/99 e Termo Aditivo 1/99, firmados com a Seter/DF no Convênio MTE/Sefor/Codefat 34/98, firmado com a Secretaria do Entorno de Brasília e Nordeste Goiano (SEBN/GO), no Convênio MTE/Sefor/Codefat 20/97, firmado com a Social Democracia Sindical (SDS) e no Termo de Cooperação com a Unesco, firmado em 3.8.19, contrariando os arts. 29 e 31, § 1º, c/c o art. 21, § 4º, incisos I e III, da IN/STN 1/97; 8.4. fixar o prazo de 90 dias, contados a partir da ciência desta decisão, para que o Ministério do Trabalho e Emprego encaminhe a este Tribunal as tomadas de contas especiais referentes à execução do Convênio 5/99, firmado com a Secretaria do Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal, as quais deverão ser oportuna e adequadamente confrontadas com as TCEs instauradas pelo TCU; 8.5. requisitar da Secretaria Federal de Controle Interno os relatórios das auditorias realizadas no Fundo de Amparo ao Trabalhador; 8.6. determinar à 7ª SECEX que apure as responsabilidades tendo em vista o descumprimento do disposto no art. 74, § 1º, da Constituição Federal c/c o art. 51, § 2º, da Lei nº 8.443/92; 8.7. determinar à Secretaria Federal de Controle Interno que realize auditoria em todos os convênios e parcerias firmados no âmbito do Planfor para aplicação dos recursos no Distrito Federal, desde 1996 até 2000, com exceção do exercício de 1999, envie os resultados obtidos a esta Corte no prazo de 180 dias e instaure as tomadas de contas especiais que se revelarem necessárias; 8.8. dar conhecimento desta Decisão, do relatório e voto que a fundamentam, bem como do relatório de auditoria fls 53/281, 349/60 e 363/5 aos interessados nos TCs 001.059/2000-2, 003.685/2000-4 e 013.518/2000-2, juntados a este processo; à Promotora de Justiça Fabiana Costa Oliveira, membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios; ao sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, à Secretaria Federal de Controle Interno, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. ”

8. Por intermédio do OF. nº 262/2001-GAB/SEG, o Secretário de Governo remeteu a este Tribunal cópia do Relatório de Auditoria Especial produzido pela Secretaria Federal de Controle Interno do Ministério da Fazenda (fls. 37/63), em atendimento à determinação do TCU (item 8.7 da Decisão nº 1.112, transcrita no parágrafo anterior), que teve por objetivo analisar os convênios celebrados entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o GDF, por intermédio da então Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda, para realização das ações de qualificação profissional no Distrito Federal, nos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 2000.

9. A equipe de fiscalização do Ministério da Fazenda, considerando que o escopo de trabalho da CTCE constituída no âmbito do GDF é abrangente e suficiente para identificação dos problemas de cada contrato, adotou como metodologia a convalidação do trabalho realizado pela referida Comissão.

10. Por fim, às fls. 64/65 consta resposta deste Tribunal à solicitação formulada pela Presidente da Fundação Cidade da Paz, quanto aos contratos 30/96-STB e 164/99-SETER (fls. 66/71).”

4. Registra, também, o Corpo Instrutivo informações iniciais sobre a matéria objeto destes autos, na forma seguinte:

“11. Estes autos encontravam-se no Gabinete desta ICE aguardando a remessa da TCE instaurada pelo Governador, quando verificou-se, pelo acompanhamento das matérias no DODF, a publicação de três relatórios de TCE. Em contato com o Presidente da CTCE, Dr. Paulo César Chagas, Diretor-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal, foi-nos informado que, devido ao grande número de processos e entidades envolvidas, decidiu-se por autuar um processo específico para cada caso, todos vinculados ao Processo original, nº 010.000331/00, citado no § 3º acima.

12. Assim, para cada TCE concluída, esta ICE autuou também um processo específico, a saber: Proc. TCDF Proc. GDF Contrato nº Entidade

698/02 010.000567/01 057/96 Centro Comunitário da Criança

813/01 010.000566/01 048/96 Igreja Evangélica Deus Conosco

773/02 010.000753/01 049/96 Cáritas Brasileira

13. Mencionados processos estão aguardando a remessa das respectivas TCEs, as quais, atualmente, encontram-se sendo examinadas pelo órgão próprio de controle interno.

14. Assim, considerando que as TCEs serão analisadas em autos apartados neste Tribunal, seguindo a mesma sistemática adotada pelo GDF, deixamos este Processo para ser o piloto da matéria, ou seja, nestes autos estão sendo juntados documentos diversos que tenham correlação com o assunto, como os referidos nos §§ 4º a 10 desta Instrução. Conforme a conveniência, cópia dos documentos serão juntados aos processos específicos de TCE.

15. Como informado no § 2º acima, a CTCE em tela foi designada pelo Governador mediante Decreto nº 20.066, de 10/4/2001. O art. 8º do Decreto estabelece que “O prazo para a conclusão dos trabalhos será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante comunicação prévia à autoridade competente.”

16. Referido prazo vem sendo sucessivamente prorrogado por ato do Governador, conforme Decretos nºs 22.255, de 9/7/01, 22.455, de 10/10/01, 22.658, de 7/1/02, 22.870, de 10/4/02 e 23.087, de 9/7/02 (fls. 75/79). Considerando a última prorrogação concedida, o prazo em questão expirar-se-á em 5/10/2002.

17. Tal sistemática não se coaduna com as disposições contidas na Resolução nº 102/98, uma

vez que a abertura de cada TCE não está sendo comunicada a este Tribunal (art. 1º, § 7º) e o prazo para realização dos trabalhos vem sendo prorrogado por ato do Governador, o qual não é submetido à apreciação desta Corte. Esse procedimento tem dificultado o acompanhamento a cargo do Tribunal.

18. Há que se considerar que a situação em comento é sui generis. A intenção inicial do GDF era apurar os fatos em apenas uma tomada de contas especial; depois, isso se mostrou inviável, tendo em vista o grande número de processos e entidades envolvidas, sendo contraproducente examinar todos os fatos em apenas um processo. Daí a decisão tomada de realizar uma TCE para cada entidade beneficiada com recursos do FAT.

19. Em nosso entendimento, deve ser solicitado ao Governador do Distrito Federal que comunique a esta Casa a abertura de cada processo específico de TCE, vinculado ao Processo originário nº 010.000331/00, e que as prorrogações de prazo para conclusão dos trabalhos sejam submetidas ao crivo deste Tribunal.”

5. Prosseguindo, a Instrução tece comentários sobre a Inspeção realizada junto ao Gabinete do Sr. Governador, para verificar “o estágio dos trabalhos relativos à Tomada de Contas Especial de que trata o presente Processo nº 530/2001 (item VI-b, da Decisão nº 32/2002, exarada no Processo nº 2775/99, que examina denúncia acerca de irregularidades em contratos vinculados a projetos de formação profissional - FAT/99).

6. Os resultado da realizada Inspeção, são os seguintes:

“21. Dando cumprimento à determinação contida no item VI-b supra, realizamos inspeção junto ao Gabinete do Governador, especificamente junto à Comissão de Tomada de Contas Especial de que trata o Decreto nº 20.066/01 (fls. 73/74). Para melhor operacionalização, entendemos ser mais apropriado realizar a inspeção nestes autos, pelos motivos expostos no § 14 acima e, ainda, porque o Processo nº 2775/99 cuida somente dos contratos celebrados em 1999, estando no aguardo de defesa, nos termos do item IV da Decisão nº 32/2002, mencionada no parágrafo anterior.

22. A CTCE, composta por servidores da Defensoria Pública do DF e auxiliados por servidores cedidos pela Secretaria de Fazenda e Planejamento e outras jurisdicionadas do GDF, encontra-se trabalhando nas dependências da Corregedoria-Geral da referida Defensoria, localizada na Escola de Governo do Distrito Federal. Em contato com o Dr. Fernando Antônio Calmon Reis, membro da CTCE e Corregedor do Distrito Federal, foi-nos informada a sistemática de trabalho desenvolvida pela Comissão.

23. Inicialmente, a Comissão requisitou à atual Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos todos os processos de contratação e pagamento, referentes à execução das ações de qualidade profissional no âmbito do Plano Estadual de Qualificação – PEQ/DF. Foram identificados o total de 396 contratos, relativos ao período de 1996 a 2000, conforme segue:

EXERCÍCIO	Nº DE CONTRATOS	Nº DE PROCESSOS PARA ANÁLISE
1996	58	71
1997	120	124
1998	95	190
1999	65	130
2000	58	58
TOTAL	396	573

24. A CTCE optou por dividir os trabalhos em fases distintas, a saber:

Fase I: auditoria em todos os processos relativos à habilitação, contratação e pagamento.

Esta fase já se encontra praticamente concluída, exceção ao ano 2000.

Fase II: vistoria nas entidades contratadas, preenchimento de um questionário e obtenção da documentação referente a 12 itens (ver modelo de ofício a fls. 81/82), considerados importantes para a verificação da regularidade da execução do projeto apresentado.

Das 162 instituições contratadas, já foram vistoriadas 90.

Fase III: análise da documentação disponibilizada pelas entidades, apuração de possíveis irregularidades e quantificação do dano ao erário. Elaboração de minucioso relatório.

Fase IV: comprovação das apurações por meio de oitivas: são notificados a comparecer perante a Comissão para depoimento os representantes das entidades, os executores técnicos (gestor público), alunos e professores, estes últimos, se necessário, convocados por amostragem. Nessa fase, a Comissão adotou medidas cautelosas para evitar a alegação de cerceamento de defesa por parte dos envolvidos (abertura de prazo de 30 dias para apresentação de justificativas) e, conseqüentemente, as possíveis complicações judiciais, como medidas liminares;

Fase V: Expedição de relatório final contendo o resumo dos fatos, a indicação dos responsáveis e a quantificação do dano.

25. O período objeto do exame abrange dois Convênios celebrados entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Governo do Distrito Federal: o Convênio nº 8/96, assinado em 23 de abril de 1996, com vigência até 26 de fevereiro de 1999 e respectivos termos aditivos, que englobam as atividades de qualificação profissional realizadas no período de 1996 a 1998, compreendendo o valor total de R\$ 101.773.453,10, e o Convênio nº 05/99, assinado em 04 de maio de 1999, com vigência prevista até 28 de fevereiro de 2003, com o valor total de R\$ 44.106.000,00 (ver documento de fls. 80).

26. Às fls. 83/117 juntamos cópia de alguns demonstrativos elaborados pela CTCE, a saber:

- relação contendo o nome das 162 instituições envolvidas, o número dos respectivos processos de contratação e de pagamento, valor do contrato e da nota de empenho e, por fim, o número do processo de tomada de contas especial, caso essa já tenha sido aberta (fls. 83/111);

- relação dos processos que encontram-se em fase de oitiva dos responsáveis (fls. 112/115);

- relação dos processos de TCE autuados, com indicação do nome da instituição e fase de andamento das apurações (fls. 116/117).

27. Verifica-se que, das 162 instituições envolvidas, 44 encontram-se em apuração, tendo sido autuado um processo específico de TCE para cada uma. Dessas, três foram concluídas, conforme destacado na relação de fls. 116/117 e comentado no § 12 desta Instrução.

28. Ainda, com relação aos 41 processos de TCE já autuados e não concluídos, três encontram-se na fase 1 (falta concluir a auditoria nos processos relativos ao CEUB, ICS e IPEA), um está na fase 2 (vistoria e levantamento dos dados da Fundação Cidade da Paz), 18 processos encontram-se na fase 3 (análise da documentação), seis na fase 4 (oitiva) e 13 na fase 5 (elaboração do relatório final).

29. O Dr. Fernando Antônio Calmon Reis informou-nos que a Comissão está atenta para precedentes judiciais (AMS nº 94.01.24785-4/DF - AMS nº 91.0109971-3, TRF 1ª Região e APC nº 104878/98 do TJDF) que vêm anulando TCEs por falta de oitiva do acusado ou por concluir pela responsabilização antes mesmo de ser aberto prazo para os envolvidos apresentarem suas justificativas. Menciona recente decisão em mandado de segurança impetrado contra as TCEs instauradas pelo Ministério do Trabalho, nas quais foram excluídos os princípios do contraditório e da ampla defesa. A liminar foi deferida no MS nº 2001.34.00.015811-2, da 5ª Vara Federal do Distrito Federal, cujos efeitos suspenderam três processos.

30. Ainda, foi dada notícia da instauração pelo Tribunal de Contas da União de Tomada de Contas Especial referente a cada entidade contratada pela Seter/DF para a execução do Planfor/DF no exercício de 1999, com vistas à apuração de inexecução contratual, quantificação de débito e apuração de responsabilidade solidária dos dirigentes e servidores da Secretaria de Trabalho Emprego e Renda do DF, das instituições contratadas para a execução do Planfor/DF no exercício de 1999, e do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, contratado para desempenhar a atividade de fiscalização, conforme determinação expressa no item 8.1 da Decisão nº 1.112 daquela Corte de Contas, transcrita no § 7º desta Instrução.

31. À fls. 118/119 juntamos cópia do Ofício nº 340/2002-5ª Secex, da Secretaria de Controle Externo do TCU, dirigido ao Presidente da CTCE, no qual relaciona os 42 processos de TCE autuados.”

7. Por fim, a signatária da Instrução de fl. 120/128, oferece as seguintes conclusões:

“32. O trabalho desenvolvido pela CTCE é enorme. Além de envolver inúmeros processos e entidades, a Comissão vem auditando todos os processos, realizando vistorias nas instituições contratadas, levantando toda a documentação faltante nos processos e procedendo a oitiva de todos os envolvidos. Para se ter uma idéia desse trabalho descomunal, apenas com relação a 13 instituições, foram chamadas para apresentar defesa 137 pessoas! (ver quadro de fls. 112/115).

33. A apuração das irregularidades nos exercícios sob exame está sendo feita por instituição, desmembrando-se o processo original em quantas forem as instituições, garantindo, assim, uma melhor instrumentalização e segurança dos trabalhos. Portanto, de um universo de 162 instituições, a CTCE já autuou 44 processos de TCE. Dessas, três foram concluídas e as outras 41 encontram-se em fases distintas.

34. Não há previsão de quando os trabalhos serão concluídos. O Dr. Fernando Antônio Calmon Reis mencionou que, se tudo transcorrer bem, talvez sejam concluídas mais 15 TCEs ainda neste ano. A CTCE está estudando uma forma de agilizar os trabalhos. Uma das hipóteses é convalidar os trabalhos que estão sendo desenvolvidos pelo TCU, que instaurou TCE para cada entidade contratada em 1999. Ainda, está sendo estudado junto ao Ministério do Trabalho que equipe daquele órgão assumira parte das TCEs referentes aos períodos e instituições ainda não examinados.

35. Retornando à Decisão nº 32/2002, transcrita no § 20 acima, que autorizou a realização desta Inspeção, cabe ressaltar que, pelo item III “a” daquele decisum foi determinado à Secretaria de Trabalho e Direitos Humanos-STDH que adotasse medidas para agilizar a conclusão da TCE em tela, cientificando este Tribunal das providências tomadas e informando o estágio atual das apurações realizadas pela comissão encarregada. Referida Decisão foi encaminhada à STDH pelo OF GP nº 833/02, recebido em 2/5/2002. Apesar de não ter havido resposta da Jurisdicionada, entendemos que tal diligência pode ser considerada sanada com o resultado desta Inspeção, ainda mais considerando que não foi fixado prazo para atendimento da determinação e que a CTCE foi designada por ato do Governador, composta por servidores estranhos àquela Secretaria.”

8. Diante de todo o exposto, o Corpo Técnico sugere que o Tribunal tome conhecimento da documentação acostada aos autos; considerando atendida a determinação contida no item VI-B, da Decisão nº 32/2002, exarada no Processo nº 2775/99; considere, também, atendida a diligência contida no item III, da mencionada Decisão nº 32/2002 e solicite ao Sr. Governador do Distrito

Federal que “comunique a esta Casa a abertura de cada processo específico de TCE, devendo as prorrogações de prazo respectivas serem submetidas a este Tribunal”.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

9. O Ministério Público, por meio de quota registrada nos autos às fls. 131, pela Sra. Procuradora-Geral Márcia Farias, acolhe as sugestões da instrução.

VOTO

10. As sugestões da instrução são no sentido de considerar atendida parte das determinações constantes da Decisão nº 32/2002, exarada no Processo nº 2775/99 (Relator Conselheiro Jorge Caetano) que examina denúncia acerca de irregularidades em contratos vinculados a projetos de formação profissional - FAT/99, bem como que o Tribunal:

“III - solicite ao Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal que comunique a esta Casa a abertura de cada processo específico de Tomada de Contas Especial, vinculado ao Processo nº 010.000331/00, de que trata o Decreto nº 20.066, de 10/4/2001 (exame das contratações realizadas pela Secretaria do Trabalho no período de 1996 a 2000, com recursos do FAT), devendo as prorrogações de prazo respectivas serem submetidas a este Tribunal;

11. Essa sugestão, em sua primeira parte, refere-se ao fato de que “a apuração das irregularidades nos exercícios sob exame está sendo feita por instituição, desmembrando-se o processo original em quantas forem as instituições, garantindo, assim, uma melhor instrumentalização e segurança dos trabalhos”.

12. Quanto a referência a submissão das prorrogações de prazo ao crivo da Corte, a instrução tece os seguintes comentários:

“2. Mediante o Ofício nº 213/2001- GAG, de 8/5/2001, o Exmo. Sr. Governador do Distrito Federal comunicou a esta Corte que, tão logo tomou conhecimento das denúncias de irregularidades envolvendo recursos do FAT, instituiu Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, conforme Decreto de 1º de dezembro de 2000. Posteriormente, tendo em vista o volume e a complexidade dos trabalhos, decidiu transformar a citada Comissão em Tomada de Contas Especial, com o objetivo de examinar todas as contratações realizadas pela Secretaria do Trabalho no período de 1996 a 2000, conforme Decreto nº 20.066, de 10/4/2001 (ver fls. 1/5).”

“15. Como informado no § 2º acima, a CTCE em tela foi designada pelo Governador mediante Decreto nº 20.066, de 10/4/2001. O art. 8º do Decreto estabelece que “O prazo para a conclusão dos trabalhos será de 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante comunicação prévia à autoridade competente.”.

16. Referido prazo vem sendo sucessivamente prorrogado por ato do Governador, conforme Decretos nºs 22.255, de 9/7/01, 22.455, de 10/10/01, 22.658, de 7/1/02, 22.870, de 10/4/02 e 23.087, de 9/7/02 (fls. 75/79). Considerando a última prorrogação concedida, o prazo em questão expirar-se-á em 5/10/2002.

17. Tal sistemática não se coaduna com as disposições contidas na Resolução nº 102/98, uma vez que a abertura de cada TCE não está sendo comunicada a este Tribunal (art. 1º, § 7º) e o prazo para realização dos trabalhos vem sendo prorrogado por ato do Governador, o qual não é submetido à apreciação desta Corte. Esse procedimento tem dificultado o acompanhamento a cargo do Tribunal.

18. Há que se considerar que a situação em comento é sui generis. A intenção inicial do GDF era apurar os fatos em apenas uma tomada de contas especial; depois, isso se mostrou inviável, tendo em vista o grande número de processos e entidades envolvidas, sendo contraproducente examinar todos os fatos em apenas um processo. Daí a decisão tomada de realizar uma TCE para cada entidade beneficiada com recursos do FAT.

19. Em nosso entendimento, deve ser solicitado ao Governador do Distrito Federal que comunique a esta Casa a abertura de cada processo específico de TCE, vinculado ao Processo originário nº 010.000331/00, e que as prorrogações de prazo para conclusão dos trabalhos sejam submetidas ao crivo deste Tribunal.”

Diante de todo o exposto, acolho as sugestões do Corpo Técnico e VOTO no sentido de que o tribunal adote a seguinte Decisão:

I - tome conhecimento dos documentos acostados a fls. 01/71 e do resultado desta Inspeção, considerando atendido o item VI “b” da Decisão nº 32/2002, exarada no Processo nº 2775/99;

II - considere sanada a diligência determinada pelo item III “a”, da Decisão nº 32/2002, exarada no Processo nº 2775/99;

III - solicite ao Sr. Governador do Distrito Federal, por intermédio do Sr. Secretário de Governo, que comunique esta Casa a abertura de cada processo específico de Tomada de Contas Especial, vinculado ao Processo nº 010.000331/00, de que trata o Decreto nº 20.066, de 10/04/2001 (exame das contratações realizadas pela Secretaria do Trabalho no período de 1996 a 2000, com recursos do FAT), devendo as prorrogações de prazo respectivas serem submetidas a este Tribunal;

IV - autorize a devolução do autos à 2ª ICE para os fins devidos.

Sala das Sessões, 12 de novembro de 2002

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

RELATOR

ACÓRDÃO Nº 206/2002

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito aos responsáveis.

Processo TCDF nº 2142/1999 (Apenso: nº 054.000.556/99).

Nome: Soldado QPPMC - José Rodrigues dos Santos; Cabo QPPMC – Carlos Gonçalves Dutra.

Órgão: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Síntese do dano causado: danos causados à viatura Fiat, modelo Tempra, ano de fabricação 1997, prefixo 55.1314, tombamento n.º 43.877, placa JFO-4339/DF, envolvida em acidente de trânsito ocorrido no dia 23.03.99.

Débito imputado: R\$ 12.902,13 (doze mil, novecentos e dois reais e treze centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica da Instrução e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste processo, com fundamento nos arts. 17, III, alíneas “c”, e 20, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar os responsáveis acima indicados ao ressarcimento do débito que lhes é imputado solidariamente, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3710, de 12 de novembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 207/2002

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1521/2001 (Apenso nos: 040.001.959/01, 149.000.097/2001 e 724/2001)

Nome/Função/Período: Marco Antônio dos Santos Lima (Administrador Regional de 01.01 a 32.12.00); Cinthya Mesquita Beraldi (Diretora da Divisão de Administração Geral de 01.01 a 31.12.00 e Chefe da Seção de Serviços Gerais - Bens Apreendidos Substituta de 17.07 a 16.08, e de 13.12 a 27.12.00); Elenita Lira Sales (Chefe da Seção de Serviços Gerais - Bens Apreendidos de 01.01 a 16.07, de 17.08 a 12.12. e de 28.12 a 31.12.00).

Órgão: Região Administrativa XVIII - Lago Norte

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos da Voto proferido pelo Relator Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados. Ata da Sessão Ordinária nº 3710, de 12 de novembro de 2002.

Presentes os Conselheiros Jorge Caetano, Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MARLI VINHADELI

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Substituto

Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público

junto à Corte